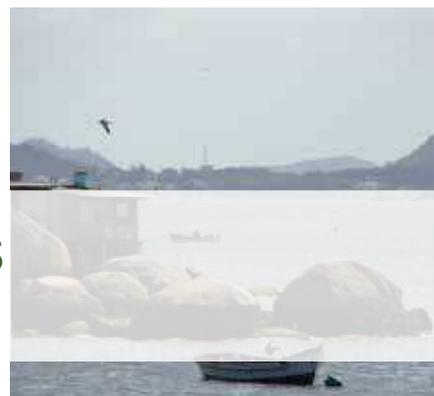
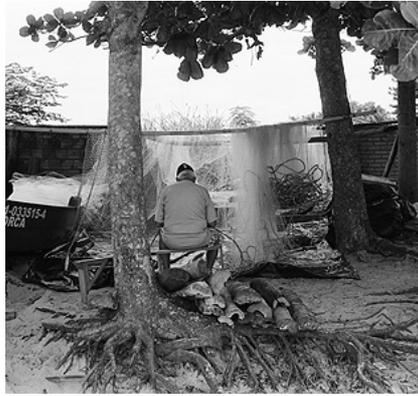


TRT/SC - 12ª Região

Escola Judicial

CADERNO DE FORMAÇÃO Nº3 | ANO 2015



AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
Trabalho Completo

Capa
Créditos imagens

Imagens 01, 05 e 09 – Adriana de Miranda Stodieck
Imagem 02 - Elenice dos Passos Ramos Leão
Imagens 03, 07, 08 e 12 - Denise Maria Liebel da Silva
Imagens 04 e 11 – Arnaldo Ribeiro Pereira Jr.
Imagem 06 – Marcio Fabian Lopes
Imagem 10 – Ricardo Jahn



TRT/SC -12ª Região

Escola Judicial

CADERNO DE FORMAÇÃO Nº3 | ANO 2015

Publicação
Escola Judicial do TRT da 12ª Região

Pesquisa e organização
Servidora Cyntia de Oliveira e Silva
Servidora Luciana Pimenta de Oliveira Botelho
Servidor Rafael Selicani Teixeira

Capa
Fotos do Concurso de Fotografia da Escola Judicial 2013

Projeto Gráfico
Nuovo Design

Revisão de Texto
Servidora Rosangela Gervini Alves Pereira

Edição de Imagens e diagramação
Cyntia de Oliveira e Silva

Impressão
TRT 12ª Região

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 12ª

Audiências Públicas. - Trabalho Completo - Florianópolis : TRT 12ª Região,
Escola Judicial, 2015.

164 p. ; 21 x 29,7 cm. - (Caderno de Formação; 3)

1. Direito do Trabalho. 2. Audiências Públicas. I. Escola Judicial. II. Título. III. Série.

CDU 349.2

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Direção

Viviane Colucci
Desembargadora do Trabalho-Diretora

Roberto Basilone Leite
Juiz Titular de Vara do Trabalho-Vice-Diretor
de 9-12-2013 a 11-12-2014

Rodrigo Goldschmidt
Juiz Titular de Vara do Trabalho-Vice-Diretor
a partir de 14-1-2015

Coordenação Técnico-Científica

José Ernesto Manzi
Desembargador do Trabalho
até 15-6-2015

João Carlos Trois Scalco
Juiz do Trabalho Substituto
até 15-6-2015

Amarildo Carlos de Lima
Desembargador do Trabalho

Paulo André Cardoso B. Jacon
Juiz do Trabalho Substituto
a partir de 15-6-2015

Roberto Basilone Leite
Desembargador do Trabalho
a partir de 15-6-2015

Alessandro da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

Sônia Maria Ferreira Roberts
Juíza do Trabalho Titular

Carlos Alberto Pereira de Castro
Juiz do Trabalho Titular
Coordenador Pedagógico

Desirré Dornelles de Ávila
Juíza do Trabalho Titular

José Lúcio Munhoz
Juiz do Trabalho Titular
Coordenador de Mídia Pedagógica



Secretaria Executiva

Cyntia de Oliveira e Silva
Karoline da Cunha Vieira
Liz Deibler Magalhães - estagiária
Luciana Pimenta de Oliveira Botelho
Norberto Dornelles Villar
Rosangela Gervini Alves Pereira
Sandra Yara Tubino Laitano
Soraya Oliveira de Assis

Conselheiros Pedagógicos

<p>1ª Região Socioeconômica <i>Varas do Trabalho de Florianópolis, Palhoça e São José</i></p> <p>Des.a Lília Leonor Abreu Juíza Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert</p>	<p>2ª Região Socioeconômica <i>Varas do Trabalho de Joinville, Jaraguá do Sul e São Bento do Sul</i></p> <p>Des.a Mari Eleda Migliorini Juíza Tatiana Sampaio Russi até 22-10-2015</p>	<p>3ª Região Socioeconômica <i>Varas do Trabalho de Criciúma, Araranguá, Tubarão e Imbituba</i></p> <p>Des.a Ligia Maria Teixeira Gouvêa até 27-1-2015 Des. José Ernesto Manzi Juíza Sandra Silva dos Santos até 3-2-2015 Juiz Luciano Paschoeto a partir de 15-6-2015</p>
<p>4ª Região Socioeconômica <i>Varas do Trabalho de Itajaí, Balneário Camboriú e Navegantes</i></p> <p>Des. Garibaldi Tadeu P. Ferreira até 27-1-2015 Des. Roberto Luiz Guglielmetto a partir de 15-6-2015 Juiz Ricardo Córdova Diniz</p>	<p>5ª Região Socioeconômica <i>Varas do Trabalho de Joaçaba, Caçador, Videira, Fraiburgo, Canoinhas e Mafra</i></p> <p>Des. Gilmar Cavalieri Juiz Rodrigo Goldschmidt até 8-7-2015</p>	<p>6ª Região Socioeconômica <i>Varas do Trabalho de Blumenau, Brusque, Rio do Sul, Indaial e Timbó</i></p> <p>Des.a Gisele Pereira Alexandrino até 14-7-2015 Juiz Nelson Hamilton Leiria até 27-8-2015 Juiz Reinaldo Branco de Moraes a partir de 15-10-2015</p>
<p>7ª Região Socioeconômica <i>Varas do Trabalho de Lages e Curitiba</i></p> <p>Des.a Teresa Regina Cotosky Juíza Andrea Cristina de S. Haus Bunn</p>	<p>8ª Região Socioeconômica <i>Varas do Trabalho de Chapecó, Concórdia, Xanxerê e São Miguel do Oeste</i></p> <p>Des. Jorge Luiz Volpato Des.a Águeda Maria Lavorato Pereira Juiz Carlos Frederico Fiorino Carneiro</p>	

Juiz Ricardo Jahn - Representante do Programa Trabalho Seguro
 Juiz Ricardo Kock Nunes - Representante do Programa Trabalho Infantil
 Juiz José Carlos Külzer - Presidente da AMATRA 12
 Juiz Alexandre Luiz Ramos - Gestor de Metas
 Juiz João Carlos Trois Scalco - Gestor Regional da Execução
 Juiz Valdomiro Ribeiro Paes Landim - Representante do Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição
 Representante do CONAP - Núcleo Permanente de Conciliação e Apoio às Unidades Judiciárias de Primeira Instância do TRT da 12ª Região
 Representante do SEDUC - Serviço de Educação Corporativa do TRT da 12ª Região
 Representante do SEDJUR - Serviço de Documentação, Divulgação e Jurisprudência do TRT da 12ª Região

Audiências Públicas

Trabalho Completo

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região publica neste 3º Caderno de Formação a íntegra dos estudos empreendidos pelos magistrados da Justiça do Trabalho de Santa Catarina relativos ao tema de audiências públicas. O material aqui reunido é resultado do trabalho iniciado em março de 2014 e finalizado em novembro de 2015 e contou com a coordenação do Professor Dr. da Pós-graduação de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, José Isaac Pilati.



Apresentação do resultado do Grupo de Estudos de Audiências Públicas aos magistrados durante o II Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina - 22 de outubro de 2014, no SESC de Cacupé. Da esquerda para a direita: Magistrados Reinaldo Branco de Moraes, José Ernesto Manzi, Viviane Colucci (Diretora da EJ12), Roberto Basilone Leite, José Isaac Pilati.



Oficina de debates sobre a proposta do protocolo de audiências públicas em 22 de outubro de 2014, no SESC de Cacupé.



Oficina de debates sobre a proposta do protocolo de audiências públicas em 22 de outubro de 2014, no SESC de Cacupé.



A
p



ÍNDICE

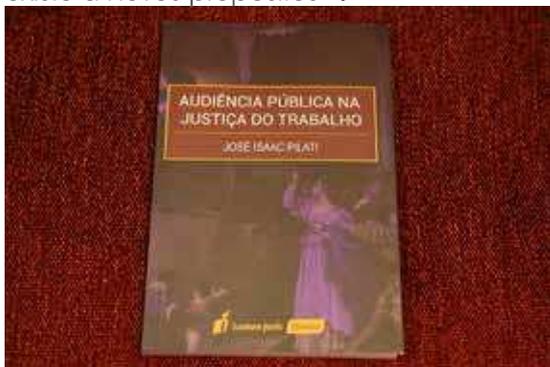
	Apresentação	11
	Fluxograma dos trabalhos	17
	Programação dos estudos iniciais no 1º Módulo de Formação Continuada de 2014	18
	Curso de Audiências Públicas	21
	Fórum Virtual sobre Audiências Públicas	37
	Tópicos que nortearam o debate sobre audiências públicas	89
	Artigo: Audiência pública na Justiça do Trabalho: uma proposta teórico-prática de inspiração romanista junto aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Brasil	91
	Atividades realizadas no II Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina	105
	Proposta de Ato de Criação do Núcleo de Audiências Públicas	106
	Proposta de Regulamento de Audiência Pública	108
	Anexo - Legislação de Referência	113



Apresentação

A audiência pública, nos estudos empreendidos pela Escola Judicial do Tribunal do Trabalho da 12ª Região, em 2014, teve como ponto de partida sua conceituação mais apurada e rigorosa, como instituto oriundo do humanismo latino que norteou o Direito Romano. Nesse sentido, resgatar a origem desse conceito seminal de audiência pública e, ao mesmo tempo, analisar os novos sentidos que as expectativas da pós-modernidade poderão a ele acrescentar, por meio da aproximação entre a Academia e a Magistratura do Trabalho, em efervescentes e representativos fóruns de discussão, constituem a síntese da descrição do projeto ora apresentado.

É importante ressaltar que esse trabalho culminou com a edição de livro¹ pelo Professor da Pós-Graduação do Centro de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, José Isaac Pillati, e com a **proposta de regulamento**² desse ato judicial, constituindo rico material de pesquisa e estudo, o qual traduz a importância prática da construção conjunta do conhecimento, tendo o mérito, dentre outros, de reafirmar a lição de Peter Burke que a inovação é algo “gradual e coletivo” e consiste em adaptar o que “já existe a novos propósitos”³.



1 PILLATI, José Isaac. *Audiência pública na Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen, 2015.

2 Apresentado à Presidência do TRT-12 pela Escola Judicial do TRT da 12ª Região por meio de processo administrativo - PROAD n. 5901/2015.

3 BURKE, Peter. *Reciclando Ideias*. Folha de São Paulo, Caderno Mais, 25-05-2009.

A empreitada criativa e humanista do consagrado jurista José Isaac Pillati deve-se à sua sensibilidade em atender à necessidade de mudanças estruturais no mundo do Direito, decorrente da crescente exigência social pela efetividade das garantias dos direitos individuais e coletivos. Esse estudioso dispôs-se a realizar, na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina ciclo de estudos e debates do qual foi extraída a proposta de configuração do instituto da audiência pública como instrumento de resolução de conflitos coletivos. Tal estudo visou à transposição das características tradicionais do processo civil, o qual se tem mostrado ineficaz para a solução de parte significativa dos conflitos atuais, por ter caráter essencialmente reparatório, fundado na cultura adversarial, uma vez que foi concebido para tratar questões atomizadas e voltado para solucionar o passado⁴.

Atravessamos hoje um momento decisivo da história: depois de milênios de dominação política ilegítima, que levou a civilização ao flagelo decorrente da cruel polarização entre ricos e pobres, tornando-se uma exigência a implantação do modelo democrático de organização social por quase todos os povos do mundo. Esses reivindicam a concretização do mais longínquo sonho da humanidade, tantas vezes frustrado: a emancipação social e o efetivo exercício da soberania popular⁵. Nos ensina o professor Carlos Frederico Marés que a soberania, pensada para ser de todos, se transformou no poder de alguns. Com a Revolução Francesa, no século XVIII, o cidadão virtuoso

4 Texto referente ao Capítulo 3 do curso *Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas*, organizado pelo Centro de Educação a Distância da Universidade de Brasília - CEAD/UnB e realizado pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, 2014.

5 MARÉS, Carlos Frederico. *Soberania do Povo, Poder do Estado*, in MEZZAROBBA, Ordes (Org.) .

grego, modelo ético então almejado, foi artificialmente identificado com o burguês, aquele que pagava impostos. Todos os demais indivíduos foram excluídos: os não proprietários tiveram extirpadas suas chances de participação efetiva do poder. A propriedade, então, seria para poucos, e o compromisso assumido pelo Estado de não intervir na propriedade privada possibilitou um processo de acumulação que geraria, na outra ponta, um exército de miseráveis. Segundo o referido mestre, "índios, negros e pobres vieram ser, a partir daí, na história, esquecidos pelas novas leis"⁶.

As inovações tecnológicas possibilitaram a exacerbação do capitalismo financeiro, nova versão do direito de propriedade. A volatilidade do capital determina as políticas fiscais, previdenciárias e trabalhistas, de acordo com as necessidades do mercado, comprometendo a soberania dos Estados.

Na ação participativa, busca a sociedade caminhos próprios. Acentua o Professor Elenaldo Teixeira que em todas as partes do mundo vêm-se desenvolvendo ações coletivas de participação, em que imperam a reivindicação, a expressão e a luta, e por meio das quais se busca o consenso normativo em relação a questões básicas fundadas em uma lógica que se pautem em valores que não o da acumulação e o da competição. A participação se torna cada vez mais fundamental no processo de tomada de decisão. Modifica-se, neste sentido, a natureza das relações entre o Estado e a sociedade⁷.

Assim é que a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, atenta ao fenômeno da alta litigiosidade no País, desencadeou, a partir do primeiro Módulo Presencial de Formação Continuada de 2014, um ciclo de estudos e debates sobre o tema Audiências Públicas.

A partir desse evento, a questão foi debatida por 78 magistrados deste Regional por meio de fórum virtual organizado por esta Escola Judicial. As reflexões e questionamentos apontados pelos participantes naquela ocasião foram compiladas e resultaram no documento

constante no anexo deste Caderno e serviram de base para o aprofundamento do tema por meio do Grupo de Estudos especialmente constituído para esse fim. Deste participaram o Professor José Isaac Pilati (coordenador), os Desembargadores Viviane Colucci, José Ernesto Manzi (coordenador), Amarildo Carlos de Lima e Roberto Basílone Leite e os Juizes Carlos Alberto Pereira de Castro, Alexandre Luis Ramos, Rodrigo Goldschmidt e Reinaldo Branco de Moraes.

Desse estudo resultou a elaboração de proposta para criação de um Núcleo de Audiências Públicas para atuação no TRT da 12ª Região, com regulamentação específica. O resultado deste trabalho foi compartilhado com os magistrados deste Tribunal Regional no II Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina, realizado em outubro de 2014. Na ocasião, houve a apresentação do projeto, seguido de oficina de debates com os participantes do evento. As discussões para o aprimoramento dos referidos documentos tiveram continuidade em 2015.⁸

Com o objetivo de compartilhar o fruto deste rico trabalho da Escola Judicial do TRT-12, o Grupo de Estudos de Audiências Públicas, reunido no dia 17-11-2015 encerrou seus trabalhos e, desta forma, coloca à disposição dos magistrados trabalhistas catarinenses todo o material utilizado neste estudo, o qual segue anexo e integra o presente caderno de formação.

Dentro dessa perspectiva, o compilado que ora se apresenta está em sintonia com a missão ainda inacabada, imposta aos juristas no século XX, consistente em repensar a Teoria do Direito, visando a que às garantias enunciadas nas Declarações de Direitos sejam agregados mecanismos

8 Concluído o trabalho, esta Escola Judicial encaminhou à Presidência deste Tribunal as propostas de normatização, solicitando que as encaminhasse ao Tribunal Pleno, visando à autorização para realizar, de forma experimental, duas audiências públicas até o final de 2015, conforme normatização apresentada. Os desembargadores do Tribunal, reuniram-se no dia 3 de setembro de 2015, na sala da presidência, para avaliar a proposta de criação do Núcleo de Audiências Públicas do TRT da 12ª Região e respectiva normativa e decidiram "no sentido de não regulamentar, NESTE MOMENTO, as audiências públicas no âmbito deste Regional, com a ressalva de que nada impede ao Magistrado realizá-las, relatando aos demais como procedeu em audiência e quais as dificuldades encontradas durante sua realização".

6 MARÉS, Carlos Frederico, *op cit*, p. 109.

7 TEIXEIRA, Elenaldo. *O local e o Global*. Ed. Cortez, 2001.

que possibilitem a sua concretização. Conforme enfatiza Fredie Didier, a nova teoria que vem se edificando “vê nos princípios eficácia normativa, pondo-os ao lado das regras jurídicas como exemplos de enunciados normativos com conteúdo aberto”⁹ e dando base para o redimensionamento e a intensificação da atividade do magistrado. Se o pensamento deve estar sempre claramente situado, o contexto histórico atual agrega extraordinário valor ao presente trabalho, o qual desvendou e atualizou o instituto da audiência pública, adaptando o modelo romano à complexidade da realidade atual e legitimando-o como instrumento de resolução democrática de conflitos coletivos por meio da intensa e larga participação social. Assim, desafiando a lógica do processo civil tradicional, por meio desse mecanismo, busca-se imprimir nas relações sociais cunho preventivo contra futuras lesões de direito.

O diálogo que se travou entre o professor e a comunidade de magistrados do trabalho em Santa Catarina para o fim de serem analisados e definidos os contornos do instituto da audiência pública, com vistas à sua aplicação concreta, efetivou-se de maneira ampla e democrática, em que o valor das contribuições, apresentadas na forma de questionamentos teóricos e experiências vividas, confirma a convicção da pensadora Hannah Arendt de que “somente quando as coisas podem ser vistas, numa variedade de aspectos, sem mudar de identidade, de sorte que os que estão à sua volta sabem que veem o mesmo na mais completa diversidade, pode a realidade do mundo manifestar-se de maneira real e fidedigna”¹⁰.

Por fim, temos a convicção de que o objetivo de promover a formação emancipatória e crítica, permeada pelo conhecimento acadêmico, foi alcançado pela Escola Judicial do TRT da 12ª Região. Por meio da operante e competente atuação do professor José Isaac Pilatti, que adotou o método do compartilhamento das reflexões apresentadas pelos juizes em relação às suas práticas cotidianas, foi conferida, graças à sua profunda erudição,

a contribuição essencial da Academia na construção de novas formas de atuação da magistratura .

Por tudo isso, este trabalho deverá demarcar um importante ponto de inflexão na teoria do processo coletivo brasileiro e, portanto, nasce já com o apanágio de se firmar como material básico de referência sobre o tema.

Viviane Colucci

Desembargadora do Trabalho-Diretora da Escola Judicial do TRT da 12ª Região

Roberto Basilone Leite

Desembargador do Trabalho-Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 12ª Região de 9-12-2013 a 11-12-2014

Rodrigo Goldschmidt

Juiz do trabalho-Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 12ª Região a partir de 14-1-2015

José Ernesto Manzi

Desembargador do Trabalho-Coordenador do Grupo de Estudos

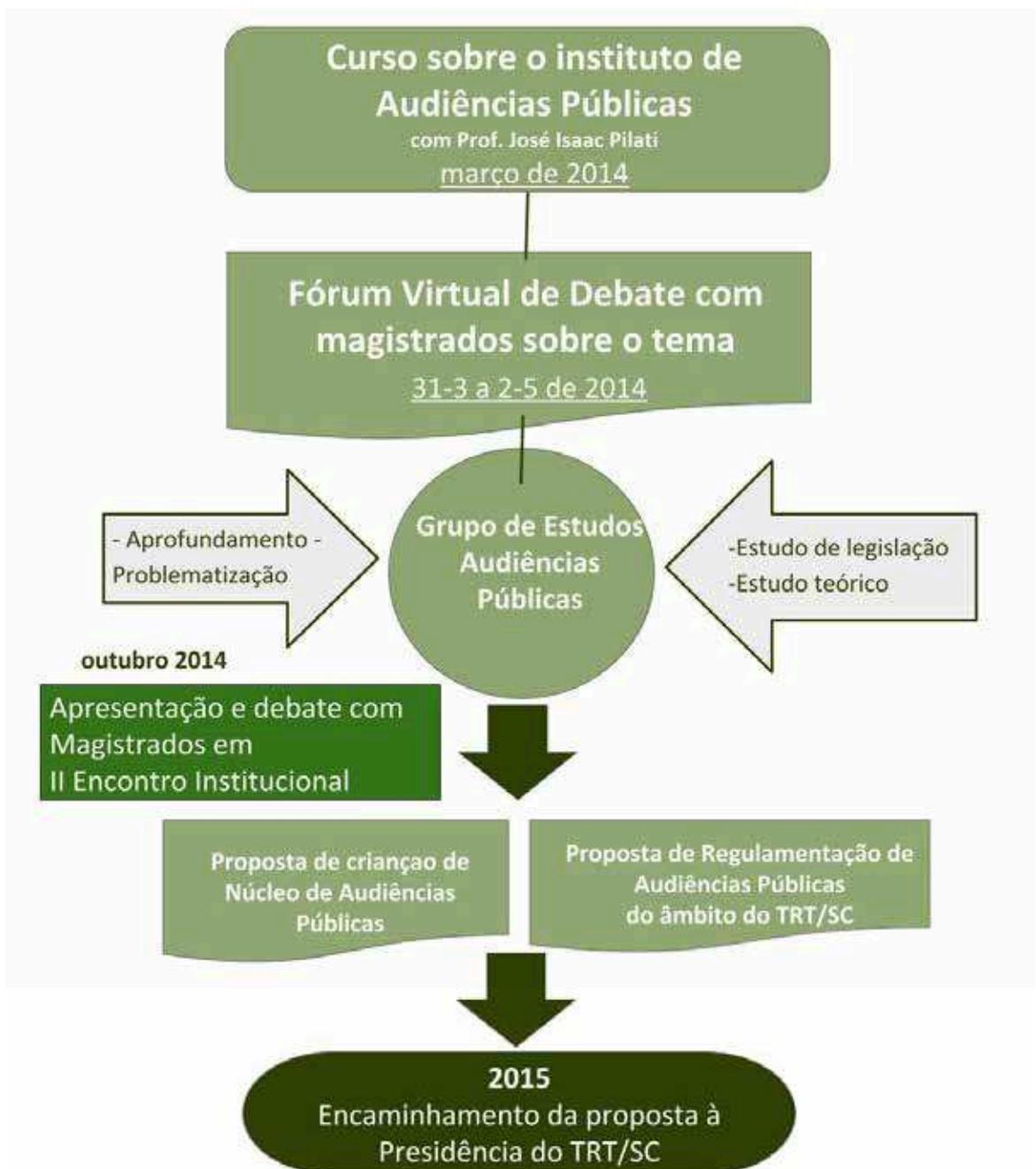
9 DIDIER, Fredie. *Teoria Contemporânea Da Relação Jurídica Processual*. Acessado em: <<http://www.frediedidier.com.br/grupo-de-pesquisa/apresentacao/>>

10 ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*.



Estudos para Elaboração de Propostas de Normativos sobre Audiências Públicas

Passo-a-Passo



Programação

1º Módulo de Formação Continuada de 2014 Relações Interinstitucionais e Audiências Públicas

Dia 19 (quarta-feira)

das 13h às 13h30 – Recepção e Abertura

das 13h30 às 15h – **Palestra de Abertura:** *Reaprender a aprender: desafio para pessoas e organizações*

Palestrante: José Luiz Jansen de Mello – Professor da UFRJ

das 15h às 15h15 – Intervalo

das 15h15 às 18h – *Momento destinado à Administração do TRT da 12ª Região* Desembargador-Presidente, Desembargadora-Vice-Presidente e Desembargador-Corregedor Regional (as atividades deste dia, 19 de março, não estão contempladas no presente Caderno de Formação, por fazerem parte da programação conduzida exclusivamente pela administração do TRT da 12ª Região)

Dia 20 (quinta-feira)

das 9h às 10h - **Palestra:** *O que falta falar sobre a falta de efetividade*

Objetivo específico: Aproximar os integrantes de instituições que têm atuação complementar à Justiça do Trabalho, de modo a desenvolver canais de diálogo na busca de soluções para os problemas que surgem na relação cotidiana

Palestrante: Márcio Túlio Viana – Professor da UFMG e Desembargador aposentado do TRT da 3ª Região/MG

das 10h às 10h15 – Intervalo

das 10h15 às 12h – **Painel:** *Relações Interinstitucionais e Efetividade dos Direitos* Painelistas representantes dos seguintes órgãos:

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Ministério Público do Trabalho – SC

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SC

Procuradoria da União – SC

Procuradoria Federal – SC

Instituto Nacional do Seguro Social – SC

Secretaria do Estado da Saúde – SC (Ministério da Saúde – SUS)

das 12h às 14h – Intervalo para almoço

das 14h às 18h – **Oficina:** *Discussão sobre questões específicas nas Relações Interinstitucionais e produção de relatório com propostas de ações práticas*

Dinâmica: Grupos de discussão (conforme as 8 Regiões Socioeconômicas da Justiça do Trabalho de Santa Catarina)

das 18h às 18h30 – Apresentação dos trabalhos da Oficina

Dia 21 (sexta-feira)

das 9h às 11h – **Curso:** *Audiência Pública*

Objetivo específico: Habilitar os participantes na teoria da audiência pública, fornecendo base teórica para condução nos casos de conflitos coletivos e sua complexidade processual

Ministrante: José Isaac Pilati – Professor da UFSC

das 11 às 11h15 – intervalo

das 11h15 às 13h – **Curso:** *Audiência Pública (continuação)*

Ministrante: José Isaac Pilati – Professor da UFSC

13h – Encerramento



Da esquerda para a direita: Des. Roberto Basilton Leite, Des.ª Viviane Coluccio e Des. Amarildo Carlos de Lima.



Professor José Isaac Pitti ministrando o *Curso Audiências Públicas* durante o 1º Módulo de Formação Continuada. Em 21 de março de 2014, no Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, no Florianópolis - UFSC.



Acesse o vídeo da palestra no Canal do Youtube da Escola judicial do TRT-12

https://youtu.be/M1S_OLH-pds



Curso Audiência Pública

*Texto produzido a partir da apresentação do palestrante.

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 12ª REGIÃO

CURSO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Promoção conjunta com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC

Auditório do Fórum da Ilha – CCJ/UFSC – 21 de março de 2014, das 9h às 13h.

Expositor: Prof. Dr. José Isaac Pilati

Saúdo na pessoa da Diretora da Escola Judicial do TRT da 12ª Região, Desembargadora do Trabalho Viviane Colucci, e do seu Vice-Diretor, Juiz Roberto Basilone Leite, Doutor pelo PPGD/UFSC, o Magistrado e Professor Ernesto Manzi com quem divido e partilho funções nessa empreitada, todas as autoridades e os senhores Juízes do Trabalho que participam deste Módulo Inaugural de 2014 da Escola Judicial e, de modo especial, agradeço por me prestigiarem neste Curso sobre audiência pública. Cumprimento e agradeço por tudo, também aos meus orientandos dos Cursos de Doutorado e Mestrado, assim os da Graduação (TCC e Pibic), aqui presentes.

INTRODUÇÃO

A preocupação da Justiça do Trabalho com a teoria e a prática da audiência pública como instrumento de composição e solução de controvérsias coletivas na sua esfera de competência é para mim um divisor de águas na história do Direito em nosso País. Hoje, aqui neste auditório, a jurisdição brasileira está dando um grande passo na construção do novo paradigma que começa a tomar corpo em nosso País; um passo importante, mas não nos gabinetes da hierarquia burocrática, e sim numa Escola de Juízes. A caminhada é

longa, mas os frutos certamente serão em grande parte imediatos.

O meu papel, aqui e neste contexto, não é o do intelectual tradicional, que diz verdades para consumo de segunda mão, como se fosse uma revelação. Meu papel é de facilitador, porque este processo é de construção, e é dos senhores Juízes, não meu; eis a pedra de toque de qualquer participação: quem conduz só coordena, não é dono da decisão colegiada a ser construída. Minha função aqui se esgota nesta exposição e na coordenação das oficinas respectivas, nos próximos meses. Vamos começar fazendo duas perguntas.

O que é e o que envolve este novo instrumento jurisdicional da Audiência Pública? E o que ele tem a ver com a Justiça do Trabalho? Audiência Pública é muito mais do que uma simples consulta pública, é um ato de deliberação praticado pelos titulares coletivos de um bem cuja disposição ou tutela está em sua alçada de discussão por imposição constitucional; e isso tem a ver com: democracia direta, soberania, participação, construção coletiva de decisões, ou seja, a Audiência Pública é instrumento de *iure constituendo*, mais do que de *iure constituto*. É um instrumento de criação de direito coletivo, sob os auspícios de um Magistrado que convoca, coordena, interroga e homologa. Se o conflito e a deliberação coletiva forem da esfera trabalhista, o magistrado competente será um Juiz do Trabalho.

Como vamos trabalhar? Hoje me limitarei a traçar um perfil da audiência pública, no seu contexto paradigmático de pós-modernidade; tratarei dos seus elementos constitutivos, espécies e procedimento respectivo. No final da exposição, conversaremos rapidamente sobre as oficinas de juízes que faremos, nas quais deliberaremos sobre a audiência pública

no processo trabalhista da 12ª Região do TRT. A decisão certamente será vossa e eu, então, parodiando Pablo Neruda, irei embora, triste, porque sempre o sou; e vós ireis para quem amardes como juízes. E com certeza levarei um pouco da vossa sementeira e da vossa colheita.

A MODERNIDADE E SEU ESGOTAMENTO

O inegável retorno da participação política e, particularmente, da audiência pública como instrumento processual de solução dos conflitos de massa em nossos dias, objeto desta nossa exposição, é consequência direta da falência do modelo individualista de jurisdição, focado no Código Civil e no Código de Processo Civil. O crescente uso de outras vias alternativas de solução de controvérsia, como a mediação e a arbitragem¹, também gravita nessa realidade. Trata-se de uma fase de transição paradigmática. Vamos traçar o perfil do paradigma atual que está em crise para depois aventar a sua superação teórica e prática.

Esse é o método. Vamos partir da noção de Paradigma para formar e confrontar dois universos distintos, duas formas concorrentes de estruturar e compartilhar as práticas jurídicas no Brasil pós/1988². E com isso operar uma “ruptura pela complexidade”, que consiste em colocar de um lado a Modernidade com sua simplicidade em crise, relacionando os aspectos principais de sua longevidade e de seu esgotamento e de outro aquilo que se vem designando de Pós-Modernidade³: o conjunto de conceitos, pressupostos e

categorias novas que desencadeiam essa fase de transição paradigmática, sem exclusão da Modernidade; porém, no rumo de uma complexa fusão dos dois, que conduzirá a uma transformação completa das práticas de mediação dos novos conflitos, aqueles que as formas modernas já não alcançam e não resolvem.

O paradigma da Modernidade forjou-se e firmou-se do renascimento e do iluminismo para cá, com as crenças que desembocariam no capitalismo: de domínio do universo pela ciência, de progresso econômico como fator de felicidade ao alcance de todos (mediante o consumo de bens) e, com isso, o individualismo sob a axiologia econômica, a criação do Estado sob a égide de sistemas representativos e democracia indireta e o império da lei representativa como fonte por excelência do Direito; assim, mediante Estado e Lei, consagraram-se a estatização do coletivo e o tratamento metafísico dos conflitos⁴.

A Modernidade, então, é focada como um paradigma centrado no Estado como ente superior separado da Sociedade; legitimado por democracia formal representativa; construído sobre as ideias iluministas de unidade da soberania e de primado da lei, privilegiando um *jus publicum* que reduz a *justitia* a uma atividade subalterna à lei e seu conjunto de vínculos complementares⁵. Modernidade, enfim, que consagra o individualismo sob a égide da axiologia econômica e convive com diferenças sociais que tolera, e não consegue solucionar com as suas políticas públicas, pois que opera um sistema de justiça voltado ao plano individual, sem ferramenta para resolver macroconflitos

1 Lei n. 9.307/1996.

2 KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Viana Boeira e de Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1975, p. 219. MORIN, Edgar. *O método*. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1998, p. 265-269.

3 LYOTARD, Jean François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Ricardo Corre Barbosa. 7 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. Bitar, Perry Anderson (artigo Lehmann). Assume-se a categoria com sentido próprio: por ter partido de paradigma, e não de Constituição (neoconstitucionalismo) ou da dimensão de direito positivo (pós-positivismo). Mas o quadro geral é o mesmo.

4 MORIN, Edgar. *Rumo ao abismo?* Ensaio sobre o destino da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 18-20. LEHMANN, Leonardo Marques *et al.* O Ministério Público na pós-modernidade: a questão da participação popular nos assuntos de interesse coletivo. *Revista Sequência*, no prelo.

5 HESPAHNA, António Manuel. Justiça e administração entre o antigo regime e a revolução. In: *Hispania; entre derechos propios y derechos nacionales* (Atti Dell'incontro di Studio), Firenzi, 1989, a cura di Bartolomé Clavero, Paulo Grossi, Francisco Tomas y Valiente. Milano: Giuffrè, t. 1, p. 135-204. Disponível em www.cntropgm.unifi.it em 24 de fevereiro de 2011.

pós-modernos.

APós-Modernidade coroou sua caminhada doutrinária de renovação no texto de 88; ali, na versão constitucional, ela atinge o núcleo duro da Modernidade, ou seja, a unidade da soberania estatal em mãos de representantes – fazendo insculpir na CRFB que: *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição* (art. 1º, par. único). É a repartição da soberania estatal com a Sociedade. A participação popular nasce aí e esta, em consequência, rompe também com o primado da lei representativa, abrindo espaço para outras formas de se produzir o Direito no Brasil: pela participação em leis, processos e outros atos que se utilizam da audiência pública, consulta pública, iniciativa popular.

Esse caminho metodológico conduz a uma série de consequências, sendo a primeira delas a necessidade de se reconhecer uma nova classe de bens, que são os bens coletivos constitucionais; exatamente aqueles bens que são os objetos da soberania participativa e dessa nova produção de direito nos diversos níveis, como a lei do plano diretor do município, o processo administrativo de licenciamento de transgênico, o processo judicial envolvendo dimensão participativa do SUS, entre outros. Um exemplo de bem coletivo constitucional por excelência é o direito ao ambiente equilibrado (CRFB, art. 225)⁶. O ambiente é de todos e dever do Estado; é extrapatrimonial, insuscetível de apropriação privada exclusiva, e dele só se pode dispor coletivamente: mediante o devido processo ou procedimento participativo.

O poder de polícia e as políticas públicas do Estado permanecem soberanos e intocados em suas prerrogativas, sem dúvida, mas no plano de dever, porque o bem coletivo Meio Ambiente deixa de ser monopólio da soberania representativa, deixa de ser um simples caso de polícia

⁶ Há muitos outros bens coletivos constitucionais: saúde (art. 196); educação (art. 205); direitos culturais (art. 215); floresta amazônica e mata atlântica (art. 225, §4º).

e vai submeter-se à titularidade de todos os brasileiros. Nenhuma lei representativa, processo individual ou administrativo, ou acordo em processo de qualquer natureza ou perante qualquer autoridade tem o condão de desautorizar ou dispensar a participação popular por audiência pública no caso de bem coletivo. Sob esse viés metodológico, portanto a ordem ambiental não pode ser flexibilizada nem mesmo por lei representativa.

Isso porque os conflitos ou problemas concretos que envolvem bens coletivos se resolvem – não por lei representativa que seria inconstitucional – mas pelo devido processo legal participativo. A solução para os casos, conforme dito, não é de *iure constituto*, ou seja, não está no alvedrio das maiorias parlamentares eventuais, mas é de *iure constituendo*, ou seja, em cada caso se constrói a solução coletiva que atenda a todos os interesses, distribuindo de forma justa ônus e bônus da solução deliberada. Esse regime de democracia direta para a fruição de bens coletivos determina outro passo do método, que é a observação da experiência política e jurisdicional de Roma como *res publica romanorum* (patrimônio de todos os romanos).

Esse método é aqui denominado Direito Romano de Contraponto. Consiste em observar, no plano político: as instituições republicanas da época e final das guerras contra Cartago (264-146 a.C.) e a jurisdição segundo a Lei Ebuícia (200 a.C.) – como grandes lições de como assimilar o novo e o *devir* em regime de democracia direta⁷. Não que se preconize o impossível retorno à Antiguidade; apenas como apoio metodológico para se romper a linearidade histórica de um paradigma superado e renitente; demonstrar que o mundo já funcionou e bem sob outros parâmetros políticos e jurídicos de construção e absorção do novo; e instrumentar um esforço de reconstrução da teoria jurídica frente à complexidade pós-moderna.

⁷ Coincide com o apogeu da República romana, no século III e parte do século II antes de Cristo. PARICIO, Javier; FERNÁNDEZ BARREIRO, A. Historia del derecho romano y su recepción europea. 9 ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 57.

O peso da experiência romana, como contraponto à Modernidade e inspiração para construção da Pós-Modernidade, está no fato de que ela sempre oferece, historicamente, uma visão de início, meio e fim. Ela permite observar a sinergia dos elementos social, político e jurídico, articulados e em desenvolvimento ao longo de séculos. Com o Principado, por exemplo, a noção de *res publica* (como patrimônio coletivo do povo) assume a conotação política de republicanismo oponível ao poder do Príncipe⁸. Essa contraposição entre poder autocrático e participação como que se repete hoje na complexidade pós-moderna e repõe a questão e a necessidade de resgatar os elementos do republicanismo participativo.

AS ORIGENS DA PARTICIPAÇÃO: A RES PUBLICA ROMANA

Vamos resumir o funcionamento da democracia direta do povo romano. Na Realeza (753 a 210 a. C.) são três instituições interdependentes: *Rex*, *Populus*, *Senatus*. O *Rex* é eleito diretamente pela Assembleia popular, é confirmado pelo Senado e legitimado pela religião; detém a *potestas*, ou seja, o poder de agir em nome da *maiestas* (soberania) popular; da *potestas* decorrem: o poder de *imperium*, comandar o exército, castigar e multar os cidadãos (*coercitio*), e o *ius agendi cum populo et cum Patribus*, direito de convocar o povo, presidir a assembleia e dar a palavra e convocar e presidir o Senado; também detinha o poder religioso do *fas/ nefas*, consultar os auspícios, celebrar os sacrifícios públicos. Também indicava os Senadores, apresentava os projetos de lei ao povo. E escudado nesse poderio, exercia a jurisdição, com auxílio dos sacerdotes.

Já o povo detinha a *maiestas* (soberania),

⁸ Em sentido estrito e de início 'res publica' era o patrimônio do 'Populus'. Só paulatinamente a expressão passou a ser usada com feição política mais vasta, cobrindo a organização 'constitucional' (grifo do original) dispersa então vigente e, mais tarde, com os escritores do Principado, passou a ser usada com objetivos de contraposição jurídico-política, ao poder exercido pelo 'princeps'. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Curso de direito romano. Parede: Pincipia, 2010, p. 200.

mas só funcionava politicamente em Assembleias convocadas pelo Rei (ou pelo *inter rex* na sucessão do Rei); aprovava os projetos de lei⁹ apresentados pelo *Rex*; e julgava os crimes cometidos por cidadãos apenados com pena capital ou multa acima de certo valor. Era a *provocatio ad populum*. Elegia o *Rex*. O Senado era um Conselho do *Rex* para a guerra, a paz e os negócios públicos; os membros eram escolhidos pelo Rei, que também o convocava e presidia as sessões. O Senado detinha a *auctoritas patrum*, ou seja, nada que se decidisse politicamente valia sem o aval do Senado expresso em *Senatus Consultus*. De sorte que nada se fazia em Roma (guerra, paz, grandes homenagens) sem unanimidade e colaboração das três instituições políticas detentoras de *potestas*, *maiestas* et *auctoritas*.

Com a expulsão do grande magistrado (*magis tratus*) o Rei, seus poderes foram repartidos entre várias magistraturas eleitas, colegiadas, gratuitas e temporárias (anuais). Os magistrados mais importantes herdaram a *potestas* e o *imperium* do rei e por isso ficavam sujeitos ao veto do colega ou de outro magistrado hierarquicamente superior (*intercessio*); e, ademais, a plebe também conquistara uma magistratura especial, *Tribunum plebis*, que podia vetar qualquer decisão contrária aos interesses da plebe. Com isso se mitigava a possibilidade de abusos como os praticados pelos reis. Quanto ao poder jurisdicional, ficou com os cônsules e pouco depois com os pretores¹⁰. Eles administravam a justiça com *potestas* e *imperium*, podendo, ademais, convocar o povo e o senado; e, mais que isso, exercer os poderes específicos da jurisdição, concentrados no que chamavam *imperium merum*.¹¹

⁹ GAIO, 1.3: *Lex est quod populus iubet et constituit*. Lei é o que o povo ordena e constitui. O projeto não era iniciativa do povo, mas de um magistrado com *imperium*; e a lei para vigorar precisava da concordância do Tribuno da plebe (que assinava com um T) e da *auctoritas* do Senado.

¹⁰ Criados pelas *leges Liciniae Sextiae*, em 367 a. C., os pretores resolviam questões entre romanos (pretores urbanos); em 242 a.C. foram criados os pretores peregrinos para administrar a justiça nos conflitos entre peregrinos ou entre romanos e peregrinos.

¹¹ Tratava-se do *ius coercionis*, do *ius multae dictionis* e do

O *imperium merum* resume-se nos poderes conferidos ao jurdicente por três verbos. Dico: dizer, mas com caráter solene e técnico nos campos religioso e jurídico; afirmar, expor, pronunciar, falar em tom solene e ameaçador¹². Dele decorre o poder de publicar uma regra geral em um edito (*ius edicendi*) ou regular uma contenda por um interdito. Com este verbo o Pretor interfere preventivamente nos conflitos, com a norma criadora de ações, interditos e outros instrumentos da jurisdição; implica também receber as partes e ordenar o processo *per formulas*, antes de encaminhá-lo ao julgamento. Portanto o Pretor tinha a prerrogativa legal de preordenar tanto a jurisdição quanto o processo.

O segundo verbo era *Do*: dar juiz (ou árbitros) para, uma vez elaborada a fórmula, encaminhá-lo ao processo para produção das provas e a sentença. Dar juiz às partes significava delegar a jurisdição a um ou mais particulares, para decidirem o litígio. Sentenciado, o processo retornava ao Pretor para presidir à execução (*manus iniectio*).

O terceiro verbo era *addico* (*ad dico*): significa o poder de homologar o que as partes pactuam; adjudicar, reconhecer um direito em benefício de uma parte; exercer a jurisdição voluntária. Portanto, o processo tinha duas fases: *in iure*, perante o Pretor jurdicente; e *apud iudicem*, perante o particular nomeado para decidir a causa.

À vista desse quadro e a título de exercício, vamos imaginar duas situações hipotéticas para analisar as instituições romanas. Digamos que o povo romano combinasse um dia e, com presença maciça de todos os cidadãos, realizasse uma assembleia por conta própria e aprovasse um projeto instituindo servidão recíproca de não construir mais alto entre todos os imóveis urbanos de Roma, e, na semana seguinte, em outra assembleia, decidisse a idade núbil para moças e rapazes. Pergunto:

como se tratava de uma democracia direta, essas decisões da soberania popular valeriam? Quais são as diferenças entre as duas situações? Uma propõe um acordo na esfera privada dos participantes e a outra invade a ordem pública, não é mesmo?

No primeiro caso, da servidão, a decisão poderia ser exigida? Valeria no plano de direito pessoal, como direito privado, porém dependeria de uma solenidade complementar para ter validade *erga omnes* (contra os sucessores e aqueles que não participaram da reunião). No segundo caso, por se tratar de assunto de interesse público, a votação não teria valor algum; porque a soberania popular só poderia ser exercida em assembleia e a assembleia só existia quando convocada regularmente por um Magistrado competente. O Cônsul, ou na sua falta o Pretor, é quem tinha o poder de convocar a assembleia, de conferir a palavra no interesse público, de apresentar projeto de lei e presidir à votação. Simples aglomeração de gente não era considerada, politicamente, como Povo.

Por outro lado, a decisão aprovada – objeto da *maiestas* do Povo e do *imperium* e *potestas* do magistrado – estava sujeita ao controle, com direito de veto, do Tribuno da Plebe (que assinava um *T*) e da *aucloritas* do Senado (*aucloritas patrum*). Então, se o Magistrado não tomasse a iniciativa da convocação, se o Tribuno vetasse ou o Senado não proferisse o seu *exequatur*, a lei ou a declaração de guerra ou de paz, por exemplo, não tinham validade política e jurídica. Dessa forma, o segredo da participação, em regime de democracia direta, é a decisão passar oficialmente e nos termos do Ordenamento, pelo crivo político de toda a Sociedade e das suas autoridades. Se um desses segmentos não concordasse, discutia-se de novo até obter consenso definitivo ou encerrar o assunto pela desistência.

ius pignoris capionis.

12 FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 4 ed. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, [1967?], . 306.

ESPECTRO POLÍTICO-JURÍDICO DA PARTICIPAÇÃO NO MODELO ROMANO: COMPARAÇÃO COM O NOSSO SISTEMA

Observe-se que o controle da decisão, no segundo exemplo (de direito público), não é jurídico, é político. Quem vota ou não aprova, não precisa justificar, simplesmente vota. Portanto, não há um poder supra Sociedade que possa chamar o caso para si e substituir a decisão democrática, por exemplo, por inconstitucionalidade. Por quê? Porque se trata de democracia direta e, no caso dos assuntos pertinentes à soberania popular, ninguém pode substituir os titulares. O Judiciário brasileiro pode declarar inconstitucional uma lei, porque o sistema é representativo e a democracia é indireta, em Roma, não. Quando o aparato político aprova, não há o que discutir no plano individual, pois não existe a figura do Estado separada dos cidadãos e das suas autoridades. E, hoje, no caso de audiência pública em torno de bem coletivo?

Vamos dar outro exemplo para ilustrar essa configuração do político e do jurídico romano em regime de democracia direta. Os problemas envolvendo adoção de criança eram da alçada do Pretor e poderiam ser decididos juridicamente. Mas a adoção de uma família inteira por outro *paterfamilias*, a figura da *adrogatio*, era assunto de soberania popular e deveria ser submetido à Assembleia do povo. Por quê? Porque a diminuição de uma família em Roma era considerada um problema político, que afetava toda a *civitas* e, portanto, não estava na esfera da *iurisdictio* pretória, mas na esfera da *maiestas* popular. Vale dizer, na esfera política.

Vejam os senhores a complexidade de uma audiência pública hoje, no nosso modelo híbrido, de sistema representativo ao mesmo tempo participativo – que eu designo como pós-moderno. Vamos a outro exemplo improvável, para argumentar: a aprovação do plano diretor de Roma em 150 a.C. O Pretor¹³

prepararia um anteprojeto, designando comissões tiradas em assembleia por tribos; em outra assembleia especialmente convocada e, por tribos, submeteria o projeto, deliberando etapas para aprová-lo. Aprovado, submeteria ao Tribuno da Plebe e ao Senado. Com o *exequatur* nas duas instâncias, a nova lei estaria em vigor. E entre nós? Não tem funcionado e, no meu modo de ver, justamente porque nos falta perspectiva de democracia direta.

O Plano Diretor Participativo é assunto da soberania direta da Sociedade; portanto, não se trata de uma lei representativa. Sua elaboração dá-se no plano local, reunindo a população e as suas autoridades em processo próprio. Mas isso dentro de uma Federação: de modo que a discussão diz respeito ao mesmo tempo à União e suas autoridades e Ministros, ao Ministério da Cidade, além de órgãos como Ibama e correspondentes e, bem assim ao Estado-Membro com seus Secretários, Agências, Fatma, entre nós e assim por diante; mas com aprovação no plano local: prefeito, povo, Câmara de Vereadores. Não resta dúvida que é um processo complexo em que as prerrogativas, competências e funções devem estar bem claras e preestabelecidas: cada caso será um caso.

QUADRO DE COMPARAÇÃO ENTRE OS DOIS MODELOS: ELEMENTOS DA PARTICIPAÇÃO

Assim, traçando um paralelo entre os elementos e as funções nos dois modelos, poderíamos aventar o seguinte quadro perante a elaboração do Plano Diretor Participativo: à Assembleia popular romana corresponderia à população do Município, devidamente convocada. Ao Magistrado romano, responsável pela convocação do processo participativo, corresponderia o Prefeito Municipal. Ao Tribuno da plebe e seu direito de veto corresponderiam autoridades de várias esferas ligadas ao objeto da discussão, cada qual na sua

derecho romano y su recepción europea. 9 ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 69, alertam para o fato de que o Magistrado, antes de tomar qualquer iniciativa faziam uma consulta prévia ao Senado, que ficava a par do projeto e já se preparando para a discussão da futura lei, depois de aprovada pelo Povo.

13 PARICIO, Javier; FERNÁNDEZ BARREIRO, A. *Historia del*

esfera específica de competência, como Ministério Público, Ministros, Secretários e órgãos ambientais, nos termos da CRFB e da lei. Ao Senado romano corresponderia a Câmara de Vereadores, que no caso, não *legisla*, aprova ou rejeita.

Cada elemento deste deve ser configurado e definido pelo respectivo *ius edicendi*. De cada órgão envolvido na participação, pois o coletivo é cuidado de todos, no direito e no dever. O Ministério Público Federal, Estadual, do Trabalho, por exemplo, assim como os tribunais, não podem ser indiferentes à elaboração do Plano Diretor Participativo nos Municípios, nem o Judiciário. Dentro das suas prerrogativas, competência, funções e finalidades, devem baixar normas próprias de atuação participativa – pois que a participação arrasta e compromete toda a Sociedade e todos os Poderes. O processo participativo não lhes usurpa as competências, como não confisca, por exemplo, a propriedade de ninguém.

Assim, o juiz federal ou estadual, por exemplo, perante uma causa envolvendo medicamentos excepcionais do SUS, não atua, apenas, como juiz da soberania representativa, mas, precipuamente, como juiz da soberania participativa, como um Magistrado da Sociedade brasileira, em processo participativo tal qual o Pretor romano, sua função de Magistrado pode esgotar-se nas providências de conhecimento de causa, ou seja, preocupar-se em viabilizar a deliberação coletiva constitucional. Em relação ao SUS e ao Plano Diretor, no caso de judicialização de conflito, sua função e sua competência tomam outra configuração. Vale dizer, a judicialização do processo participativo – no caso do SUS ou do Plano Diretor Participativo – reveste-se de características próprias, que extrapolam os contornos do direito processual comum tradicional; escapam, enfim, do modelo estrito e estreito da Modernidade.

PROCESSO PARTICIPATIVO NO BRASIL: NATUREZA E ESPÉCIES

Passo agora a abordar dois pontos

importantes da participação. O primeiro considerando que são três tipos de processo participativo: legislativo, administrativo e judicial; e, o segundo ponto, eu vou chamar de *judicialização incidental* da participação. A pergunta é: o que tem em comum essas quatro situações procedimentais? O *objeto*. O processo participativo, seja de que natureza for, tem sempre por objeto um bem que por força constitucional pertence coletivamente às partes envolvidas. Bem coletivo é aquele de natureza constitucional, do qual não se pode dispor individualmente, só coletivamente. E a participação por audiência pública é a forma de dispor de tais bens, ou seja, é a forma de decidir sobre exercício e tutela de tais bens. Por exemplo, o direito coletivo ao ambiente equilibrado.

O primeiro caso de processo coletivo, conforme dito, é o *processo de aprovação de uma lei participativa*, como é o caso do processo de elaboração e aprovação do Plano Diretor do Município. Regulando os arts. 182-183 da CRFB, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e, na sua esteira, a Resolução nº 25/2005 (art. 3º) do Conselho das Cidades – estabelece o Plano Diretor participativo como grande aparato coletivo de controle e direção do desenvolvimento econômico local de forma planejada e sustentável. O Estatuto da Cidade relaciona este e outros instrumentos da política urbana (art. 4º) com o objetivo de viabilizar a participação mediante uma justa distribuição dos ônus e dos bônus do desenvolvimento, num grande pacto social. Não se trata, pois, do processo de aprovação de lei representativa.

Cada instrumento da política urbana deve contar com legislação própria (art. 4º, § 1º), recursos próprios e participação popular em sua definição (§ 3º), utilizando, inclusive e, se necessário, o referendo popular e o plebiscito (art. 4º, letra s) para chancela de qualquer decisão de interesse coletivo. Em outras palavras, como o desenvolvimento econômico envolve uma gama complexa e contraditória de interesses patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, estatais e coletivos, a única maneira de evitar o

colapso das cidades e comunidades é submeter o processo ao crivo direto da população e das suas autoridades, comprometendo a todos com a construção da decisão e com a sua observância.

O segundo tipo de processo coletivo é o *administrativo*. O exemplo que apresento é o da Lei nº11.105/2005, que trata do licenciamento de Organismos Geneticamente Modificados – OGM. Pelo risco que esse tipo de atividade oferece contra saúde, vida no planeta e ambiente, o licenciamento não é um problema estrito de direito público estatal, porque a saúde, a vida e o ambiente não pertencem ao Estado e ao particular requerente: são bens coletivos que pertencem a toda a humanidade, além dos compatriotas do país de aforamento do pedido. Quando se fala em função social da empresa, basicamente é isso que se diz: o particular e o Estado não podem obter lucro à custa de bens – como o ambiente – que não lhes pertence.

O processo administrativo participativo é, assim, o instrumento, o lugar de ajustamento de conduta do Estado e do *melhorista* com a Sociedade e as autoridades. É no processo administrativo participativo que se estabelecem a disciplina de controle e o acompanhamento do produto licenciado; as medidas a serem tomadas no caso de confirmação de riscos e danos já na fase de uso da licença. Esse tipo de processo deixa bem claro o caráter deliberativo da audiência pública, assim como o papel da autoridade condutora, que homologa o resultado final, não bastando a simples concordância ou acordo entre Requerente e comunidade. O processo participativo administrativo aplica-se também ao agrotóxico (Lei nº 7.802/1989) e a qualquer produto de impacto semelhante.

O terceiro processo participativo é o *judicial*. Quando alguém move uma ação contra o Sistema Único de Saúde e, amparado nos arts. 196 a 200 da CRFB, pleiteia medicamento que não consta da lista oficial do Ministério da Saúde, como deve o juiz proceder? Na verdade, o SUS é um sistema participativo e o papel do

Judiciário, nesse caso, primordialmente, é garantir que o SUS funcione como SUS, com participação. O Requerente tem direito de ser atendido pela estrutura, e o SUS deve estar habilitado a resolver o assunto de acordo com a natureza democrático-participativa dele, como propriedade de todos os brasileiros, então, o SUS não se coaduna com um processo constante de intervenção judicial autocrática.

Eis a grande complexidade do processo judicial participativo. Este caso do SUS permite observar que o Judiciário brasileiro e o próprio SUS ainda não tomaram as devidas providências comuns (no plano do *ius edicendi*) para um funcionamento participativo do sistema. As soluções individuais caso a caso – à moda tradicional e com as limitações do paradigma – só tem prolongado a agonia das duas instituições e da população. Bens coletivos como patrimônio histórico e cultural, ambiente e SUS entre outros, são problemas de processo participativo, e não de processo tradicional; pertencem ao Judiciário, ao Ministério Público, às autoridades do mesmo modo que pertencem à Sociedade. Vejamos agora, a propósito, a *judicialização da participação*.

O quarto caso de processo participativo é, pois, o da *Judicialização incidental*: digamos que, durante a tramitação do processo legislativo de aprovação do plano diretor do Município, alguém não se conforma com os rumos do procedimento e leva o caso ao Judiciário. Como deverá agir o Magistrado? A mesma coisa pode acontecer na tramitação do processo administrativo participativo; alguém discorda do encaminhamento da autoridade, ou da audiência pública, e questiona o processo. Tem sido cada vez mais frequente esse tipo de problema, de inegável complexidade. O juiz deve preocupar-se em primeiro lugar em assegurar o processo participativo e a participação. Já, no tocante a outros assuntos formais ou da esfera autocrática, decide autocraticamente. Eis a complexidade pós-moderna.

A Justiça pós-moderna deve diferenciar

três tipos de conflitos: *individual* (que se limita aos contendores particulares, sob o império da lei e do contrato); *de interesse coletivo impróprio* (questão consumerista de interesse homogêneo); e *de interesse coletivo propriamente dito* (questão ambiental, por exemplo). Nos dois primeiros, o juiz atua autocraticamente e de *iure constituto*, interpretando e aplicando a lei existente; no terceiro caso, considerando a dimensão condominial constitucional, atuará pelo paradigma participativo e de *iure constituendo*. Resolve a eventual questão formal incidental, assegura direitos individuais violados, requisita e ordena o que for necessário, mas não interfere nem substitui a participação.

Uma ação civil pública da Lei nº 7.347/1985 (art. 1º e incisos) pode ter por objeto, como se observa, tanto direito individual, como direito público estatal, direito coletivo impróprio (inciso II, difuso homogêneo) e direito coletivo próprio (incisos I e VI, por exemplo, meio ambiente e ordem urbanística). O juiz poderá determinar audiência pública em qualquer um deles; mas deverá fazê-lo, e com força deliberativa, na hipótese três, em função do objeto em causa, natureza do conflito e caráter participativo da decisão – que é de *iure constituendo*. No caso daqueles direitos constitucionais coletivos e fundamentais, o juiz atua para viabilizar a deliberação participativa; homologar a decisão popular soberana; sem prejuízo, v.g. de condenar alguém.

A jurisdição pós-moderna deve recuperar, no tocante aos bens coletivos e à Participação, os atributos da *iurisdictio* romana. Por exemplo, não é possível participação no caso do SUS e do Plano Diretor sem que o Judiciário e todas as instituições que podem interferir no processo exerçam o seu *ius edicendi*. Porque em sendo autônomos como poder e condôminos do *constituit*, cada qual deve disciplinar e uniformizar as condutas de atuação no órgão no processo participativo. Judiciário e SUS devem ter normas próprias, específicas e articuladas para a questão dos medicamentos excepcionais. Se o

fizerem, certamente diminuirá o número de ações judiciais e ficará clara a rotina do processo participativo.

O verbo *dare*, dar um juiz, da mesma forma. No caso de judicialização do processo participativo de elaboração do Plano Diretor, por exemplo, o juiz competente não poderá substituir as partes e a participação evidentemente. Nem fazer vistas grossas ao abuso de algum segmento. Mas instado deve utilizar o seu poder de império para ordenar o feito, corrigir nulidades, determinar providências e, ao demais, delegar a decisão a quem de direito para conduzir o processo segundo o rito participativo que tiver sido aprovado na abertura da audiência pública. Portanto, o Judiciário não se prestará para legitimar abusos – omitindo-se atrás de formalidades – nem substituirá os titulares do processo participativo.

Quanto ao verbo *addicere*, a sua importância reside na homologação da decisão final do processo judicial participativo para que ela tenha eficácia; para que produza coisa julgada formal e material. Assim, uma ação civil pública envolvendo a destinação de um bem coletivo de natureza ambiental, o juiz preside o processo participativo, realiza a audiência pública, conduz as partes à decisão pondo ao seu dispor todos os elementos, informações, recursos e provas necessárias e, ao final, reduz a termo e homologa (*ad iudicat*) a decisão tomada pela Sociedade com as suas autoridades. No processo administrativo participativo, quem homologa é a autoridade administrativa; no processo legislativo do PDP é a Câmara de Vereadores que aprova; no judicial, o juiz.

ELEMENTOS DA PARTICIPAÇÃO POR AUDIÊNCIA PÚBLICA

Cumpra agora arrematar essa primeira parte da exposição, destacando os elementos da participação para em seguida, na segunda, tratar do procedimento propriamente dito. A

participação tem sido colocada num arcabouço paradigmático, porque opera uma transformação de competência e função nos elementos político, jurídico e social da República, da Federação e da Sociedade brasileiras. Ela opera uma transformação na prática dos Poderes e nos processos; inaugura a complexidade pós-moderna pela convivência de duas estruturas, moderna e pós-moderna, que se complementam. E a audiência pública é a grande Ágora onde se encontram as forças sociais do contexto para mediação de um novo Direito: participativo.

A raiz desse arcabouço, conforme dito, é constitucional. Está na parte final do parágrafo único do art. 1º da CRFB/1988, que devolve ao povo brasileiro o exercício direto da soberania em alguns casos de participação, previstos na própria *Constituição*. No processo participativo, portanto, não se labora na esfera representativa pura (e tradicional), mas, no plano da Sociedade, o que nos obriga a estudar a democracia direta da *res publica romanorum*. A civitas romana, com efeito, definia-se como república dos romanos, e não como república de Roma; nós somos a República Federativa do Brasil; mas, em 1988, incluímos a dimensão de república participativa. Disso decorrem duas coisas: a participação é constitucional e frustrá-la é inconstitucional.

Outro elemento importante: o objeto da participação é restrito aos bens coletivos, assim assegurados pela Lei Maior, e que pertencem soberanamente aos brasileiros, e não ao Estado, que tem deveres: seja como União, Estado-Membro, Município ou Governo. O exercício de direito sobre tais bens não pode ser usurpado pela esfera representativa de soberania, nem mesmo por lei federal, decisão judicial ou processo administrativo. Porque dos bens coletivos só coletivamente se pode dispor. No plano do sujeito de direito, e este é outro elemento importante, a participação envolve os cidadãos e as autoridades brasileiras, como na *res publica romana*. Isso nos conduz ao processo participativo, que é a Audiência Pública.

Portanto, participação não é sedição, não é panaceia; é um processo legal sob a condução da autoridade. É um procedimento corriqueiro, típico da era pós-moderna, utilizado nas decisões que envolvem exercício e tutela de bem coletivo, mas transforma os papéis de todos os participantes, cidadãos e autoridades, em relação ao modelo tradicional. Não se trata de interpretar leis e decidir; a participação parte do conflito, concretamente, e visa construir solução casuística; não busca primordialmente punir e penalizar, e sim uma solução de consenso, repartindo ônus e bônus sociais. Não é maioria contra minoria; não sacrifica ninguém sem que se ouça, delibere, compense. A decisão final é homologada e passa a vincular a todos com força de lei.

PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA TENDO COMO BASE A APROVAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Não tem sido fácil implantar o processo participativo no Brasil e a Audiência Pública frequentemente é convertida em mera consulta pública, sem efeito vinculante. Na verdade, ela não deve resumir-se a uma assembleia com palavra livre ao microfone; ela tem diversas fases, tem que ser previamente preparada (levantamento e diagnóstico, informações, alocação de recursos, disciplinamento legal prévio); será devidamente instalada, com respeito das prerrogativas e da participação (eleição da autoridade condutora, deliberação sobre o procedimento a ser observado, definição de cronograma, requisição de dados, formação de comissões); e terá registros (documentos, atas, publicidade); aprovação e encaminhamento.

Além disso, cada caso de audiência pública – seja em processo legislativo participativo, em processo administrativo participativo, seja em processo judicial participativo – terá suas peculiaridades. Na elaboração e aprovação do Plano Diretor Participativo, por exemplo, o processo pode ser previamente disciplinado em linhas gerais

por lei municipal de iniciativa do Prefeito, em projeto discutido com autoridades e comunidade, de sorte a alocar recursos, promover licitações necessárias, autorizar aquisições, prever e traçar, enfim, a coluna dorsal dos procedimentos. Da mesma forma a assinatura de convênios e outras providências que facilitem e norteiem o desenvolvimento dos trabalhos com agilidade e sem maiores percalços.

No processo administrativo da mesma forma, as autoridades envolvidas devem editar previamente as normas orientadoras do processo específico, articular-se com entidades e órgãos integrantes do sistema com vistas na dinamização e na participação de quem de direito, providenciar a infraestrutura adequada, selecionar e treinar pessoal técnico, informar e orientar a comunidade, disponibilizando previamente o que for necessário à deliberação coletiva. E no processo judicial participativo não é diferente: no exercício do *ius edicendi*, os tribunais, os magistrados, o Ministério Público devem habilitar-se previamente para garantir o sucesso da deliberação em todas as fases, de sorte que os interesses sejam conciliados.

1 Fase de Preparação

Providências prévias: reuniões preliminares; coleta e sistematização de informações indispensáveis aos debates; aprovação de recursos e infraestrutura; aquisição dos meios de comunicação pelas vias competentes; proposta de regimento interno da discussão, dispendo sobre: habilitação para votações; eleição do condutor dos trabalhos; ordem das manifestações e das votações; registros das propostas e alternativas; escolha de local adequado para os trabalhos; proposta inicial de cronograma das atividades; previsão de cronograma e condições de revisão das propostas; prazos de implementação de alternativas e assim por diante. Sempre de acordo com a natureza do processo e os objetivos que estejam em jogo.

De forma que a participação começa

antes da instalação da audiência pública propriamente dita, com a realização de eventos e consultas públicas, formação de comissões e grupos de trabalho, envolvendo voluntários, profissionais (e técnicos contratados, se for o caso), além e juntamente com órgãos e servidores públicos das áreas pertinentes. A Câmara de Vereadores e os órgãos públicos em geral, no exercício do *ius edicendi*, também elaboram as suas normas de participação, dando publicidade a elas. De sorte que, por ocasião da instalação da Audiência Pública, o cidadão e todos possam deliberar com conhecimento de causa e com plenas condições para construir coletivamente a decisão.

2 Fase de Instalação

Na data, hora e local da instalação, amplamente divulgados e com a presença de todos os órgãos e autoridades vinculadas à Audiência Pública, instalam-se os trabalhos, sob a condução do Prefeito Municipal (no caso de elaboração e aprovação do PDP); da autoridade administrativa (no caso de deliberação sobre licenciamento de transgênico); ou do Juiz competente, conforme o processo de que se trate. No caso do PDP é pertinente escolher ou eleger uma pessoa que tenha perfil para a condução equilibrada e segura do processo, fazendo, ainda, o papel de mediador, responsabilizando-se pela assinatura de documentos e correspondências, aquisições, articulação de encontros e comissões e assim por diante.

Esta é uma das decisões mais importantes da audiência pública do PDP, porque deve recair sobre alguém com o perfil adequado para desempenhar a importante função de atuar suprapartes, não sendo representante de Prefeito, de ativistas, de setores econômicos ou da comunidade local, apenas; essa pessoa é a figura central da participação propriamente dita e sem ela e seu papel, dificilmente se obterá um resultado final satisfatório. No processo administrativo e no processo

judicial participativo não é o caso, pois a condução dos trabalhos está a cargo da própria autoridade. Mas também nada impede que o juiz, com todos os seus afazeres, designe alguém para presidir as deliberações ou algum ato específico, que aprovará a *posteriori*.

O processo participativo é essencialmente casuístico e a instalação dos trabalhos é o momento de definir as medidas necessárias para diagnosticar a amplitude da discussão, as providências a serem tomadas: esclarecimentos técnicos, encaminhamentos procedimentais, requisições, esboço de regimento interno, discussão de cronograma de atividades. Tudo dependerá do caso concreto e do tipo de processo participativo. Se forem criados grupos de trabalhos ou comissões, deve-se tratar de assegurar a participação e publicidade do que produzirem, sob o acompanhamento da comunidade e das autoridades. Todo o processo deve estar disponível *on line*, com espaço aberto a sugestões, textos e documentos.

3 Fase de Deliberação e cronograma de atividades

Na fase de deliberação da audiência pública, a autoridade condutora na forma do procedimento aprovado na fase de instalação não deve admitir a omissão de pessoas, órgãos públicos, agentes, instituições e setores diretamente interessados, ou que ocupem posição estratégica, de protagonismo em relação a temas, assuntos e decisões do processo participativo. O princípio é que toda a omissão é danosa para o processo (em que se busca o consenso); quem não participa da deliberação também não irá se sentir responsável e comprometido com a decisão e, provavelmente, irá boicotá-la. Na insistência, a omissão deverá ser levada a juízo, sem prejuízo de outras medidas pertinentes?

Este é o momento em que se constrói a decisão de consenso a partir do conflito em concreto. É momento de criação, de

crescimento comunitário em todos os sentidos. É o momento de acomodar ônus e bônus sociais; de açular a competição saudável entre novas tecnologias, entre velhas e novas alternativas de serviços públicos; de barganhar benefícios em favor dos interesses extrapatrimoniais coletivos como a saúde, o ambiente, a educação, a cultura. É o momento máximo da transparência nas propostas e discussões, perante os olhos das autoridades e de toda a comunidade, graças aos meios de comunicação hodiernos. Mas essa grande ágora só será efetiva se as informações necessárias estiverem disponíveis.

Quanto melhor for a condução dos trabalhos, portanto, melhores serão os resultados. Essa coordenação deve ser cuidadosamente planejada, em espaço aberto à participação e às sugestões, de forma que a assembleia de votantes habilitados à deliberação tenha clareza do que se trata e possa, perante as propostas trazidas no decorrer da audiência pública, manifestar-se e sufragar o que entenda condizente com seus interesses particulares e coletivos.

4 Fase Decisória: documento final, aprovação por plebiscito, referendo e outros instrumentos

A Audiência Pública não é uma simples consulta, é ato de soberania da população. Por isso as decisões mais polêmicas do seu âmbito, as mais complexas, podem ser submetidas à votação em separado. No caso do plano diretor do município, por exemplo, em havendo polêmica ou falta de clareza, convém até que a versão final seja submetida a plebiscito ou referendo, nos termos do Regimento Interno da audiência pública; vale dizer uma votação sob a alçada da assembleia (prática, barata), e não a do sistema eleitoral tradicional. Porque será um ato *interna corporis* da assembleia, dentro do processo participativo e da audiência pública. Esse tipo de votação aberta é mais difícil de imaginar no processo administrativo.

Digamos que a autoridade administrativa não se sinta segura para homologar uma decisão participativa em que a discussão está no impasse. Nada impede e tudo aconselha que submeta a aprovação a uma espécie de votação, que regularmente conduza, utilizando as tecnologias de comunicação e interação disponíveis. Isso pode ser objeto de cogitação na própria audiência pública, mas na verdade é assunto do *ius edicendi* da autoridade competente. No processo judicial não é diferente, embora a autoridade do magistrado na condução do processo facilite a obtenção dos meios necessários à obtenção do consenso. Como todo processo participativo, cada caso será um caso.

5 Providências de Registro e previsão de revisão

A natureza contratual (consensual) do processo participativo acrescenta um elemento diferente em relação à lei tradicional; é a questão da previsão de avaliação, prazo de revisão e alternativas para imprevistos. A liberação de um transgênico, por exemplo, pode ser condicional. Sujeita a acompanhamento e análise de resultados, pode ser revista, modificada, ou desencadear processos de correção de rumo, indenizações e reparações. Isso pode ocorrer em qualquer das três modalidades de processo participativo. O registro dos atos, portanto, com a previsão de alternativas, plano B, responsabilidades por dano futuro, é um campo específico e importante da pauta da discussão da audiência pública e do documento final.

6 Fase de Encaminhamento: tramitação perante a autoridade competente

O processo participativo deve prever o encaminhamento final da deliberação. No caso do Plano Diretor Participativo, o encaminhamento do projeto aprovado ao Prefeito e daí à Câmara de Vereadores.

A versão final também deve prever prazo e casos de revisão pelo processo participativo. Da mesma forma, o processo administrativo, como o processo judicial participativo, deve prever e estabelecer as providências do *juez*, que se entenderem pertinentes.

7 Judicialização

O processo participativo legislativo e o administrativo podem, sem dúvida, a qualquer momento serem levados ao conhecimento judicial. Cabe, então, ao magistrado competente, no conhecimento de causa, fazer o encaminhamento processual recomendado pelo caso concreto. Se a questão envolve a própria participação, o juiz não deve substituir as partes nem decidir autocraticamente o que pela Constituição pertence ao condomínio social. Essa postura deve ser a mesma no caso de ajuizamento de ação que envolva a participação propriamente dita, ou seja, o processo participativo aumenta a complexidade do processo e exige que o juiz, à semelhança do juiz europeu que decide se a questão é de direito comunitário ou não, dê o encaminhamento próprio.

O que manda e define, na verdade, é a existência de bem coletivo, de interesse coletivo na demanda. Nesses casos, o juiz não abre mão, evidentemente, das suas prerrogativas, soluciona os impasses formais, da mesma forma *mutatis mutandis* que o Pretor romano, que ordenava o feito, fazendo valer sua autoridade, mas delegava, repassava a decisão a quem de direito: *iudicem dare* (dar um juiz). No caso do processo participativo, esse juiz é dado pela Constituição para o processo é a própria coletividade; mas isso não retira do juiz da causa o poder de dar ordens às partes, às autoridades, a pessoas, o que é da sua alçada de *imperium*, como magistrado, incumbido que é de administrar, pela jurisdição, os conflitos da Sociedade.

AUDIÊNCIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O que acabo de expor é uma teoria geral da participação mediante audiência pública. No concreto, cada caso será um caso, pois a deliberação participativa não opera por subsunção; é processo que abrange a definição e a extensão do conflito e o procedimento. A audiência pública pode ser utilizada em qualquer situação coletiva, inclusive nos conflitos laborais. Vamos iniciar agora uma discussão em torno do emprego dessa teoria da audiência pública, especificamente, pela Justiça do Trabalho. A nota mais importante, para começo de conversa, é de que a pós-modernidade opera uma redenção do conflito, ou seja, parte-se do problema concreto, do embate dos interesses, para construir, todos juntos, a solução.

Com outras palavras, é um processo em que os interessados atuam como titulares de soberania participativa, ou como titulares de um bem que envolve, ou que possui interface com interesses coletivos; e as autoridades participam dele no exercício do poder político e jurídico de que são munidas, a serviço da solução. O processo participativo, assim, é inclusivo – não excludente – e se estabelece para construir uma decisão de consenso em que se repartam convenientemente ônus e bônus da situação concreta. Não é um esforço para aplicar leis por interpretação, mas para conciliar e promover a convivência de direitos e interesses, mediante acordo deliberativo presidido e homologado pela autoridade competente.

Não resta a menor dúvida de que a audiência pública deliberativa enriquece o processo jurisdicional laboral, ampliando as possibilidades de atrair para o dissídio a inteireza do conflito e, bem assim, o leque de medidas para prevenir futuros embates, além da tomada de decisão imediata. Muitas vezes, a demanda extrapola as partes da relação laboral, envolve outros sujeitos e interesses e o juiz deve ter à disposição a perspectiva, a possibilidade de conclamar aos autos os demais

personagens da rede de interesses ou da relação econômica. É a especificidade dessas situações que passamos a discutir doravante, considerando a especificidade do Direito e da Justiça do Trabalho.

Agradeço mais uma vez a oportunidade e o prestígio e ouço atentamente as vossas primeiras ponderações.

Obrigado.

OBRAS CONSULTADAS

ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Disponível in: books.google.com.br. Acesso em 18 de maio 2013.

CATALANO, Pierangelo. *Império, povo, costumes, lugar, cidadania, nascituros: alguns elementos da tradição jurídica romano-brasileira*. Trad. Myriam Benarrós. Digit.

CÍCERO, Marco Túlio. *Da república*. Tradução de Amador Cisneros. 5 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, sd. CORREIA, Alexandre; CORREIA, Alexandre Augusto de Castro; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de Direito Romano*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1955. v.2-2, p. 9-17; e p. 222-289 (Gaio, 4,1-181).

COSTA, Emílio. *Historia del derecho romano público*. Srd. [1920?].

DIGESTO DE JUSTINIANO: livro segundo jurisdição. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: UFSC, 2013. Edição bilíngue diretamente do latim.

FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 4 ed. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1967.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001. 170 p.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

GROSSI, Paolo. *La propiedad y las propiedades: un análisis histórico*. Trad. Angel M. López y López. Madrid: Cuadernos Cívitas, sd [1988?]. Título original: *La propiedad e le proprietá nell'officina dello storico*.

GROSSI, Paolo. Para além do subjetivismo jurídico moderno. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DO DIREITO. 3, 2007. Curitiba. Digit.

HENRIQUE, João. *Roma pagã: suas instituições, usos e costumes*. Porto Alegre: Globo, 1935. 241p.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Justiça e administração entre o antigo regime e a revolução*. In: CLAVERO, Bartolomé; GROSSI, Paolo; TOMAS Y VALIENTE, Francisco (org). *Hispania: entre derechos propios y derechos nacionales (Atti Dell'incontro di Studio)*. Milano: Giuffrè, 1989, t.1, p. 135-204. In: www.centropgm.unifi.it. Acesso em 24 fev. 2012.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Viana Boeira e de Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1975.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 7 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

LOZANO Y CORBI, Enrique. *La letigimacion popular en el proceso romano clasico*. Barcelona: Bosch, [1981?].

MADEIRA, Hércio Maciel França. *Digesto de Justiniano: liber primus*. 3 ed. bilíngüe, São Paulo: RT, 2002.

MORIN, Edgar. *O método*. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1998.

_____. *Rumo ao abismo?* ensaio sobre o destino da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e de Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2011.

PILATI, José Isaac. *Propriedade e função social na pós-modernidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.

_____. A dimensão filosófica da pós-modernidade jurídica: ponto de partida de uma reconstrução paradigmática. *Seqüência*, n. 63, p. 291-317, dez. 2011.

_____. Tutela coletiva: crítica às propostas de sua codificação processual no Brasil. *Seqüência*, n.º 55, p. 151-173, dez. 2007.

_____. Função social e tutelas coletivas: contribuição do direito romano a um novo paradigma. *Seqüência*. Florianópolis, n. 50, p. 49-69, jul. 2005.

_____. Por uma nova ágora perante o desafio da globalização. *Revista Jurídica*, n.º 19, p. 9-30, jan/jun. Blumenau, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela*. Porto alegre: Livraria do advogado, 2006.

PRESIDENTE DA OAB nacional abre audiência pública no CNJ. Disponível em www.oab.org/noticia, acesso em 20 de fevereiro de 2014.

ROUSSEAU, J.J. *Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens*. www.dominiopublico.gov.br.

RUSSO, Eduardo Angel. *Teoria general del derecho: en la modernidad y en la posmodernidad*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 8 ed. Porto: Afrontamento, 1987.

SCHULZ, Fritz. *Derecho romano clasico*. Trad. José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona: Bosch, 1960. Tradução da edição inglesa: Classical Roman Law.

SEGURADO E CAMPOS, J. A. Introdução. In: GAIO. *Instituições: Direito Privado Romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 13-74.

TAFARO, Sebastiano. *La herencia de los tribuni plebis*. Traducido del italiano por Carla Amans. Buenos

Aires [2008?], digit. Texto base de la Relación que se celebró en Buenos Aires por las *Primeras jornadas italo-latinoamericanas de defensores cívicos y defensores del pueblo* - 11-12 de sept. de 2008, en el Senado de la Nación Argentina.

ANEXO ÚNICO

A preocupação com a audiência pública tem sido geral, inclusive nos tribunais superiores e o CNJ acaba de entrar nessa prática. Eis a seguinte notícia:

OAB sugere maior utilização das ações coletivas para conter demandas na Audiência Pública promovida pelo CNJ

O uso mais frequente das ações coletivas foi defendido pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinicius Furtado Coêlho, nesta terça-feira, no último dia da 1ª Audiência Pública realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para debater o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil, principalmente pela primeira instância. O evento foi na sede do órgão, em Brasília.

A audiência pública é uma das ações do grupo de trabalho instituído pelo CNJ para estudar e propor melhorias para o primeiro grau de jurisdição. Dados reunidos nas pesquisas realizadas pelo Conselho desde que fora instalado em 2005, e principalmente pelo relatório Justiça em Números, revelam problemas nessa instância, que vão da alta taxa de congestionamento à falta de estrutura e de pessoal.

Na avaliação do presidente da OAB, os mecanismos relacionados à tutela coletiva de direitos é um dos caminhos para sanar o alto número de processos existentes nas varas e juizados de todo o país. "Esse é um instrumento que precisa ser amadurecido e adotado cada vez mais. Pois, com uma só demanda, é possível uma mesma questão envolvendo milhares de outras pessoas. Não podemos tratar, portanto, uma ação coletiva como se fosse uma ação individual, para efeitos de produtividade dos juízes. Precisamos estimular os juízes

a julgar cada vez mais ações coletivas”, afirmou.

O advogado também destacou a importância de se investir mais nos juizados especiais e na Justiça gratuita. Ele também demonstrou preocupação com a segunda instância, que também está congestionada com o número cada vez mais crescente de demandas interpostas pelas partes para questionar incidentes processuais. “Não temos mais tribunais de Justiça, e sim tribunais de agravos”, afirmou.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

PRESIDENTE DA OAB nacional abre audiência pública no CNJ. Disponível em www.oab.org/noticia, acesso em 20 de fevereiro de 2014.

E do Conselho Nacional de Justiça a seguinte Portaria.

PORTARIA Nº 213 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Texto Original

Regulamenta as audiências públicas no Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, que outorga ao CNJ as competências de controle da atuação administrativa e financeira e de coordenação do planejamento e da gestão estratégica do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º As audiências públicas realizadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça observarão o seguinte procedimento:

I – o Ato de Convocação será amplamente divulgado e fixará prazo para a inscrição dos habilitados à audiência pública;

II – será garantida a participação equânime das diversas correntes de

opiniões relativas ao tema da audiência pública;

III – caberá ao Presidente ou ao Conselheiro relator do procedimento, a habilitação das pessoas ou entidades que serão ouvidas, a divulgação da lista dos habilitados, a determinação da ordem dos trabalhos e a fixação do tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – a pessoa habilitada ou o representante da entidade deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a Secretaria de Comunicação do CNJ providenciará a transmissão da audiência pública;

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente ou Conselheiro relator do procedimento.

Parágrafo único. Poderá ser designado um secretário para a audiência, que se encarregará pela lavratura de ata.

Art. 2º O Presidente ou o Conselheiro relator deliberará sobre o que lhe for requerido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa

Fórum Virtual sobre Audiências Públicas manifestações dos magistrados

Trata-se de atividade realizada de 31-3 a 18-5-2014, após o curso de audiências públicas (21-3-2015), como parte integrante do 1º Módulo de Formação Continuada de 2014.

Atuaram como mediadores do fórum virtual:

José Ernesto Manzi - Desembargador do Trabalho

José Isaac Pilati - Professor da Pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina

O objetivo foi promover o debate e o aprofundamento do tema de audiências públicas com os magistrados da Justiça do Trabalho de Santa Catarina. Por ser uma atividade rica, cujo conteúdo das discussões trouxe à tona várias questões importantes para a construção da proposta de regulamentação de Audiências Públicas no âmbito deste TRT, decidiu-se pela transcrição das manifestações dos participantes que concederam autorização expressa para tanto.



por Jose Ernesto Manzi - segunda, 31 março 2014, 17:05

Prezados Colegas,

Iniciaremos hoje nosso Fórum Virtual sobre o tema de Audiências Públicas.

Com o Professor Doutor José Isaac Pilati, de quem tive a honra de ser aluno no Mestrado da Univali (e acredito que muitos de vocês, também), a Academia traz dupla contribuição para a pragmática jurídica: primeiro por fornecer-lhe aportes teóricos que aperfeiçoem a atuação; segundo, por antecipar reflexões que só seriam obtidas por tentativa e erro na atuação jurisdicional, em prejuízo do jurisdicionado.

Um Fórum é uma construção coletiva. Todos nós seremos responsáveis pelo resultado, quer participemos ativamente, quer participemos apenas formalmente (lançando uma ou outra manifestação apenas para que não nos acusem de omissos), quer nos omitamos. Por isso, a importância da afirmação do Prof. Pilati de que ele é um facilitador. Num fórum de discussões, a passividade implica fracasso. Mesmo a jurisdição só é inerte até ser provocada. Aceitem a provocação da Escola Judicial para refletirem e buscarem meditar sobre o tema, discuti-lo ativamente, construam uma resposta colegiada para as indagações e colocá-las em práticas nas oficinas que se seguirão.

O que tenho presenciado nos outros fóruns que a Escola Judicial está promovendo é uma ampla e ativa participação dos magistrados, demonstrando humildade científica e sedenta busca pelo aprimoramento pessoal e institucional (a Justiça é uma, todos somos responsáveis pela forma como ela atua e também pela imagem que a população, destinatária de sua atuação, tem dela). Que este tema novo e polêmico, não nos amedronte, nos desafie.

A ESCOLA OS ESTÁ DESAFIANDO a mostrar que Santa Catarina, o nosso Tribunal (o TRT-SC é a soma de todos nós) e mesmo, cada um de nós, , pode ser pioneiro em teorias e práticas inovadoras.

Os instrumentos tradicionais de criação do Direito Coletivo mostram-se insuficientes. O "comum acordo" para a propositura de Dissídios Coletivos esvaziou o instituto. A atuação normativa dos Tribunais está cada vez mais insipiente. É verdade que isso tem um objetivo buscado pelo Constituinte, que é o de incentivar a negociação coletiva e reduzir o paternalismo do sistema criado por Getúlio Vargas, mas, principalmente para as categorias menos organizadas ou menos fortes, os frutos estão sendo amargos.

Décadas de passiva expectativa pela atuação de um Estado que chamava para si todas as soluções, criaram uma cultura que privilegia a heterocomposição e que costuma oferecer soluções tardias e incompletas, mas, menos comprometedoras para os representantes das categorias, que sempre podiam culpar o Judiciário pela impropriedade da solução que ele encontrou e até o "Equilíbrio de Nash" indicam que não será fácil modificar essa cultura e incentivar soluções construídas e não outorgadas.

Também as Ações Civas Públicas como modelos de equalização de questões relativas a direitos difusos e coletivos ainda encontra resistência na seara trabalhista, indutora, em muitos casos, na extinção sem julgamento de mérito.

Daí a importância de discutirmos a Audiência Pública como instrumento de democracia direta, participação dos destinatários, construção de soluções customizadas e voluntariamente cumpridas e, principalmente, de prevenção de ofensas à ordem jurídica laboral, tornando beneficiários de nossas decisões também os que ainda se encontram empregados (hoje,

infelizmente, somos uma justiça de desempregados).

Para isso, evidentemente, precisaremos desenvolver novas habilidades. Estamos acostumados a ter o monopólio da palavra, ao menos o monopólio da última palavra e isto fez com que desaprendêssemos (se é que já soubemos) às construções dialógicas. Precisamos recuperar a função da dialética, como um caminho entre ideias. O processo judicial é um caminho que acirra os ânimos e pode solucionar o conflito, sem acalmá-los. A dialética é um caminho que incentiva a reflexão e, quem reflete seriamente, começa a considerar a posição do outro.

A mudança dos paradigmas sócio-jurídicos começa com a mudança do agir e do pensar de seus interlocutores. Não é fácil mudar aquilo que já se tornou hábito, principalmente quando os consideramos hábitos virtuosos. Será difícil mudarmos as nossas práticas jurídicas, mesmo sabendo que elas já não estão dando conta da complexidade e a velocidade da pós-modernidade, mas, o primeiro passo está sendo dado e depende você.

Rogo que releiam, atentamente, o material do Curso de Audiência Pública e que se mantenham atentos e sensíveis às manifestações dos colegas nesse Foro e também do Professor contetudista. Meditem, estudem, contestem, apoiem, construam conclusões que se projetem na "praxis".

Para envolver outros sujeitos (incluí-los no processo decisório), precisamos primeiro nos envolver e para nos envolver, temos que nos preparar para vencer, primeiro, nossas próprias resistências.

Temos a vantagem de sermos um ramo judiciário que privilegia a conciliação à decisão imposta, mas temos que ir além, por já não tratarmos apenas de valores financeiros, mas de decisões complexas que exigirão dos interlocutores, efetiva deliberação e dos magistrados, o afastamento do temor de cessão de um poder, que na verdade, já tinha origem nos destinatários.

A caminhada será longa, impondo que busquemos, na medida do possível, nos mantermos conectados, acessarmos o Fórum com frequência e o utilizarmos como um instrumento de aperfeiçoamento do conhecimento e preparação para novos caminhos para a atuação judiciária.

Ao final, temos esperança de criarmos paixão pelo tema e sua aplicação e, quem sabe, da nossa discussão, argumentos e instrumentos para a adoção da Audiência Pública, "intra et extra" muros.

Se algumas das afirmações que fiz parecerem polêmicas, melhor assim. Um fórum de discussões que busque consenso inicial, faliu no intento de provocar o debate sobre o tema e chegar a conclusões que brotem do todo (que é maior do que as partes).

Não teria sentido um monólogo sobre audiências públicas!!! Seria uma "contradictio in adjeto".

Mãos e mentes à obra. A sua contribuição pessoal é insubstituível.

Desembargador José Ernesto Manzi

por Narbal Antônio de Mendonça Fileti - terça, 1 abril 2014, 08:18

Manzi, colegas,

(1) De início, gostaria de cumprimentar a Escola Judicial pelo tema e pelas palestras do 1º Módulo de 2014. Destaco as falas do "Padre" Zeca e do professor Pilati, de quem também tive a honra de ser aluno em pós-graduação "lato sensu" na Unisul, em Tubarão, nos anos 1990;

(2) Destaco, também, a reunião de representantes de várias entidades (interinstitucional), mas lamento, e aqui me perdoem a sinceridade, a falta de prestígio de que fomos alvo do MPT. Em um evento em que, inclusive, foi homenageado um dos membros daquela instituição, que, infelizmente, falecera dias antes, no dia da reunião tivemos apenas dois representantes para falar/trocar ideias em oito ou nove grupos. Com certeza a instituição deve ter uma boa razão para tanto.

(3) Em relação ao tema propriamente dito, ficaram-me várias dúvidas. Penso que este é o objetivo deste fórum, mas não posso deixar de fazer mais perguntas do que dar respostas - porque, claro, não as tenho -, entre elas: quais casos abrangeriam audiências públicas (objeto), como elas se dariam, que força teriam, funcionariam como fórum consultivo (como já parece fazer o STF)?

(4) Volto a confessar: não tenho resposta para nenhuma delas.

Forte abraço,

Narbal.

por Ricardo Kock Nunes - terça, 1 abril 2014, 13:44

Boa tarde Colegas,

Adiro ao que foi exposto pelo Juiz Narbal, em especial, quanto às minhas dúvidas sobre o tema "audiências públicas". Embora não seja tão antigo, sou cauteloso com certas inovações ou modismos. Portanto, preciso ser convencido sobre o tema e em razão disso acredito na relevância do tema e das discussões.

Especificamente em relação ao professor Pilati, sem menoscabo de sua manifestação, considerando sua bibliografia e capacidade consagradas, acredito que o enfoque dado ao Direito Romano foi expressivo em relação ao tema real da fala que deveria ser "audiências públicas". Talvez a ignorância tenha sido minha em não perceber a motivação do caminhar do tema. Fica, então, o registro.

No mais, irretorquível a manifestação do Juiz Narbal.

Forte abraço,

Ricardo Kock Nunes

por Patricia Braga Medeiros - terça, 1 abril 2014, 17:19

Boa tarde,

Também saí com dúvidas quanto à aplicação da "Audiência Pública" no nosso cotidiano. Entendi ser importante para diminuir o número de casos individuais, resolver o problema coletivamente, mas pela inexistência de exemplos práticos, fiquei com dificuldade de visualizar. Acredito que entre nós só a colega Angela realizou uma, relacionada à eleição sindical, é isto? Abraço, Patricia.

por Rodrigo Goldschmidt - terça, 1 abril 2014, 18:05

Colegas,

Na minha percepção, as audiências públicas podem ser um instrumento útil para a resolução com maior carga de eficácia de demandas cujo objeto transcende o direito individual das partes envolvidas. Imagino o caso de uma ação civil pública onde está em voga as condições de ergonomia, ritmo, pausas e outros aspectos que dizem respeito diretamente à saúde da coletividade de trabalhadores. Tal objeto, atinente, em última análise, ao meio ambiente do trabalho, é de interesse do INSS, das secretarias estaduais e municipais de saúde, etc, entes esses que não fazem parte da lide. Nesse contexto, talvez a audiência pública, por intermédio da qual as partes do processo e fora dela (mas também interessadas e atingidas pela decisão) possam, com a mediação do juiz, construir uma decisão (solução) ao problema, de forma democrática, com a chancela do Estado-Juiz. Esse tipo de decisão, no meu enfoque, aumenta o nível de comprometimento dos envolvidos, além de prever prazos, metodologias, aportes e outras variantes que um processo "comum" não teria condições de abarcar, ao menos validamente.

O que falta, no meu modesto entender, é um marco regulatório ou, ao menos, uma previsão que autorize esse método de solução do conflito, para que a decisão (solução) construída democraticamente possa ter mais segurança jurídica e amparo no ordenamento jurídico (menos sujeita a ataques).

Esse marco regulatório precisa ser encampado por nossos representantes do legislativo que, inclusive, poderiam fazer uma audiência pública para delinear as hipóteses de cabimento, as regras de formação de condução, prazos, rodadas de negociação, requisitos do acordo/ decisão, a chancela judicial, grau recursal, hipóteses e prazos de recurso, etc., tudo voltado a um projeto de lei nesse sentido.

Um abraço e até mais

Rodrigo Goldschmidt

por Rosana Basilone Leite Furlani - terça, 1 abril 2014, 18:09

Acredito que a colocação do tema neste Forum, da forma como feita pelo Des. Manzi, expressa e resume o modo como todos nos sentimos. Vemos os mesmos problemas se repetindo interminavelmente, porque cada sentença resolve só um caso individual mas não corrige o sistema que gerou esse caso, e que continua a gerar novas lides. Passamos a ser parte tanto da solução (embora seja uma solução precária, institucionalizada em um círculo vicioso), como parte do problema (por não sermos capazes de romper esse sistema sozinhos). Por sentença podemos até interditar uma empresa, mas não podemos interditar todas as empresas que existem neste mesmo sistema econômico, nem podemos controlar tudo o que todos vão fazer. Nem as leis, nem as súmulas do TST, conseguem estabilizar o sistema social, se o sistema não o quiser, isto é, sem o consenso da maioria das pessoas que fazem o sistema social ser o que é. Há leis e súmulas que "não pegam".

Por exemplo, em Florianópolis, ao fim de cada temporada turística, são ajuizados os processos dos garçons pedindo o reconhecimento de vínculo de emprego, o pagamento de horas e a integração de salário extrafolha. As empresas geralmente dizem que não havia vínculo de emprego, porque o garçom trabalhava só dois ou três dias por semana, e isso muitas vezes é o que fica comprovado. Se nessa situação existia um vínculo de emprego, ou não, quem vai definir no fim será o Tribunal, caso a caso. Se o garçom que ganhar o processo vai receber ou não, depende da sorte do réu. Tem sido assim há uns vinte anos, pelo menos, e vai continuar sendo assim. Por que essas categorias não se organizam? A lei não dá um parâmetro claro para os casos como esses: os garçons não precisam bater cartão, não recebem advertência se faltarem (só não são mais chamados), mas atuam na atividade-fim das empresas e trabalham por remuneração. Podem ser considerados empregados, ou não, como diria Caetano. Creio que, enquanto restaurantes e garçons não chegarem a consensos sobre a forma de vínculo, alguma forma de integração à Previdência Social, forma de remuneração, horário de trabalho e compensação de horas e, inclusive, profissionalização dessa categoria, de forma coerente com as vantagens e desvantagens (por exemplo, salário proporcional à jornada semanal), todos vão continuar convivendo com a sorte ou o azar (com a insegurança).

Há outras categorias que já conseguiram encontrar soluções consensuais, por meio de contratos temporários, como os safristas de maçã de Lages. Há outras que conseguimos influenciar por meio de sentenças e Acórdãos, como os "cooperados". Mas há várias outras categorias que ainda não conseguiram se organizar razoavelmente, sobre as quais a jurisprudência é divergente, e que continuam a manifestar os mesmos problemas: os garçons, como referi, os trabalhadores da construção civil de pequeno porte, os empregados de salões de beleza (manicures com contratos de "aluguel do banquinho" do salão) e os taxistas, por exemplo.

As audiências públicas podem ser um meio de encontrar soluções para essas categorias, porque trariam os argumentos das categorias, possibilitariam o diálogo entre as razões de cada uma, possibilitariam a avaliação desses argumentos diante de leis que não são totalmente favoráveis a uma nem a outra, possibilitariam incluir nesse diálogo as instituições públicas envolvidas - Judiciário, Previdência, autoridades reguladoras e fiscalizadoras, autoridades responsáveis pela concessão de alvarás, empregados e empregadores que já foram vítimas de acidentes, e talvez até os clientes dessas empresas, pois os aumentos ou reduções dos custos operacionais das empresas se refletem nos preços e a sociedade deve decidir também se prefere os custos da responsabilidade social ou se prefere os custos da irresponsabilidade social (existem ambos).

Não pode a sociedade escolher a irresponsabilidade e esperar que o Judiciário lhe imponha o contrário. Por exemplo, as clientes de um salão de beleza preferem pagar menos, mesmo sabendo que os cabeleireiros e manicures não são registrados, e não concordariam em pagar um pouco mais para que o salão registrasse os seus empregados; mas, sendo assim, essas mesmas clientes não podem ficar indignadas quando veem uma manicure trabalhando doente ou com um bebê recém-nascido ao lado, nem podem esperar que o Judiciário resolva o problema depois, por decreto (sentença). É preciso que exista uma coerência entre o que se faz e o que se exige, entre o que se paga e o que se cobra. As responsabilidades devem ser assumidas pelo conjunto das partes interessadas.

Para resolver os problemas dos taxistas, seria preciso trazer à discussão o Município; os administradores das licenças; os motoristas; os titulares das licenças (os familiares, amigos, vizinhos, viúvas e aposentados que emprestam os nomes aos administradores das licenças); e as autoridades policiais. Seria tudo menos fácil, mas evitaria que os passageiros fossem transportados por taxistas que trabalham em turnos 24x24h, ou seja, por motoristas que nunca dormem direito (como é a praxe).

Outra questão que, se atormenta a nós, juízes, imaginem aos trabalhadores: as terceirizadas. Por que as tomadoras continuam dizendo que não têm nada com isso e não apresentam propostas conciliatórias sequer para pagamento de verbas rescisórias, mesmo depois da súmula do TST? Não há dúvida, há só renegação. As tomadoras se acomodaram, acostumaram-se a ter as vantagens da terceirização e a relegar as respectivas responsabilidades. Ao que parece, a "rotina contábil" passou a ser o pagamento na execução, após a tentativa de execução contra a prestadora. O costume geral consolidou-se errado. Acredito que o costume só mudará se houver uma mudança no consenso público sobre o assunto, e talvez a audiência pública seja um meio para tanto.

Nunca fiz audiências públicas. O máximo que fiz foram audiências com participação de grupos de trabalhadores (aposentados, portuários) e de representantes da sociedade (vereadores, prefeito, MPT), e reuniões prévias aos mutirões de conciliação com grupos de advogados de trabalhadores e de empresas. Mas, mesmo tendo sido poucas essas experiências, pude ver que, apesar de desgastantes, foram altamente produtivas; e, mais que isso, as que aconteceram, foram necessárias. Em algumas situações, sem isso, nada se resolveria.

Por outro lado, para que pudéssemos fazer audiências públicas, acredito que precisaríamos de um preparo específico para tanto. As dúvidas são muitas. Qual seria o juiz natural para uma audiência pública? Quais casos deveriam ser objeto de audiências públicas? Quais as instituições que deveriam ser convidadas? Em que tipo de processo se fariam audiências públicas: em ações civis públicas? Poderia o Judiciário ter iniciativa em convocar uma audiência pública com base em apenas um processo típico, ou com base em uma reunião de processos já existentes referentes a uma determinada categoria de empregadores e empregados, mesmo não existindo tecnicamente conexão processual? Poderia cada empresa individualmente impugnar a adoção desse procedimento, pela exposição pública a que estaria sujeita? Quem não comparecesse estaria sujeito aos seus efeitos? O juiz ficaria vinculado a decidir, nos casos futuros, de acordo com as conclusões da audiência pública? E os demais juízes e tribunais, ficariam vinculados? Qual o papel do juiz na audiência pública: simples coordenador de debates, árbitro, conciliador, julgador?

Para definir essas questões, seria preciso um estudo muito mais dedicado a essa matéria, para o que seria necessária a indicação de mais fontes de pesquisa e a programação de tempo hábil. Adquiri os livros do prof. Pilati, mas não é possível consumi-los em leitura dinâmica: merecem mais atenção. Em princípio, as normas que regulam a ação civil pública e a defesa do consumidor já respondem a várias dessas questões, mas seria necessário

definir com mais precisão muitos desses parâmetros, até para que possamos compreender melhor qual o nosso papel nessa forma de audiência. Creio que muitos de nós aguardamos ansiosamente o próximo Fórum - o "tira-dúvidas"!

Cumprimento a Escola Judicial pelos temas que tem trazido até nós, que nos ampliam a visão e nos dão novas perspectivas de um futuro em que possamos nos preocupar com coisas mais essenciais do que determinar o pagamento de avisos prévios sonogados.

por JOSÉ ISAAC PILATI - terça, 1 abril 2014, 22:36

Saúdo a todos e agradeço por tudo.

Estou impressionado com o nível da programação da Escola e dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos pelos senhores nesse grande projeto que está em andamento e no qual humildemente me insiro. Meus cumprimentos. Sem essa infraestrutura e essa mentalidade coletiva aqui vistas seria impossível enfrentar um desafio da envergadura deste que nos está pela frente. Temos amplas condições de alcançar os nossos objetivos.

Na exposição do dia 21/3 (texto disponível), a intenção foi, justamente, traçar o contexto de uma Teoria da Audiência Pública. Foi um passo importante que discuti previamente com a Direção da Escola. É teoria, sim, mas o indispensável para abrir a clareira de um começo.

A verdadeira tarefa, não tenha dúvida, está começando agora, com este Fórum e deve ganhar corpo com as Oficinas que iremos realizar nas próximas semanas.

Será um trabalho coletivo, duro, de construção do modelo, para o qual precisamos do empenho de todos, sem exceção. Assim como foi um desafio a informatização pioneira de sistemas num passado pouco distante, incumbe-nos aqui essa tarefa: discutir a melhor maneira de instrumentar a Justiça do Trabalho para enfrentar adequadamente os macro conflitos hodiernos em nossa região; de forma que se obtenha justiça com otimização de tempo, recursos e pessoal.

Em outras palavras, esse projeto da Escola Judicial visa a instrumentar o Judiciário Trabalhista com a construção (por ele mesmo) de um modelo que habilite os Juízes a enfrentar com desenvoltura e resolutividade as situações de grande complexidade pós-moderna. Há situações de conflito, por exemplo, que não se resolvem sem trazer todos os sujeitos e todas as autoridades vinculadas: e o juiz deve estar seguro do que fazer, como fazer, e do que lançar mão, como formalizar.

Na verdade, eu diria que vamos nos habilitar para conduzir grandes audiências, sem perder o pulso da situação e da responsabilidade. E isso não é nenhuma revolução e não vai além disso.

Estou anotando todas as sugestões, e farei referência a cada uma, com meus agradecimentos, oportunamente. Por ora, um voto de louvor à Desembargadora Viviane, ao Dr. Roberto e ao inigualável parceiro de todos nós nessa empreitada, o Desembargador Ernesto Mansi.

Abraço a todos,

Professor José Isaac Pilati

por Ricardo Jahn - quarta, 2 abril 2014, 10:09

Manzi, Prof. Pilati, colegas,

Mais uma vez cumprimento a Escola Judicial pelo espaço de discussão que nos tem propiciado, mostrando a que veio.

Comungo das considerações dos colegas que me antecederam, principalmente do Narbal e Rosana. E tb, em termos, com o Nadal, não no sentido de me achar no "cinema/filme errado", mas na condição da extensão da palestra nos termos históricos (Peço desculpas ao professor, mas não posso deixar de consignar este meu sentir).

No aspecto da aplicação prática das audiências públicas, acredito que tal como a criação da Escola Judicial e sua atuação, que num primeiro momento muitos se mostraram céticos, podem sim ser um bom instrumento de discussão/solução de problemas, inclusive na seara trabalhista, de modo coletivo. A questão é como isso de implementará, uma vez que somos julgadores. Assim, tenho que a exposição de uma posição por parte de um professor, doutrinador é bem diferente da manifestação/posicionamento de um juiz em audiências públicas, onde resta gravado, e que não deve atuar como parecerista, se assim posso dizer. Ademais, somente no caso concreto que podemos ter um "posição" definitiva, pois nos demais talvez iremos atuar com indicativos de procedimentos e ações.

Por fim espero, como disse o Prof. que este começo seja uma clareira para irmos ampliando o espaço de discussão e discernimento sobre o assunto.

Ricardo Jahn - Juiz do Trabalho Substituto da 1 VT de Criciúma

por Gustavo Rafael Menegazzi - quarta, 2 abril 2014, 12:05

Caros colegas

Nesta questão das Audiências Públicas, entendo que há duas formas de abordagem para uma palestra a Magistrados, sendo uma apresentando fundamentos teóricos e outra tratando de questões práticas.

Quanto aos fundamentos teóricos, necessários, o objetivo foi amplamente atingido pela excelente exposição baseada em incrível conhecimento jurídico e histórico do renomado professor palestrante.

Em relação ao aspecto prático, creio que ficou faltando uma nova palestra. Como o público alvo era formado por Juízes que, por sua condição de ingresso na profissão e trabalho cotidiano, possuem vasto conhecimento teórico do Direito, considero que seria de grande utilidade a abordagem prática, a prestação de informações, por exemplo, de alguém que já participou de Audiências Públicas e que pudesse dizer aos Magistrados como realizá-las, como organizá-las, quem convidar, quais os resultados pretendidos e as repercussões dos assuntos tratados. Fui para a palestra esperando isto, para obtenção de informações úteis para aplicação na minha jurisdição.

Ao que entendi, as Audiências Públicas servem para que as autoridades tenham um contato direto com a população e ouçam dos cidadãos sua opinião sobre determinado tema.

No meu modo de ver, o Juiz, claro que sempre atento aos limites legais de sua atuação, pode procurar ir um pouco além de seu gabinete, da sala de audiências, e tentar interferir na sociedade para alterar situações lesivas à legislação. Para isto, um instrumento certamente

positivo é este, da Audiência Pública.

Em São Miguel do Oeste iniciamos uma campanha ampla para o combate do trabalho infantil nos municípios desta jurisdição. Considero este um problema grave, Santa Catarina ocupa um inacreditável quarto lugar no Brasil na lista dos estados com maior índice de trabalho infantil.

Constatei que não apenas a população não tinha conhecimento da legislação sobre o trabalho infantil como órgãos que deveriam combater esse problema, como Conselhos Tutelares e setores de ação social das prefeituras, não sabiam quais eram as normas básicas sobre o tema, como os limites de idade fixados na Constituição Federal.

Em razão dessa situação e de pedidos formulados por Conselhos Tutelares para que a Vara do Trabalho prestasse esclarecimentos sobre a legislação, defini uma data e marquei reunião com Conselhos Tutelares de trinta e um municípios (os da jurisdição) e os órgãos de ação social dessas prefeituras. Expliquei que não tinha tempo para organizar a reunião (como definição do lugar do evento, convites, etc.) e disseram que deixasse essa parte com eles (a prefeitura de São Miguel do Oeste e os Conselhos Tutelares). Telefonei para o Procurador do Trabalho de Chapecó, convidei-o e ele prontamente aceitou o convite. Telefonei para a Promotora de Justiça que trata, em São Miguel do Oeste, dos direitos das crianças e dos adolescentes e ela, imediatamente, confirmou presença. Essa reunião será aberta a quaisquer outras entidades que queiram participar.

Não sei se isto é um exemplo de audiência pública. É, de fato, uma reunião de várias autoridades e entidades sociais para a discussão de uma tema social grave, o trabalho infantil. Serão ministradas palestras (quase conversas, apenas informando a legislação e definindo formas de atuação em conjunto) pelo Juiz do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho e pela Promotora de Justiça e todos os presentes poderão se manifestar, tirar suas dúvidas, fazer seus comentários.

Pergunto: a Audiência Pública, tratada teoricamente no curso da Escola Judicial, é mais ou menos isto?

Grande abraço.

Gustavo

por Roberto Masami Nakajo - quarta, 2 abril 2014, 14:28

Colegas.

Vejo que as dúvidas e incertezas quanto às audiências públicas atingem-nos de uma maneira geral.

Nós magistrados não estamos habituados com o tema e com tal prática (eu particularmente nunca participei de audiências públicas). Como bem colocado pelos colegas não temos certeza de quando utilizarmos a audiência pública e da forma como construiremos decisões com a utilização de tal ferramenta. Vejo pelas palavras dos colegas que a audiência pública deve servir para a solução de macro conflitos (soluções com maior legitimidade porque teriam a participação de vários entes interessados). Mas, na prática parece que as audiências públicas estão servindo somente como forma de consulta pública e não como forma efetiva de decisão "colegiada" sobre determinado assunto.

Nos comentários dos colegas constou que a audiência pública realizada pela Angela foi na realidade uma consulta pública assim como as que foram realizadas pelo STF. De fato, parece que em tais casos houve mais uma consulta do que a construção de uma decisão com a participação de todos.

Assim, no meu modo de ver haveria a necessidade de uma regulamentação legal de como (e da validade) das decisões tomadas através de audiências públicas para que estas não ficassem apenas servindo como momentos de consulta ao público e interessados.

Um outro problema levantado pelo Prof. Pilati é a questão da regulamentação da forma (procedimento) de realização de tais audiências. Como faríamos, quais etapas haveriam nas audiências, etc? Seria interessante a regulamentação do procedimento a ser adotado nas audiências públicas realizadas na jurisdição do nosso TRT.

Parabenizo a Escola pelo tema abordado e pela oportunidade de debatermos essa questão.

Abraços.

Roberto Masami Nakajo

por Elton Antônio de Salles Filho - quarta, 2 abril 2014, 14:32

Colegas,

Compartilho das mesmas impressões destacadas pelo Gustavo.

A par da excelência da exposição, acredito que talvez fosse pertinente criar uma espécie de manual de procedimentos da Audiência Pública, o qual para mim seria de grande valia, mesmo porque não tenho muita experiência com essa prática.

Assisti a alguns fragmentos de Audiências Públicas pela TV Legislativa, mas observei que a discussão voltou-se exclusivamente para os fundamentos necessários à criação e discussão de projetos de lei.

Dessa forma, questiono: E em nosso cotidiano, as Audiências Públicas seriam vistas como instrumento preparatório (instrução) do processo? Ou, como destacou o Gustavo, seria o caso de ativismo judicial?

Justifico essa dúvida prévia pois entendo que numa e noutra situação os procedimentos em si seriam diferenciados, haja vista a natureza também diversa do objeto.

Abraços,

Elton

por Desirre Dorneles de Avila Bollmann - quarta, 2 abril 2014, 15:34

Gostaria inicialmente de cumprimentar o Professor Dr. José Isaac Pilati pela maravilhosa aula que nos proporcionou, na qual, de forma desprendida, compartilhou conosco seu vasto conhecimento jurídico e trouxe ideias inovadoras, diferentes e pós modernas para a discussão. É com orgulho que integro o rol dos que foram seus alunos, no meu caso no curso de graduação em direito na UFSC. É muito difícil para o juiz brasileiro que ainda é, de forma predominante, forjado segundo a doutrina positivista, muito própria da modernidade, aceitar ou compreender o fenômeno que permite o aparecimento de um instituto como o da audiência pública no direito. O Dr. Pilati falou com propriedade sobre quebra de paradigma. E tem que ser assim. Não é mais aceitável que se defina o direito apenas como um conjunto de normas dotadas de sanção, na qual o fundamento de validade da norma inferior está na superior até a norma fundamental – o quê, acredito, ainda continua sendo um vício do ensino jurídico brasileiro, especialmente nas escolas que formam mais tecnólogos de códigos, ou burocratas de legislação (aliás, muito oportuna a tese da Angela Konrath para o CONAMAT sobre "A morte de Ivan Ilitch) do que efetivamente advogados e juristas. O direito não se reduz a isso. Tampouco há a separação total da moral (ética) do direito. Aliás, isso é muito visível ao julgador, pois ninguém quer tomar uma decisão que possa ser tachada de anti-ética ou moralmente absurda, ainda que supostamente amparada numa norma formalmente perfeita. Outro dogma positivista é aquele que diz que o intérprete da lei é o juiz. Na verdade, a rigor, diariamente, milhares de interpretações são realizadas por milhões de pessoas em todo o planeta, contratos são firmados, acordos são convencionados, técnicos tomam decisões e criam regras, doutrinadores explicam o direito, tudo sem intervenção ou opinião do juiz sobre quê está sendo feito. Há uma vida pulsando lá fora. O juiz é chamado para dar uma decisão, quando as interpretações não são concordes, os fins colidem, e nem sempre dá a melhor e mais correta solução. Por tais razões é necessário romper paradigmas: como disse Marcio Túlio Viana, temos uma (no meu sentir, pós) modernidade fluida andando por aí. Bom, e se o juiz não é o único intérprete da norma, por quê a sociedade não tem a oportunidade de influir diretamente ao conteúdo da decisão judicial quando lhe afeta nos bens coletivos ou nos interesses difusos? Por quê o acesso ao processo tem que ser limitado apenas às partes individuais, ou aos que tem interesse econômico na causa, ou ao representante do MP? A segunda parte da aula do professor Pilati foi muito interessante. Audiência pública tem a ver com a questão dos limites da democracia meramente representativa e com legitimidade. Na sociedade pós moderna, não é suficiente a democracia representativa, ou seja, a participação popular restrita às eleições periódicas: a gestão da coisa pública demanda uma democracia mais participativa sob pena de a população se sentir alijada das decisões – sentimento que se tem observado no Brasil com a saída das pessoas a rua para reclamar maior participação. Daí o retorno ao direito romano e ao estudo sobre os mecanismos da participação direta dos cidadãos. De fato, a audiência pública foi pensada, inicialmente, pelo constituinte para embasar o processo legislativo. Sem embargo na previsão de sua realização no âmbito do inquérito civil - para os juízes surgiu exatamente no ponto mais sensível, a saber: no seio da jurisdição constitucional exercida pelo STF sobre os atos normativos dos poderes eleitos – Lei 9869/99. Posteriormente o STF alterou seu regimento interno, para permitir a audiência pública em qualquer matéria de seu interesse. A audiência pública jurisdicional visa ouvir os posicionamentos da comunidade, depoimentos de pessoas com experiência, peritos, autoridades, etc., para subsidiar o julgamento, porém os argumentos ali despendidos não são vinculativos da decisão da autoridade. Mas, se o órgão julgador os escuta e faz incluir no processo, é óbvio que será preciso um maior esforço argumentativo para, em decisão, concordar com uma corrente e divergir das demais – e aí temos a questão da legitimidade da decisão judicial. Bom, o assunto é muito interessante e já estou escrevendo demais.

Porém, no âmbito do direito do trabalho, penso que podemos seguir a orientação do TST, que alterou o seu regimento interno para incluir a possibilidade de realização da audiência pública sempre que determinada matéria tenha grande repercussão social ou econômica. Essa é a oportunidade para nos aprofundarmos na pós modernidade, pensarmos num Judiciário mais democrático, e quiçá, mudarmos um pouco a face da Justiça do Trabalho permitindo uma maior participação dos interessados e da sociedade na construção do direito do trabalho.

por Jose Ernesto Manzi - quarta, 2 abril 2014, 16:42

Excelentes as manifestações que estão sendo postadas. O Prof. Pilati possui um conteúdo e uma didática excelentes e conquistou os magistrados com a sua fala.

Os vários exemplos passados pelos colegas estão começando a desmistificar o tema AUDIÊNCIAS PÚBLICAS e mostrar a utilidade do instituto na seara laboral.

O que acham da posição da Desirre, quando afirma: "A audiência pública jurisdicional visa ouvir os posicionamentos da comunidade, depoimentos de pessoas com experiência, peritos, autoridades, etc., para subsidiar o julgamento, porém os argumentos ali despendidos não são vinculativos da decisão da autoridade".?

As experiências narradas em vários "testemunhos" nos mostram que o exercício da jurisdição possui muitos caminhos desconhecidos e pouco trilhados...

Estamos esperando a sua manifestação!!!

Manzi

por Luis Fernando Silva de Carvalho - quarta, 2 abril 2014, 17:44

Colegas,

Quanto ao tema da audiência pública, achei interessante a observação feita pelo Prof. Pilati no que diz respeito a reconhecermos que certos conflitos individuais, na verdade, são conflitos que escondem uma dimensão coletiva (ex: fornecimento de medicamentos pelo Estado).

Lembrei-me de um caso narrado por uma colega de um outro Regional: uma determinada empresa tinha uma empregada transgênero, com aspecto físico feminino, e com ação judicial em curso para alterar nome e o sexo para o feminino.

A empresa autorizou a empregada a utilizar o vestiário feminino.

Algumas empregadas, então, ajuizaram ações individuais pedindo indenização por danos morais, alegando constrangimento.

A empresa teria reconhecido o fato de ter permitido que a empregada usasse o vestiário feminino. Inclusive declarou que teria oferecido à empregada o vestiário do setor administrativo, mais privativo. Porém, a empregada transgênero não aceitou.

A situação trazida ao Judiciário (dano moral individual) parece ser de menor importância aqui. Parece ser um daqueles casos nos quais o conflito (trazido individualmente ao

Judiciário) tem uma dimensão coletiva (pelo menos em potencial) mais relevante.

Seria adequada a utilização de audiência pública, a fim de discutir quais os procedimentos que o empregador deve tomar numa situação dessas? Afinal, se a empresa obriga o transgênero a usar o vestiário feminino, algumas empregadas se consideram constrangidas. Se obrigar a utilizar o vestiário masculino ou até mesmo um vestiário diferenciado (como o administrativo), a própria empregada transgênero pode se alegar discriminada ou constrangida.

Por ser uma situação desses “novos tempos”, pareceu-me adequado enquadramento naquelas hipóteses de “jus constituendo” mencionadas pelo Prof. Pilati.

Os colegas consideram que esse seria um desses casos??

Abraços,

Luis Fernando S. de Carvalho

por Roberto Luiz Guglielmetto - quarta, 2 abril 2014, 18:26

Caros colegas.

O tema “Audiências Públicas”, como novidade e por se apresentar de certa forma como um mecanismo desconhecido para a prática judicial, desperta não só curiosidade a respeito de seus contornos estruturais, conceituais e materiais, como também, uma reflexão acerca da sua eficácia para a atividade jurisdicional.

Os ensinamentos, sobretudo no tocante a abordagem histórica, trazidos pelo Prof. Pillati, lograram êxito em apresentar a “Audiência Pública”, como um instrumento democrático, capaz de gerar uma significativa influência no ato de decidir.

Penso, assim que a “Audiência Pública” pode ser um componente a mais para a efetivação da atividade de decidir. Porém, não a vejo como mecanismo próprio, hábil e legítimo de tomada de decisão. Pelo menos assim é como ela pode ser inserida no nosso atual estágio de Estado Democrático de Direito.

Creio que iniciativas na sua realização, também pelos órgãos judiciais, podem trazer subsídios para seu aprimoramento e, no futuro, constituir-se em um mecanismo proveitoso e de aceitação natural até mesmo para um processo decisório.

Estas, por ora, são as minhas singelas impressões.

ATT,

Roberto Luiz Guglielmetto

por JOSÉ ISAAC PILATI - quarta, 2 abril 2014, 18:59

Este Fórum está cada vez mais melhor e cada vez mais parecido com audiência pública: no começo muitas dúvidas, mas logo o trabalho de construção começa a tomar rumo e avançar.

O Desembargador Manzi destaca a seguinte passagem da colega Desiré:

“A audiência pública jurisdicional visa ouvir os posicionamentos da comunidade, depoimentos de pessoas com experiência, peritos, autoridades, etc., para subsidiar o julgamento, porém os argumentos ali despendidos não são vinculativos da decisão da autoridade” .? ”

Às vezes sim, às vezes não, depende do caso concreto e suas circunstâncias.

Há casos em que em função do objeto do litígio, a Audiência Pública terá esse perfil a que se refere a Dra Desiré. Quando se trate, por exemplo, de direito indisponível.

Mas vai existir outros casos em que a titularidade é das partes, elas podem dispor e vão construir a decisão que lhes assiste de direito. Vão deliberar com sua criatividade, senso de proporção, possibilidades e ver o que é melhor, ou como acomodar todos os interesses. Neste caso o magistrado vai homologar decisão tomada em audiência pública. Se não concordar com algum item que ofende alguma norma, devolve à discussão ou não homologa aquele item.

Ou seja, o que vai determinar a esfera de atuação do juiz é o caso concreto, é a natureza do conflito, sua amplitude.

Por exemplo, naquele episódio do fumódromo: havia lei federal que as partes e o juiz e a própria autoridade de saúde tinham que respeitar; fora isso, preservada a lei, as partes, com a presença da autoridade de saúde (também parte no caso), tinham um imenso espaço de negociação, como se pode imaginar.

Um exemplo de outra área: O Juiz Federal Dr. Zenildo Bodnar narrou-me um experiência positiva que teve. Moveu-se ação civil pública contra a construção de um hotel em uma praia, problema ambiental. O juiz por se tratar de bem coletivo, determinou a realização de audiência pública. Promoveu a presença das autoridades, historiadores, pescadores, especialistas, comunidade em geral, etc. E a polícia. No primeiro encontro, vaias, alterações; fixaram-se alguns pontos, o juiz determinou novas providências para esclarecimentos, marcou nova data. A partir do segundo encontro, cada um pôde colocar o seu ponto de vista, defender seu interesse, expor seus temores. As reuniões começaram a fluir com seriedade e colaboração. Visualizou-se a extensão do conflito; clareou-se a legislação pertinente; aventaram-se as hipóteses de solução, com a presença das autoridades federais, estaduais e locais, que se manifestaram, Ministério Público. No final a solução construída foi surpreendente, como obra coletiva, e o juiz federal homologou a decisão de consenso da audiência pública.

Sem o Juiz as partes não teriam chegado aonde chegaram, porque com o seu poder ele ordenou tudo. E sem as partes, e sem o resgate do conflito em sua inteireza, também não se teria chegado ao ponto ótimo a que se chegou.

Então: vamos raciocinar e argumentar em cima de exemplos concretos, porque como sublinhou o nosso colega magistrado Luis Fernando S. de Carvalho, estamos laborando na dimensão de construção da decisão (de jure constituendo), e não na esfera tradicional do direito comum.

Insisto: de longe, no abstrato, parece complicado; de perto, com a mão na massa, vai ficando bem mais simples.

Ab e obrigado.

Prof. Pilati

por Roberto Basillone Leite - quinta, 3 abril 2014, 11:56

Para reflexão.

AMB propõe metas ao CNJ para evitar uso predatório da Justiça

Para evitar o uso predatório do Poder Judiciário por grandes empresas, o presidente da AMB, João Ricardo Costa, propôs ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nesta quarta-feira (26), que o órgão estabeleça uma política de proteção à prestação jurisdicional. A fala ocorreu durante reunião preparatória para o VIII Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília.

É o momento de darmos uma repaginada na forma com que o CNJ exerce suas funções de agente propulsor de políticas nacionais para o Poder Judiciário. A nossa proposta para enfrentar essa questão é no sentido de estabelecer uma meta, não para a magistratura, e sim para o CNJ, afirmou João Ricardo. A ideia defendida por Costa passa pela criação de instrumento que permita aos juízes visualizar de forma macro os litígios em andamento em todos os tribunais do país antes de decidir nos casos individuais.

Segundo o presidente, grandes empresas demandam excessivamente a Justiça, utilizando recursos de maneira excessiva, para postergarem o cumprimento de determinações do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo. Isso contribui para a demora no julgamento dos processos, mina o orçamento do Judiciário e prejudica a população, diz Costa.

O sistema não suporta essa cultura. Isso é extremamente nocivo ao Poder Judiciário, reiterou. Queremos que o CNJ crie uma política que seja efetiva para colaborar com a prestação jurisdicional, no sentido de identificar a demanda brasileira e fazer um diagnóstico dos litígios, porque eles interessam apenas a alguns segmentos, finalizou.

Uso predatório

19 de fevereiro de 2014

O presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses (AMC), juiz Sérgio Luiz Junkes, atacou ontem, durante a audiência pública promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília, o que ele classifica de "uso predatório da Justiça". Citou como exemplo as operadoras de telefonia, que se valem do excesso de recursos e da falta de efetividade da Justiça para continuar desrespeitando milhares de consumidores. Criticou também a falta de ação das agências reguladoras.

por Roberto Basillone Leite - quinta, 3 abril 2014, 12:48

Idem: CNJ vai estabelecer Meta sobre Grandes Litigantes.

GARGALO DA JUSTIÇA

CNJ vai propor metas para reduzir acervo de ações de execução

Planejamento estratégico

Durante a reunião também foi aprovada a proposta para o Planejamento Estratégico para

o período de 2015 a 2019. Foram estabelecidos 12 macrodesafios, ou seja, temas sobre os quais a Justiça deverá se concentrar a partir de 2015. Entre os macrodesafios aprovados estão o enfrentamento às demandas repetitivas e aos grandes litigantes, a melhoria do sistema criminal e a modernização tecnológica, entre outros. O objetivo é garantir, no futuro, uma Justiça acessível, descongestionada, eficiente e tempestiva.

por Helio Henrique Garcia Romero - quinta, 3 abril 2014, 16:32

Colegas,

O professor Pilatti demonstrou grande conhecimento e erudição sobre o tema.

Com prazer pude adquirir as duas obras, de sua autoria, com a dedicatória para a minha filha Letícia, que já está no terceiro ano do curso de Direito na UFPR, e acredito que será de grande utilidade para o seu estudo.

Cordialmente,

Hélio Romero

por Sonia Maria Ferreira Roberts - sábado, 5 abril 2014, 12:42

Caro Prof. Pilati, colegas,

Muito profundas as discussões neste Fórum e nos reportam a tantos outros assuntos e experiências, como o poder normativo, ações coletivas, etc, já abordados.

Ouvindo o Prof. Pilati em sua exposição, duas questões me vieram a mente. Primeiro, as audiências públicas e a decisão consensuada pela comunidade envolvida, tira, em muito a responsabilidade do juiz-Estado, em resolver sozinho aquela questão. Daí veio a dúvida, será que a decisão consensuada será sempre a melhor? Será que o juiz não estaria homologando a decisão de um determinado grupo, por assim dizer mais representativo e articulado?

Manzi: Jesus foi mandado para a cruz em audiência pública, certo? Quem "lavou as mãos" e homologou a decisão, naquele contexto histórico, agiu certo? E a figura do Estado, onde ficou?

Sei lá... são muitas dúvidas, como bem colocou a Rosana.

No estágio em que me encontro - de total ignorância e limitação quanto ao tema - vejo como muito salutar a consulta pública como forma de instrução para o juiz.

Já a homologação de uma auto composição deve ser muito bem pensada e refletida.

Abraços a todos,

Sonia

por Jose Ernesto Manzi - sábado, 5 abril 2014, 17:20

Cara Sônia, Prof. Pilati e demais colegas,

Também estou impressionado com a quantidade e a qualidade das participações dos colegas.

A audiência pública é indicada principalmente nos casos em que a decisão consensuada terá maiores possibilidades de adequação e eficácia, do que aquela ditada pelo Poder Judiciário.

Entretanto, o Estado-Juiz terá uma responsabilidade muito grande na condução dos trabalhos, seja para evitar que ela se torne um mero arremedo de audiência pública, na medida que o juiz pretender ditar sua própria decisão, como se tivesse se originado nos outros interlocutores, seja para evitar que, por ignorância ou manipulação, acabem libertando Barrabás.

As dúvidas são grandes, mas, nas oficinas, acredito que tudo ficará muito mais claro.

O que não podemos é deixarmos de levantar todas as nossas dúvidas e receios, de forma que, as oficinas se esvaziem em questões menores...

De qualquer forma, sempre considere que, HOMOLOGAR, tornar homólogo, tornar igual, não pode ser feito sem um juízo crítico. A atuação do juiz não pode ser meramente formal, dadas as implicações materiais graves que resultam de sua atuação.

Duvidar é o primeiro passo para entender. Quem não tem dúvidas, não refletiu sobre o tema.

Vamos continuar pensando...

abs,

Manzi

por JOSÉ ISAAC PILATI - domingo, 6 abril 2014, 12:02

Caro Des. Manzi, Sonia, Desirée e todos,

Tenho refletido muito a propósito das sinceras e importantes comunicações dos senhores neste rico Fórum. Peço licença para ponderar o seguinte:

1 Nessa discussão estamos no bojo de um contexto maior; o TRT 12R está tratando de fazer a sua parte, definir-se no específico e na sua especificidade;

2 É um esforço coletivo: envolve todos os magistrados, donde a importância do Projeto de Regionalização estimulado pela Escola Judicial, e deste Fórum e das Oficinas;

3 O desafio no contexto mais amplo, como no plano específico é: ocupar o espaço social e recobri-lo com o manto da Autoridade jurisdicional; se não se fizer, a marginalidade fá-lo-á; já vem fazendo;

4 O processo participativo nunca sairá das mãos do Juiz da causa: consenso envolve também o convencimento dele, não só das outras partes; o que ele deve evitar é cercear a

participação;

5 Errar? É possível e certamente haverá remédio; mas não é melhor errar com todos a errar sozinho?

6 Esta etapa interna corporis de ajuste de ponteiros vai completar-se com a ampliação das discussões mais adiante: advogados, Ministério Público, autoridades governamentais, sindicatos, enfim, a Sociedade; mas, um passo por vez.

Ab a todos, obrigado pelo carinho e a consideração – Prof. Pilati

por Julieta Elizabeth Correia de Malfussi - segunda, 7 abril 2014, 11:07

Parabenizo o Professor Pilati pela excelência da sua exposição, assim como os dirigentes da nossa Escola Judicial pela escolha do tema “Audiências Públicas”.

Penso ser providencial a regulamentação, no âmbito do TRT 12, acerca do procedimento das audiências públicas. Nas oficinas, quem sabe, possamos começar um trabalho nesse sentido. A regulamentação, evidentemente, se faz necessária para dar segurança ao juiz na utilização dessa ferramenta.

Ainda, fiquei com algumas dúvidas, a principal diz respeito à eficácia da decisão judicial no caso de uma audiência pública. No final da exposição do Prof. Pilati, a colega Ingrida Konrath fez um questionamento nesse sentido baseando-se em uma situação vivenciada por ela. Mas o que indago é se o Juiz, nesse contexto, deverá julgar com base na conclusão da maioria? Sabemos, todos nós, da importância da sintonia do Poder Judiciário com a sociedade, especialmente na atualidade. Porém, para assegurar um Estado Democrático de Direito, creio eu, ainda deve prevalecer uma decisão fundamentada na Constituição Federal, levando em conta o bem maior, não necessariamente a vontade da maioria, não acham?

Abraços a todos

Julieta Elizabeth Correia de Malfussi

por Eronilda Ribeiro dos Santos - segunda, 7 abril 2014, 20:19

Boa noite a todos.

Embora tenha entendido a ideia de se construir coletivamente a melhor solução para o conflito, a minha dúvida é até que ponto esta solução obriga individualmente os interessados.

No exemplo dado pelo Luiz Fernando, se aquele grupo de empregados concordasse com o uso do vestiário feminino, a decisão obrigaria as empregadas que viessem a ser contratadas posteriormente? Poderia ser questionada por algum terceiro que não tenha sido chamado à discussão?

Vemos constantemente Ações Coletivas tendo seu objeto esvaziado por posterior ajuizamento de ações individuais com idêntica postulação, a indicar que a solução coletiva não é bem aceita.

Acredito que o nosso principal foco ou problema não seja o procedimento a ser adotado, mas a definição do alcance das decisões.

Eronilda

por Adailto Nazareno Degering - terça, 8 abril 2014, 16:25

Há muito tempo, acompanhando, por vezes, alguns debates e discussões que são levados à efeito no âmbito do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, ouvi falar em audiências públicas. Cheguei a assistir algumas (ou parte de delas) pela TV. Imaginava que se tratava de uma consulta que estava sendo realizada. Após assistir a palestra do Prof. José Isaac Pilati, constatei o meu equívoco.

Mostrou-nos do Prof. Pilati (ao que eu entendi) que a audiência pública é muito mais que uma consulta. É, na realidade, um ato (fórum) de deliberação dos titulares de um direito comum em debate. Segundo o Professor, a audiência pública tem suporte na Constituição e permite a construção de um direito novo para o caso concreto. Trata-se, pois, de um instrumento de criação de direitos coletivos e envolver, segundo o professor, um processo judicial participativo.

Nesse contexto, como sublinhou o colega Antonio da Silva do rego Barros, neste fórum de discussão, parece-me que ainda há uma distância muito grande a ser percorrida no que concerne à aplicação das audiências públicas na Justiça do Trabalho, mormente no primeiro grau. Como diz o colega Doutor Rodrigo Goldschmidt, também neste fórum de discussões, falta um marco regulatório ou, ao menos, uma previsão que autorize esse método com solução de conflitos.

Adailto Nazareno Degering

Juiz do Trabalho Substituto

por Adriana Custodio Xavier de Camargo - terça, 8 abril 2014, 22:02

Caros colegas, Prof. Pilati, boa noite.

Primeiramente parabéns à Escola Judicial pela "coragem" de apresentar/propor o tema Audiência Pública e obrigada ao Prof. Pilati pela aula que nos deu no evento.

Também confesso que, de início, fiquei bastante perdida no tema e considerando-o um pouco distante de nossa realidade de primeira instância.

Mas, refletindo sobre o assunto e lendo as manifestações dos colegas e do Prof. Pilati, parece que o tema vai se aproximando da realidade.

Realmente acredito que devemos buscar sempre solucionar não somente a lide jurídica, mas também a sociológica, o conflito verdadeiro que nos vem apresentado com "vestes talares". O que nem sempre é simples!

Bom, se este conflito tem contornos coletivos, a participação dos envolvidos na sua solução,

parece-me que legitimaria ainda mais a decisão. Mas, se a solução do conflito for construída pelas partes, dá tons de conciliação!

Entretanto, quanto à aplicabilidade da ferramenta audiência pública, seria apenas para os casos de ações de conotações coletivas, como as ações civis públicas? Ou haveria possibilidade de aplicarmos quando percebermos a reiteração de ações individuais acerca do mesmo assunto? Também tenho dúvidas acerca do alcance da decisão obtida por meio da audiência pública.

Prof. Pilati, qual o traço de diferenciação entre a audiência pública e a consulta pública? Seria grau de participação dos envolvidos na decisão final do conflito?

Desculpe-me por tantos questionamentos, é que o tema realmente despertou meu interesse!

Atenciosamente,

Adriana Custódio Xavier de Camargo

Juíza do Trabalho Substituta

por Danielle Bertachini - quarta, 9 abril 2014, 08:51

Eu também comungo da opinião do colega Narbal e os que acompanharam “o voto do relator”...rs

Muito embora a excelente retórica do Prof. Pilati, eu ainda não consigo visualizar a implementação das audiências públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, sobretudo na questão da efetiva separação de interesses políticos nem sempre manifestos com os reais interesses coletivos...

Temos algumas questões em andamento com relevante impacto na sociedade e na comunidade próxima, como a questão do amianto, e tenho notícia da realização recentemente de audiência pública cujo transcorrer mais se prestou à defesa de pontos individuais e carregada de pitadas políticas, repito, cujos reais objetivos muitas vezes nos são omitidos e muitas vezes sequer chegamos a ter conhecimento...quando, na realidade, imagino, pelo pouco que entendi, que a relevância seria mais participativa e negocial do que discursiva e defensiva...

Como iremos alinhar os interesses sociais e a força dos interesses políticos no âmbito JUDICIAL, frise-se, é a questão de maior desafio, creio eu.

Danielle

por Paulo Andre Cardoso Botto Jacon - quarta, 9 abril 2014, 09:50

Audiência pública

Acho que a Desirré analisou com muita propriedade a questão da audiência pública, mostrando sua atual dimensão e a necessidade de maior participação dos cidadãos em decisões que os afetam, o que pode se dar de variadas formas, algumas constitucionais (nossa CF contempla a representação e a participação direta, que me lembre).

Nas questões do dia-a-dia, quando submetidas à Justiça, ainda acredito, sem excluir os demais, nos “antiquados” - como dizem alguns, mas prefiro ver como mal utilizados – instrumentos de solução de demandas transindividuais. Nesse sentido, trago a lição de Marinoni e Arenhart: “Este, com efeito, é o grande mal enfrentando pela tutela coletiva no direito brasileiro. Em que pese o fato de estar munido, o direito nacional, de suficientes instrumentos para a tutela dos direitos coletivos, o despreparo do legislador e do aplicador do direito para o trato com estes novos e poderosos mecanismos vem, nitidamente, minando o sistema e transformando –o em ente teratológico que flutua no limbo” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual de processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, SP, Ed RT, 2001, pág. 681).

Em suma, existem instrumentos para a tutela dos direitos individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. Basta a adequada utilização.

Fora do âmbito judicial, e quanto ao nosso maior cliente, a administração pública, atualmente pouco há o que fazer. Não custa lembrar a questão da terceirização e da irresponsabilidade do Estado, que licita e contrata mal, e também não quer pagar a conta. Exemplos não faltam: UFSC, Infraero, Celesc etc.

Para os demais, algumas instituições devem ter seu papel reavaliado e revitalizado. Para não me estender, menciono o sindicato, que sustentado por tributo público, e “vivendo às expensas do Estado, controlado por este, perdeu a sua independência, alienou toda a sua liberdade. Se todas as modalidades de controles, que o sistema sindical pátrio impõe ao sindicato, deixassem de existir, por uma reforma completa da lei sindical, bastaria a permanência deste tributo para suprimir-lhe qualquer veleidade de independência. Nenhum Estado pode dispensar-se da tutela às pessoas jurídicas, quando fornece os recursos que lhes mantêm a sobrevivência. Pensar de modo diferente à raciocinar em termos irrealis, fantasiosos, quando não o seja de má-fé.” (Gomes, Orlando e Gottschalk, Elson, Curso de Direito do Trabalho, Rio, Forense, 1995, pág. 592). Também não me canso de repetir que o Estado tem de cumprir seu papel. O Ministério do Trabalho não fiscaliza como devia, a Saúde é precária, a Receita só incomoda alguns etc. Mas nada disso é desanimador. O Judiciário deve cumprir seu papel e também sujeitar-se às críticas, e todos temos o dever de exigir do Estado o cumprimento de suas atribuições.

Por fim, acho que a sentença cumpre papel educativo, inibidor. A prestação jurisdicional célere e de qualidade (e não apenas no primeiro e segundo graus) é eficaz. Observo que em alguns casos o acordo apenas chancela reiteradas fraudes de grandes empresas, que sabem fazer conta.

Paulo André

por Paulo Andre Cardoso Botto Jacon - quarta, 9 abril 2014, 09:59

Alguém já ouviu falar na diferença entre o discurso e a prática? Pois é...

Paulo André

por Regis Trindade de Mello - quarta, 9 abril 2014, 10:51

Acho interessante a discussão sobre o novo (aplicação de audiências públicas nas lides trabalhistas). A questão, a meu sentir, passa por admitir a solução coletiva como a mais apropriada, embora tenhamos sido formados na escola da solução individual dos conflitos.

Uma medida talvez interessante seria a utilização do instituto, primeiramente, pelo Tribunal, em casos de maior repercussão e que envolvam situações típicas do estado (como a agroindústria).

Abraço.

por Herika Machado da Silveira Fischborn - quarta, 9 abril 2014, 11:34

Bom dia,

Inicialmente quero parabenizar a Escola por mais essa oportunidade que nos foi dada para ampliar conhecimentos e pensar novas formas de resolver o direito.

Também cumprimento o Prof. Pilati, pela excelente exposição e por dividir conosco sua sabedoria. Não tive a honra de ser sua aluna, mas nesse encontro pude absorver um pouco de seus conhecimentos.

Como vários colegas, também fiquei com muitas dúvidas sobre a aplicação prática das audiências públicas na Justiça do Trabalho, mas as manifestações dos demais e novamente do Prof. Pilati nesse fórum me pertimiram esclarecer alguns pontos e verificar a utilidade do instituto no nosso ramo.

Acredito, sim, que a audiência pública pode ser aplicada na Justiça do Trabalho, sempre observando eventuais influências políticas ou sociais que visem divorciar o instituto do seu objetivo principal, como bem alertou a Danielle.

Penso que convocar uma audiência pública para ouvir a opinião das partes atingidas pela decisão, ou por pessoas com autoridade em determinada matéria, para o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, pode contribuir muito com a entrega da tutela jurisdicional.

Abraços,

Herika.

Regulamentação de audiências públicas do TRT-1ª Região

por Ead Escola Ead Escola - quarta, 9 abril 2014, 12:42

Regulamentação de Audiências Públicas no âmbito do TRT-1ª Região.doc

Senhores(as) Magistrados(as),

A pedido do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, já está disponível neste Fórum a Portaria nº 5/2013, a qual trata da regulamentação de audiências públicas no âmbito da Escola Judicial do TRT da 1ª Região.

Escola Judicial do TRT-12

por Eronilda Ribeiro dos Santos - quarta, 9 abril 2014, 14:01

Acabei de ler o Regulamento de Audiências Públicas da Escola Judicial da 1ª Região. Faço as seguintes observações:

1. O regulamento está restrito ao âmbito da Escola Judicial. Então, me parece, não se refere à solução de processos já existentes. Tal conclusão é reforçada pelo teor do art. 2º.
2. No parágrafo único do art. 1º há a afirmação de que a Audiência Pública é o instrumento de consulta popular. Assim, pelo o que foi exposto pelo Professor Pilati, é Consulta Pública e não Audiência Pública.
3. Entendo muito limitada a participação de Magistrados, considerando que as Audiências poderão versar sobre qualquer tema relacionado à jurisdição trabalhista.
4. A limitação a dez inscrições avulsas me parece contraditória em relação à amplitude que se pretende dar à Audiência Pública.
5. Pelo o que conclui, nada será decidido. Haverá apenas coleta de dados que serão encaminhados aos magistrados, à Procuradoria Regional do Trabalho e à Seccional da OAB.

Se bem compreendi a Audiência Pública, o regulamento em questão não a disciplina.

Eronilda

por Fabio Tosetto - quarta, 9 abril 2014, 14:30

Boa tarde!

Não só fiquei como ainda estou com muitas dúvidas sobre as audiências públicas e espero que até o final desse ano eu possa esclarecer algumas delas. Se assim for, dar-me-ei por satisfeito.

Existe uma situação especialmente complicada em Balneário Camboriú que é o pagamento de salário “por fora” na construção civil. 90% das empresas assim o fazem e até acredito que os trabalhadores compactuam com essa fraude, para recolher menos INSS e não precisar recolher imposto de renda. Tenho a esperança que as audiências públicas possam ser o meio adequado de buscar solução definitiva para essas lides, porém, como já mencionei, estou longe de ter certeza se isso seria possível por esse meio.

A continuidade dos debates talvez traga a resposta.

Fábio Tosetto

por JOSÉ ISAAC PILATI - quarta, 9 abril 2014, 17:30

Cara Adriana,

Qual a diferença entre consulta pública e audiência pública?

Respondo assim: se a autoridade que promoveu este Fórum de Discussão, por exemplo, depois das nossas manifestações, encerrasse o diálogo e tomasse as medidas que achasse corretas, o caso teria sido de CONSULTA PÚBLICA.

Mas se ao invés disso, ela continuasse o processo, e nos conduzisse a CONSTRUIR uma decisão conjunta, chegando talvez a um equacionamento não imaginado por ninguém, inicialmente, teríamos tido uma AUDIÊNCIA PÚBLICA.

A CONSULTA PÚBLICA é mera consulta ao universo interessado, sem vincular a autoridade às opiniões, muitas delas contraditórias. Decide autocraticamente pelo que entender correto, com base na sua competência e na norma aplicável. Em muito casos, é este o caminho. Depende da natureza do assunto.

Já a AUDIÊNCIA PÚBLICA é deliberativa. Enfrentam-se as diferenças, os conflitos de interesses, de ponto de vista, procurando todos juntos uma solução que seja a melhor para todos, aceitável por todos. Por exemplo, diversos setores empresariais, sindicatos e autoridades estatais debatendo e se comprometendo a uma decisão conjunta para estancar um problema de favelização e crescente marginalização da cidade. É um caso complexo, que o juiz da causa não resolveria sozinho, nem as empresas sozinhas, nem as autoridades sozinhas. Haveria um documento final de compromisso.

Como fazê-lo? O primeiro passo, no nosso caso, é fazer o que estamos fazendo: elaborar interna corporis, com a participação de todos os magistrados, uma proposta. E o segundo, realizar consultas e audiências públicas para definir o arcabouço procedimental da referida proposta, antes de formalizá-lo.

Nessa linha.

Meus cumprimentos e obrigado,

Prof Pilati

por JOSÉ ISAAC PILATI - quarta, 9 abril 2014, 18:03

Cara Rosana,

Gostei particularmente da sua rica intervenção. Nas oficinas voltaremos aos questionamentos todos com certeza, mas devo dizer-lhe uma coisa desde já.

O primeiro desafio do juiz nesse âmbito da participação é identificar, a partir da ação que lhe chegar, a verdadeira extensão do conflito. Se isso não for diagnosticado desde logo, ou na primeira audiência, o caso ficará problemático e a solução complicada. O juiz tem que perceber ou buscar elementos para ter a ideia completa sobre os atores envolvidos, o objeto do conflito, as autoridades que devem atuar e se vincular à solução, enfim, todo mundo que faz parte do problema e que não pode ser dispensado da solução final. E chamá-los, citá-los! Se for necessário alguma informação para esclarecer esses aspectos, deve determiná-la. Essa dimensão de imperium do juiz, de que falamos na palestra inaugural do Módulo, é a alma da participação. Na Participação/audiência pública o juiz mais ordena do que condena.

Para mim, esse é um ponto fundamental na nossa discussão e no nosso processo: obter previamente a ideia da natureza e da extensão do conflito; e o juiz agindo ativamente para obtê-lo.

Obrigado, cumprimentos a todos,

Prof. Pilati

por Daniel Lisboa - quarta, 9 abril 2014, 18:45

Prezados colegas,

Penso que a intervenção do Rodrigo foi muito relevante. Ao início estávamos todos com indagações, e a partir de então, iniciaram-se algumas soluções, ainda em construção, como deve ser um fórum e como tão bem expôs o Manzi.

Assim, posso compreender, agora, que audiências públicas podem ter uso para solução de dissídios envolvendo direitos coletivos em sentido lato. Mais evidente em caso de interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, pois a "impessoalidade" do público nos autoriza imaginar a participação de uma coletividade que não existe senão enquanto grupo de indivíduos não definidos por si, mas pelo conjunto. Podemos, então, encontrar (de forma presente, tangível, e não apenas por operação de presunções e técnicas de direito) os titulares desses direitos transindividuais e obter deles a solução buscada pelo ente que tutela esses direitos por meio de sua legitimidade autônoma (no sentido dado por Nelson Nery, como uma terceira hipótese de legitimidade para tutela desses direitos cujos titulares "não estão aí", para além das tradicionais legitimidades ordinária e extraordinária).

Mas vale também para tutela de interesses individuais homogêneos, como tem implementado a Angela, nossa pioneira na prática do tema, no caso dos fumantes. E nesse caso creio que muitos de nós intuitivamente já fazemos um arremedo de audiência pública, ao marcar todas as audiências para o mesmo dia e chamar todos os autores individuais para o debate, em busca de uma conciliação. Eu mesmo já fiz dezenas de audiências no mesmo dia sobre o mesmo tema, trazendo ao debate não um, mas todos os autores de uma só vez. Os

resultados são muito bons, desde que não descambe para o enfrentamento.

Carecemos, evidentemente, tanto de prática no tema quanto de uma legislação que dê alguma carga de direito às diretrizes aferidas em uma audiência pública.

O primeiro passo foi dado pela escola judicial. Parabéns.

por Paula Naves Pereira dos Anjos - quarta, 9 abril 2014, 20:24

Boa noite,

Conforme já colocado por vários colegas, dúvidas não me faltaram quanto à utilização prática da audiência pública em nossa seara.

Com as manifestações e a experiência dos demais juízes, passei a vislumbrar sim, as situações práticas cabíveis. Entretanto, restam as dúvidas de como fazê-lo.

Lendo a manifestação do Professor Pilati, quando faz a diferenciação entre consulta pública e audiência pública, bem como da análise da regulamentação do TRT da 1ª região (cujo teor me pareceu mais uma consulta pública do que uma audiência pública), passei a me questionar se, na prática, nosso trabalho não estaria mais relacionado à consulta do que à audiência propriamente dita...

Abraços,

Paula Naves

por Jose Carlos Kulzer - quarta, 9 abril 2014, 23:14

Penso que a maior contribuição do debate é mostrar sobre a necessidade de serem mudadas as prioridades do Poder Judiciário, pois a política de metas centrada em números e prazos inviabiliza a construção de outras alternativas para resolver os verdadeiros problemas. Além disso, o sistema congestionado como se encontra, interessa a muitos, a começar pelo governo.

Hoje, sequer temos condições de fazer uma inspeção judicial, uma das ferramentas que já existem para o juiz poder agir sobre as causas dos conflitos.

Nas condições atuais, como poderemos dar importância as causas que realmente interessam a sociedade? Teremos respaldo dos tribunais pela ousadia? São perguntas que precisam ser respondidas. Mesmo assim, penso que é necessário fazer algo diferente, pois fazer do mesmo e sempre mais rápido, nem com PJe, teremos um Poder Judiciário efetivo.

A propósito. Recebi nestes dias a parcela incontroversa (pequena monta) de uma ação que ajuizei perante a Justiça Federal em 1986 (há 28 anos) onde apenas se discute diferenças salariais decorrente de enquadramento no plano de cargo e salários (questão pouco complexa). Não sei quantos anos ainda vão ser necessários para discutir as parcelas controversas. Trago este exemplo concreto para mostrar que é preciso fazer algo de novo, pois não há justificativa nenhuma, repito, nenhuma, para que um processo como este não esteja resolvido em 28 anos de tramitação, a não ser, a falência do sistema atual. Como juiz, não consegui comemorar quando recebi a notícia que foi liberada a parcela incontroversa.

Imaginem um cidadão que precisa do resultado do processo para sobreviver, para ter liberdade...

Kulzer.

por Mariana Antunes da Cruz Laus - quinta, 10 abril 2014, 19:35

Caros colegas,

Tive o prazer de ser aluna do professor Pilati na graduação. Foi ótimo revê-lo dez anos depois e assistir a mais uma aula.

Como muito falaram, também fiquei com dúvidas, mas, aos poucos, com os debates, vou entendendo melhor como a audiência pública acontece na prática.

Todo meio de solução coletiva de conflitos é bem vinda. Ainda mais quando é de forma participativa.

Um abraço,

Mariana Laus

por Alexandre Luiz Ramos - sexta, 11 abril 2014, 11:44

Colegas,

Na sociedade pós-moderna, as relações são cada vez mais complexas e coletivas, mas nosso sistema jurídico e judiciário ainda opera com o pressuposto das relações da modernidade e, às vezes, da pré-modernidade.

Fiquei muito tocado com o curso do Prof. Pilati e sua observação simples, mas exatamente por isso impactante, de que estamos sendo atropelados pelo futuro e que o Estado não está em tempo real com a sociedade. E uma observação do Zeca de que talvez estamos dando respostas para perguntas que já não são feitas.

O colapso do sistema é iminente, pois já nos aproximamos dos 100 milhões de processos na justiça brasileira, para uma população de 200 milhões. Processo e não ações ou partes. Qual o nosso limite? E mais, qual o limite da sociedade? Temos a oportunidade de assumir um protagonismo nesta virada, mas para tanto precisamos mudar nossos paradigmas. Falar é fácil, agir nem tanto. Qualquer discussão de alteração de meros procedimentos já gera debates intermináveis e a ação quase nunca vem.

Podemos agir na prevenção dos conflitos, mas nossa verdadeira missão constitucional e vocação natural é dar o devido tratamento aos conflitos. E nisso temos o descompasso entre a natureza coletivas dos conflitos e o tratamento individual. Mas o que podemos fazer diante deste quadro. Para alguns quase nada, pois dependemos de alteração na legislação. Penso, contudo, que temos muito espaço de manobra, fazendo gestão da resolução dos conflitos. Melhor organização interna, especialização dos trabalhos, triagem, etc são medidas que estão hoje ao nosso alcance. A portaria da autogestão é um importante passo para iniciarmos fóruns locais de discussão dos problemas comuns.

A evolução para um cenário melhor do que o atual pressupõe identificação do problema e vontade de mudar, abandonando-se a visão interna e corporativa (para dentro) e vendo o melhor para fora (sociedade), ou seja, não o que dá conforto para o magistrado, mas sim o que dá melhor resultado para a sociedade.

Experiências simples geram grandes resultados. O TRT 4 criou uma seção especializada em execução e, com isso, uniformizou o entendimento do Tribunal e, por via reflexa, do primeiro grau. Já tiveram em 1 ano redução de 30% de agravos de petição. Se o resultado é excelente o que nos indene de discutir isso senão a dificuldade que todos temos de sair da zona de “conforto”, ainda que não seja tão confortável assim.

Pensar no resultado positivo da mudança e não nos eventuais obstáculos da mudança é, me parece, a chave para melhorar a prestação jurisdicional.

Então, se os conflitos individuais dos processos têm lastro coletivo, nada mais oportuno do que tornar o processo (audiência) individual num instrumento de solução não só do conflito individual, mas também do coletivo, dando maior eficácia possível. É como se o sistema de saúde tratasse os pacientes de uma epidemia de gripe H1N1 como casos isolados (individuais) e não como uma verdadeira epidemia. Não tem sentido!

Assim, e penso que aqui podemos aplicar as magníficas noções teóricas sobre audiência pública do Prof. Pilati - que advertiu em sua fala não ser especialista em Justiça do Trabalho - para, em certos casos, a exemplo das questões de meio ambiente do trabalho, o juiz da causa individual convocar uma audiência pública para lançar luz para uma questão coletiva (e não meramente individual), colher provas de caráter público, que podem ser usadas não só para o caso individual, mas para os demais casos análogos (quanto esforço instrutório repetitivo, verdadeiro desperdício de dinheiro público, fazemos diariamente? E prova emprestada só cabe com concordância das partes?

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

“(...) nem a oralidade é um valor tão elevado em si mesmo, que pudesse ser usado como escudo contra legítimos expedientes destinados a assegurar o acesso à justiça; nem a própria lei a consagra tão intensamente como desejaria seus defensores. Não há imediatidade entre o julgador e a pessoa no caso de testemunhas inquiridas ou perícias realizadas mediante carta precatória, ou quando a prova foi produzida por juiz incompetente e depois aproveitada pelo competente (CPC, art.113, § 2º); nem os juízes dos tribunais têm qualquer participação na constituição do material probatório do processo. A fragilidade do princípio da oralidade perante o direito positivo tem por consequência a fragilidade da objeção fundada na suposta pureza com que a lei brasileira a adotaria.”

E o STJ já decidiu que:

“A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade (...). Constatado o exercício do contraditório e da ampla defesa” (STJ, Terceira Turma, MS 9850/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005).

E o TST:

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não conheceu do recurso da empresa Café Três Corações S.A. que pretendia impugnar o uso de prova emprestada pela defesa de um empregado que buscava o recebimento de direitos trabalhistas referentes à sua demissão. (Processo: RR – 80300-68.2008.5.03.0095)

Não há, assim, violação às garantias constitucionais do processo, muito menos ao princípio

do juiz natural, pois a prova produzida numa audiência pública, da qual podem e devem participar vários juizes da localidade, será adotada nos demais casos, respeitadas a prova sobre as particularidades de cada caso e contraditório. Com isso, teremos otimização da atividade instrutória, com forte significado pedagógico e preventivo, mas sabemos que os grandes litigantes se escondem no emaranhado de processos.

Parabéns à EJ.

Alexandre

por Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos - sexta, 11 abril 2014, 17:41

Caros colegas de Tribunal e demais participantes do Fórum:

Inicialmente, congratulo a Escola por mais uma realização.

Quanto ao conteúdo, registro que foi muito interessante a participação do palestrante Zeca, que teve (ainda tem) uma vida curiosa, recheada de passagens engraçadas e paradoxais. Muito bem explanada e envolvente.

Relativamente às relações inter-institucionais, evidente que a aproximação é salutar, especialmente para facilitar o cumprimento das decisões e diminuir a burocracia que tanto impera.

Finalmente, quanto à palestra das audiências públicas, embora inegável a qualidade e o conhecimento do palestrante, penso que faltou um direcionamento no sentido da prática dos atos (e experiências de sucesso), ainda que as audiências/consultas públicas sejam raras e não tenham uma regulamentação legal e encontrem limitações decorrentes do próprio direito que se tenta debater.

Abraços. M

por Rosilaine Barbosa Ishimura Sousa - domingo, 13 abril 2014, 16:21

Boa tarde a todos!

Com pouco conhecimento teórico e nenhuma prática, não me sinto preparada para dar uma boa contribuição a este fórum. Parte das minhas dúvidas foram aclaradas com os debates do prof. Pilati e dos colegas, mas ainda restam muitas.

Tenho ouvido falar em muitas audiências públicas feitas do Ministério Público do Trabalho.

Por exemplo, o MPT em Pernambuco fez uma audiência pública para orientar os empresários sobre a Lei de Aprendizagem e o MPT do RS fez uma audiência pública para expor seu posicionamento contrário à cobrança de honorários advocatícios pelos advogados credenciados pelos sindicatos, de forma cumulada com os honorários assistenciais.

Esses exemplos são mesmo de audiência pública? Pelo que entendi, sequer seriam consulta pública...

No mais, concordo integralmente com a Sonia.

Abraços,

Rosilaine

por **Silvio Rogerio Schneider** - quinta, 17 abril 2014, 13:17

Parabenizo a Escola Judicial pela escolha do tema e do palestrante. O tema realmente é algo novo e desafiador, e o Dr. Pilatti além de renomado professor e doutrinador, uma pessoa entusiasmada com o que faz, e de quem tive a honra de ser aluno na graduação da UFSC.

Comungo das preocupações e dúvidas dos colegas, principalmente Narbal, Roberto Guglielmo, Alfredo e Sonia Roberts. Não me recordo de ter deparado com o tema durante minha formação acadêmica, ou mesmo na preparação para a magistratura, apesar de ser uma abertura constitucional à democracia direta. Por outro lado, a falta de legislação específica, em específico para sua utilização em processos judiciais, aumenta o desafio para sua aplicabilidade pelo Judiciário, dada a formação positivista a que fomos submetidos.

Mas considerando ser o Judiciário o “menos democrático” dos Poderes Estatais, pois seus agentes não são eleitos e sim concursados, e dada a própria natureza e lógica do trabalho judicial, dialético por natureza, em que há um conflito de interesses que precisa ser dirimido, e se possível, pacificado, vejo muitas dificuldades e desafios para a implementação da audiência pública como instituto que ultrapasse a mera instância consultiva.

Nesse sentido, o exemplo dado pelo Prof. Pilatti do hotel em área ambiental foi bem elucidativo, pois a solução final foi homologação de solução consensual entre os participantes chamados ao processo. Houve então uma conciliação entre as partes, solução construída por elas, e o magistrado orientou, verificou a legalidade e chancelou a solução. Mas e quando isso não for possível, e os interesses conflitantes não chegarem a um consenso? A audiência pública ficaria limitada à instância consultiva, tal como faz hoje o STF, e se retornaria ao velho paradigma em que o juiz sentencia sozinho em seu gabinete após reflexão pormenorizada sobre o tema e toda sua instrução.

Para sua adoção pela Justiça do Trabalho, em especial o primeiro grau, seria necessária a natureza coletiva do conflito, como no caso das ações civis públicas, lides sindicais ou reunião de execuções contra devedores contumazes. Mas a solução coletiva, objetivo maior da audiência pública, só seria possível com a anuência das partes, o que equivaleria à conciliação para homologação judicial. Fora isso, ficaria a audiência pública como instância consultiva, que não vincularia o magistrado, e que teria sua sentença deveras enriquecida e legitimada pela sua adoção durante o processo, ou seja, como um dos fundamentos de sua decisão.

por **Reinaldo Branco de Moraes** - quinta, 17 abril 2014, 14:10

Parabenizo à Escola Judicial pela enorme capacidade de organização dos eventos e temas (novos) colocados em pauta

Aliás, o tema audiências públicas leva-nos a alguns questionamentos (como já fizeram alguns colegas, quer nesta página ou mesmo nas conversas informais durante o evento) e o principal deles (talvez seja): qual a utilidade de audiências públicas para o Poder Judiciário (e, no caso, o Trabalhista)?

Aos poucos, uns colocando suas dúvidas e outros acenando com sugestões, começamos a notar a enorme importância desta ferramenta. No mínimo, ela servirá para convocar/chamar/provocar todos que tiverem interesse a respeito de um determinado tema (seja qual for a razão/motivação). Onde será realizada, dia, horário e local, dependerá da “demanda”

(tema/assunto).

Por exemplo: na região do Vale do Itajaí (mais no médio e alto mais a região de Brusque, mas não somente nestas regiões, pois há empresa do médio vale instalando filiais em Otacílio Costa) temos um tema palpitante e ainda bastante atual: caso das facções.

Empresas de grande porte reduziram seu quadro efetivo (pelas mais diversas razões) e algumas sequer possuem costureiras, revisoras e manuais, mas continuam a operar normalmente e até aumentando a clientela. O serviço prestados pelos "empregados das faccionistas" não importa transferência (de parte) da atividade-fim? Não há responsabilidade solidária/subsidiária das empresas tomadoras? O contrato entre tomadora e prestadora é simplesmente comercial e sem qualquer responsabilidade?

Uma audiência pública envolvendo referido tema parece muito salutar (é só um exemplo).

Como bem disse o Professor Pilati, "esse projeto da Escola Judicial visa a instrumentar o Judiciário Trabalhista com a construção (por ele mesmo) de um modelo que habilite os Juízes a enfrentar com desenvoltura e resolutividade as situações de grande complexidade pós-moderna".

Abs, Reinaldo

por Karin Correa de Negreiros - quinta, 17 abril 2014, 16:05

Inicialmente quero parabenizar a escola novamente, em especial pela escolha do tema audiência pública e do palestrante.

O foco é a busca de soluções para o colapso do nosso atual sistema jurídico, porque, como bem disse o Professor Doutor Pilati, em tempo real está o mercado, mas não o direito. E isso porque o Direito foi pensado há muito tempo, e hoje nossos conflitos são coletivos. Como enfrentar essa questão? A idéia de resgatar as audiências públicas do Direito Romano é muito inteligente, moderna e, se bem desenvolvida, pode gerar excelentes frutos, com a participação de todos os envolvidos, o que é muito democrático e representa um resgate da democracia direta.

Penso, no entanto, que as regras para a solução de conflitos coletivos por meio de audiências públicas deve ser normatizada, ainda que em escala regional (dentro do Tribunal). Poderá se mostrar ferramenta preciosa para a solução de casos concretos, quando o dono do bem/interesse é a sociedade. A participação organizada dos envolvidos no conflito para sua solução leva a uma provável 'verdadeira solução da lide', justamente em razão da participação daqueles diretamente envolvidos.

Penso que é um tema para olharmos com mais atenção e desenvolvermos outros debates a fim de pensar em formas de estabelecer regramentos para a realização de audiências públicas nas ações coletivas.

Atenciosamente.

Karin Negreiros

por Fernando Luiz de Souza Erzinger - quarta, 23 abril 2014, 13:38

Parabenizo o Prof. Pilatti pela excelente palestra. Eu, igualmente a boa parte daqueles que me antecederam, tenho inúmeras dúvidas sobre o tema audiência pública, inclusive quanto à sua efetiva utilização na Justiça do Trabalho. Gostei dos comentários do Gustavo e da maneira como estão lidando em São Miguel e arredores da questão do trabalho infantil. Acompanhei o trabalho da Ingrid Konrath em Joinville quanto aos "fumódromos" e a maneira como foi conduzida a questão. Eu não sei como qualificar aquele trabalho, talvez como mera votação, ou como consulta pública, mas passaria bem longe daquilo que ora tratamos (audiência pública), tendo em vista as partes envolvidas.

Pergunto ao Professor Pilatti, quanto a um convite que recebemos para participar de audiência pública aqui em Jaraguá do Sul, encaminhado pelo Prefeito e Secretário Municipal da Administração e se poderia qualificá-lo como audiência pública na sua essência e natureza:

"Em atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 48, da Lei complementar Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na qualidade de Prefeito ... CONVIDAR esta entidade para participar de audiência pública ...

"Por ocasião da discussão de definições de ações para o ano de 2015, com base nos investimentos extraídos no Plano Plurianual vigente, relacionamos os principais programas e sugerimos que a entidade preencha o formulário anexo, indicando os 5 itens elencados como prioridade para o ano de 2015.

"A metodologia visa otimizar os trabalhos e o conteúdo deverá ser encaminhado para o endereço constante ...

"Considerando que o exercício da cidadania é direito e dever de todo munícipe e a participação da comunidade é muito importante neste processo, o CONVITE promovido à entidade é extensivo a todos os seus membros".

Sds.

Fernando.

por Mirna Uliano Bertoldi - quinta, 24 abril 2014, 11:10

Colegas,

O tema em debate (audiências públicas), por se tratar de matéria pouco conhecida e discutida entre nós, desperta muitas dúvidas e questionamentos. Por isso, muito oportuna a escolha deste tema pela Escola Judicial.

Assim como vários colegas que se manifestaram, fiquei com dúvidas acerca das possibilidades de aplicação deste procedimento e a sua efetiva utilidade na Justiça do Trabalho. A palestra do Professor Pilati, o material disponibilizado e as discussões neste Fórum estão sendo muito proveitosos e esclarecedores.

Compartilho notícia extraída da página do TRT da 4ª Região, relativa a audiência pública realizada no âmbito daquele Regional no ano de 2011:

“O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) realizou, nesta sexta-feira (21), a primeira audiência pública da sua história. O evento abordou os critérios de cálculo da complementação definitiva de aposentadoria da CEEE, para empregados vinculados ao Plano Único e cujos contratos estavam em curso durante a vigência do Regulamento de 1979 da Fundação EletroCEEE.

A audiência aconteceu na sala de sessões do Tribunal Pleno do TRT-RS e foi conduzida pelo presidente do Tribunal, desembargador Carlos Alberto Robinson. O objetivo foi debater questões sociais, econômicas, fáticas e técnicas sobre a matéria, que é controversa na jurisprudência do TRT-RS, gerando decisões diferentes entre as Turmas Julgadoras. São várias as ações sobre o mesmo assunto, mas três reclamatórias deram origem a Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUJs), instrumento que visa à consolidação de um entendimento único do Tribunal a respeito do tema. Ao apreciar os IUJs na sessão de 13 de junho, o Tribunal Pleno do TRT-RS decidiu pela realização da audiência. Agora, os IUJs voltarão à pauta do Pleno para julgamento, podendo, ou não, resultar na edição de uma súmula.

Os advogados dos reclamantes, da CEEE e da Fundação EletroCEEE tiveram 20 minutos para se manifestar. A audiência também contou com mais 12 pronunciamentos, de participantes previamente inscritos e habilitados. Entre eles, advogados, representantes de entidades da área Previdenciária, atuários e aposentados da CEEE. O material enviado pelos participantes no momento da habilitação, expressando o conteúdo das suas manifestações, serão disponibilizados nos próximos dias, no site do TRT-RS, assim como a gravação na íntegra da audiência pública.

Para o presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson, a audiência foi bem sucedida e cumpriu com seu objetivo. O magistrado destacou que este tipo de evento é uma forma de aproximação do Judiciário com a sociedade. “O interessante é que a audiência pública também oportuniza a participação de pessoas externas ao processo. As manifestações sobre questões técnicas, econômicas, sociais, entre outras, proporcionam contexto mais amplo sobre o tema. A Administração do Tribunal vai editar o material e colocá-lo à disposição dos magistrados, de primeiro e segundo graus”, afirmou o presidente”.

Abraços.

por Angela Maria Konrath - quinta, 24 abril 2014, 18:55

Felipe,

Lembro com muito gosto do empenho que tivemos no processo do Fumódromo, da Metalúrgica Wetzel em Joinville, e trago comigo o carinho do teu companheirismo e apoio incondicional a todas as excursões feitas no esforço aproximativo da justiça e do “direito achado na rua”. Concordando ou discordando, tu estavas sempre ali junto comigo!!!

De fato, o processo do fumódromo tomou vida própria e foi uma experiência notável. A ideia era dar a conhecer o caso a todos os trabalhadores que seriam atingidos pela decisão e também abrir espaço decisório para conhecer, através da consulta, o que pensavam/queriam os metalúrgicos. Não se sabia muito bem, não se tinha muita clareza sobre o que estava sendo construído, mas a boa vontade de todos os envolvidos fez a coisa acontecer.

Acredito que a proposta da audiência pública, na teoria apresentada pelo Prof. Pilati, seja justamente avançar para além da consulta e ampliar os espaços decisórios.

É importante dizer, apenas, que a meu ver a validade desse mecanismo tem que ter atenção

redobrada no resguardo aos direitos e garantias individuais, além de ser antecedido por amplo debate sobre as diversas posições acerca do tema.

Apenas para referir como exemplo, no processo do fumódromo, em que era discutida a manutenção ou não dos fumódromos no parque fabril, a consulta aos trabalhadores foi antecédida das medições de tempo de intervalo e distância do portão da fábrica (para ver se caso o trabalhador quisesse fumar, teria tempo para fazer isso no intervalo e fora do parque fabril). Também teve ampla campanha de esclarecimento, cada parte apresentando sua tese aos trabalhadores, contando ainda com a fala do Ministério da Saúde que idealizou o programa.

Acredito, sinceramente, que temos já mecanismos processuais que viabilizam a realização e o aprimoramento das audiências públicas, propiciando decisões mais oxigenadas para muitos dos dilemas do mundo do trabalho, construídas por todos os envolvidos, libertas do circunscrito espaço de um gabinete.

Abs, Angela K

por Karem Mirian Didone - segunda, 28 abril 2014, 21:29

A ideia de realização de Audiências Públicas na Justiça do Trabalho é, sem dúvida, inovadora. Confesso que até a realização do Fórum não havia pensado nesta possibilidade. A discussão que sucedeu ao fórum mostrou que a ideia lançada surtiu efeito além das expectativas. É certo, como disse o Desembargador Manzi, que o Fórum é uma construção coletiva e muitas idéias estão sendo lançadas ao longo dos debates. A escolha do Professor Doutor José Isaac Pilati foi muito bem sucedida pois ele se mostrou um grande estudioso no assunto. Em Lages, me recordo da realização de audiência pública para debater a demanda por concessão de tratamento e remédios de custo elevado pelo Poder Público. Lembro que o evento teve muita repercussão e, conversando com o Juiz da Justiça Comum que mediou os debates, os resultados foram proveitosos. A idéia foi lançada. Ainda temos muito que aprender, pois assim como a maioria dos colegas, a audiência pública vinha passando despercebida do meu dia a dia para a solução de conflitos trabalhistas. As possibilidades já estão se apresentando como forma de resolução de problemas locais e de grande repercussão. O aprendizado será uma constante. Obrigado ao Professor que lançou mais um desafio para nós Juizes do Trabalho.

por Renata Felipe Ferrari - terça, 29 abril 2014, 11:55

Ainda tenho dúvidas quanto ao tema. Na prática, a audiência pública seria em um processo, mesmo individual? Qual o objetivo da audiência pública? É fazer um acordo com os empregados e ex-empregados da empresa objeto da audiência? Ocorre instrução? Em quais casos na Justiça do Trabalho seria relevante a realização da audiência pública? Quem deveria ser chamado a participar? Como ocorreria a divulgação? Se realizado acordo, mesmo não sendo os acordantes partes no processo, faz coisa julgada? Teríamos que individualizar cada trabalhador? Como seria uma execução em um processo individual? Teria validade a prova emprestada? Qual é o limite do poder do magistrado na audiência? Entendo que esse tipo de audiência, na Justiça do Trabalho, por ora, terá um resultado prático nas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato ou nas ações civis públicas.

Abraço, Renata

por Rodrigo Gamba Rocha Diniz - quarta, 30 abril 2014, 15:07

Conforme dito pelo Narbal, acredito que o tema suscita muitas perguntas para as as quais não temos respostas.

Vejo a audiência pública como um instrumento que poderá contribuir para a formação do convencimento do juiz. Não consigo enxergar, pelo menos no momento, uma eventual vinculação do juiz ao resultado da audiência pública.

De qualquer forma, por se tratar de tema recente, é necessário um amadurecimento das ideias por meio do debate.

Por fim entendo, que o campo mais propício para aplicação seria o das ações coletivas.

por Magda Eliete Fernandes - quarta, 30 abril 2014, 16:44

Concordo com todos que me precederam no que tange as dúvidas na aplicação das audiências e consultas públicas no âmbito trabalhista.

Cordialmente.

Magda E. Fernandes

por Andrea Maria Limongi Pasold - quarta, 30 abril 2014, 16:48

Parabenizo à escola por mais esta escolha feliz, que tem suscitado tantos debates. não há mais muito a acrescentar, porque tenho as mesmas dúvidas dos colegas que já se manifestaram.

Parece-me também que as audiências serão mais interessantes para as ações coletivas. Para as individuais, servirão mais como subsídio e forma de conhecer mais profundamente o problema e os impactos da decisão a ser tomada.

por Nelzeli Moreira da Silva Lopes - quinta, 1 maio 2014, 19:40

Boa noite, colegas e Professor Pilatti Assim como os demais que me antecederam gostaria de parabenizar a Escola Judicial pelo excelente trabalho que vem fazendo e por nos proporcionar mais esta oportunidade de compartilhar nossas dúvidas e aprendizado. Também quero parabenizar pela feliz escolha do tema e pelo palestrante, cujo saber e generosidade em compartilhá-lo dispensa comentários. Professor Pilatti, muito obrigada pela brilhante aula! Quanto ao tema propriamente dito, confesso que saí da palestra meio angustiada com tantas dúvidas, especialmente quanto à aplicação das Audiências Públicas no dia-a-dia de nosso trabalho. Porém, desde que comecei a acompanhar as manifestações dos colegas me quietei por saber que as dúvidas affligiam, pelo menos, a maioria e agora, as coisas, pelo que percebo, começaram a clarear e tenho certeza de que a compreensão sobre o

tema só tende a melhorar com as oficinas. Gostaria que, se possível, o Professor Pilatti nos desse algum exemplo prático de caso em que poderíamos nos utilizar desse importante instrumento de resolução de conflitos na esfera trabalhista. Um grande abraço Nelzeli

por Jose Eduardo Alcantara - sexta, 2 maio 2014, 15:49

Penso que a supervalorização do desempenho “numérico” dos magistrados, por diversos meios, tende a transformar os Juízes em “médicos legistas” de conflitos.

A rotina imposta faz turvar a visão sistêmica. E, nesse contexto, o mérito dos eventos da Escola Judicial tem sido o de nos arejar com novas ideias e alternativas.

De qualquer forma, sou pessimista quanto à utilidade prática da audiência pública para o trato, por exemplo, da questão relativa aos “predadores” do Judiciário trabalhista, que aparecem em ambos os lados do conflito.

Tanto há sociedades empresárias conhecidas pelo cometimento “em massa” de ilícitos trabalhistas, como há a “indústria” das ações com pedidos padronizados (setor bancário, por exemplo). E não me parece que nenhum dos lados esteja sinceramente interessado em debater uma solução coletiva.

Alcântara.

por Maria Aparecida Ferreira Jeronimo - sexta, 2 maio 2014, 17:10

Colegas da Escola Judicial, gostaria de deixar registrado que foi de grande valia trazer este tema para um dos nossos encontros. Eu, francamente, conhecia praticamente nada de audiência pública e tinha em mente o mesmo conceito que a maioria dos colegas, que agora fiquei sabendo, ser de consulta pública.

Penso como nosso colega Barros, que na Justiça do Trabalho, a audiência pública, de fato, caberia muito bem no caso de Dissídios Coletivos, pois os juízes decidem sobre questões sem ter, na maioria das vezes, a visão da realidade que vivem as classes trabalhadoras e econômicas. Com a audiência pública se poderia construir uma decisão com os atores envolvidos, que seria homologada pela Justiça do Trabalho.

Mas acredito que é um grande passo estarmos discutindo o assunto, pois alguma coisa deve ser feita para aperfeiçoarmos a Justiça e quem sabe não está aí o remédio para conter uma vastidão de contendas.

Abs a todos.

Maria Aparecida Jeronimo

por Armando Luiz Zilli - sexta, 2 maio 2014, 18:04

Bom tarde.

Novamente parabenido a escola e o professor Pilatti.

O tema é instigante e grande complexidade.

Minhas dúvidas são semelhantes as que foram compartilhadas pelos demais colegas, principalmente no que diz respeito a possibilidade de vinculação as demandas individuais, sem que haja prejuízo aos direitos e garantias a ela inerentes.

No entanto, não há como negar que a audiência pública é um instrumento de efetivação de direitos de natureza coletiva permitindo um diálogo com vários atores sociais e construções alternativas para soluções do conflitos por meio de uma democracia participativa. Nisso, também reside a necessidade de mudança de mentalidade dos operadores do direito, já que somos treinados para solucionar os problemas do ponto de vista individual.

A audiência pública também pode vir a servir para colheita de informações/subsídios e soluções para uma melhor delimitação e extensão dos problemas sociais, Conforme colocado pelo professor Pilatti ao se definir o problema, sua extensão, todos os envolvidos a proposta e que for apresentada terá maior legitimidade e possibilidade de aceitação universal, que é um dos primeiros passos para a resolver a questão do ponto vista individual.

Quem tiver interesse, localizei no manual de atuação em tutela coletiva para o ministério público federal - parte i – visão geral e atuação extrajudicial – elaborado por alexandre amaral gavronski – procurador da república e com um pequeno capítulo sobre audiência pública nos inquéritos civis. (http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/manuais-de-atuacao/Tutela%20Coletiva_atual.pdf). O STF tem link (<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=prevista>) que trata especificamente de audiências públicas .

É importante continuarmos com os debates.

Fica um grande abraço para todos e um bom final de semana.

Armando

Considerações finais

por Jose Ernesto Manzi - sexta, 2 maio 2014, 19:05

Prezados Participantes deste Fórum,

O tema é ousado e nos deixou, inicialmente, tímidos e temerosos.

Percorrer novas sendas, perscrutar o desconhecido, principalmente nas questões importantes (e não há nenhuma mais importante do que o encargo que assumimos), nos faz temerosos de errar e tendentes a nos firmar no conhecido, no experimentado, no consagrado. A prudência não nos indica a ousadia com o que não é nosso. Por outro lado, é mais fácil errar em boa companhia, do que acertar sozinho.

Não é fácil buscar novas formas de fazer, principalmente quando isso implica não apenas em se dividir a nossa ciência, a nossa técnica e a nossa arte, mas também partilhar o nosso espaço de exercício do poder. Essa timidez e esse temor inicial eram plenamente justificáveis, mas foram vencidos pelos participantes deste Foro.

Os argumentos e exemplos que os próprios participantes foram testemunhando, cogitando ou construindo, mostraram que o instituto da audiência pública pode ser utilizado pela Justiça do Trabalho e que a Justiça do Trabalho de Santa Catarina, e mais precisamente, a Escola Judicial, podem estabelecer, dialeticamente seus contornos.

Assim, as manifestações iniciais de que a audiência pública era inaplicável na Justiça do Trabalho, que não era possível etc. foi cedendo, pouco a pouco, espaço para opiniões contrárias e favoráveis ao instituto. O impossível, assim, mostrou-se não apenas cogitável, mas factível e até indicado em muitos casos, diante de uma demanda judiciária cada vez mais desproporcional aos reclamos exponencialmente crescentes de cidadania.

Se é no trabalho que o homem constrói a sua dignidade, e ela é o ponto de partida do exercício da cidadania, não podemos condicionar o seu exercício ao prévio desemprego, como sói acontecer nas ações individuais. Porém, a cidadania, que não vê relativa celeridade e mínima efetividade nas instituições que visam garanti-la passa a procurar caminhos paralelos para solucionar seus conflitos. Caminhos esses que nem sempre são justos, nem sempre são equânimes, podendo implicar na imposição da vontade mais forte, mas que, ainda assim, por vezes, são engolidos por traduzirem um válvula para que os conflitos latentes não confluem em violência.

A audiência pública apresenta-se como uma terceira via, após reconhecida a impropriedade da mediação e da arbitragem, mormente em sede de dissídios individuais. Mas é uma via que implica na quebra do paradigma do juiz inerte.

Tanto o papel preventivo contra o descumprimento da lei, como no de adequação com certa uniformidade aos casos concretos, a gerar segurança jurídica e indicar um agir, apontam a necessidade de ultrapassarmos as amarras do princípio do dispositivo e provocarmos a quebra da inércia dos interessados, ao chamá-los para discutir os problemas justos que possam se agravar e se converter em lides judiciárias maciças e complexas, onerosas, incertas e geralmente decepcionantes para os litigantes (ou de alto custo social, como nos casos acidentários repetitivos), fornecendo-lhes a opção de construção de uma solução peculiar, equânime e preferivelmente fruto da deliberação dos envolvidos.

Muito já foi feito, porque todos nós já nos permitimos lançar um novo olhar sobre a atuação

jurisdicional, vislumbrando outras possibilidades.

As sucessivas propostas e acréscimos dos colegas; as experiências já vivenciadas por alguns, os pontos e contrapontos, a construção senão do consenso, mesmo que no campo da consulta pública, mostraram que a audiência pública será de grande valia e seu uso crescerá com a utilização (é caminhando que se aprende a caminhar).

Agradecemos muito sensibilizados a participação de todos, sem dúvida muito importante. No final deste Fórum podemos dizer que temos um ponto de partida, e os passos seguintes da Programação da Escola poderão avançar na construção de uma proposta de consenso dos participantes.

Na verdade, é como se tivéssemos feito uma consulta pública inicial; agora vamos partir para a etapa de audiência pública, ou seja, deliberar a decisão de consenso com todos os sujeitos desse processo coletivo, no âmbito do TRT-12.

O OBJETO DE PREOCUPAÇÃO É A DEFINIÇÃO DE UM MARCO REGULATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA PROCESSOS COLETIVOS NO TRT-12. EM PRINCÍPIO ESSE MARCO REGULATÓRIO COMPREENDE QUATRO ETAPAS DE UM PROCESSO COLETIVO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, A SABER:

1 ETAPA DE ORGANIZAÇÃO PRÉVIA. OS PONTOS PRINCIPAIS SERIAM EXAME QUANTO A: cabimento ou não da Audiência Pública no caso concreto; legitimidade ou competência da Justiça trabalhista; providências prévias, como contato com o universo de interesse, consulta pública de avaliação prévia da situação; preparação da infraestrutura, das informações, dados, pareceres, laudos, manifestações de autoridades das diversas áreas interessadas e participantes, local, etc; resolução, portaria ou outro ato da autoridade jurisdicente, que nos considerando justifique a necessidade de audiência pública e trace as regras do jogo; convocação da Audiência Pública com todas as informações, tanto para quem for diretamente convocado como para a população em geral, disponibilizando e indicando local de acesso de todos as informações pertinentes, requisitando o que for necessário para a realização do ato de instalação.

2 INSTAURAÇÃO E PROCEDIMENTO DE TRAMITAÇÃO. Deliberação sobre as regras do jogo, (alterações no ato legal respectivo conforme o entendimento de consenso, decidindo a autoridade judicial a respeito se não houver acordo), definição quanto à ordem dos trabalhos; balizamento da lide da lide pelo juiz com a participação dos sujeitos; é o momento de manifestação sobre Litispendência, coisa julgada e outros aspectos relativamente a ações individuais sobre o mesmo tema. Execução do cronograma de atividades.

3 FORMALIZAÇÃO. Documento final do Magistrado relatando e decidindo (homologa o que foi de consenso e seja passível de homologação, exclui o que tem que excluir do âmbito da decisão, determina providências processuais em relação a processos pertinentes, esclarecendo o intuito e o motivo); deixa clara a extensão dos efeitos da deliberação coletiva, a vinculação dos participantes; decide ou deixa claras as alternativas e providências para o futuro, conforme os desdobramentos previsíveis ou não, até mesmo as regras de acompanhamento e prazo de revisão se for o caso. Outras providências.

4 EXECUÇÃO DA DECISÃO: competência, legitimidade ativa, instrumento, modo, e limites. Obs.: a) competência: pode resultar uma decisão que atinja pessoas em várias comarcas; b) legitimidade (quem poderia propor a execução e contra quem); instrumento (nos próprios autos, ou em ação própria etc.), c) modo (v.g. demanda artigos de liquidação ou não) e por fim, limites (subjetivos, objetivos e temporais).

Nesse sentido, o encerramento deste fórum virtual é provisório. A Escola Judicial trabalhará internamente nessas questões, inicialmente com o Comitê Técnico-Científico, o professor Pilati e especialistas no tema pela UFSC. O resultado desse estudo será levado novamente ao debate coletivo com todos os magistrados do TRT catarinense, durante parte do 4º Módulo da Escola a ser realizado em setembro. Os que quiserem apresentar contribuições prévias sobre esses quatro pontos elencados podem enviá-las para a Escola Judicial.

Abraços a todos e até breve.

José Ernesto Manzi (MsC)

Prof. Dr. José Isaac Pilati

por **Carlos Frederico Fiorino Carneiro - sábado, 3 maio 2014, 21:05**

Caros colegas,

Ao me manifestar nos últimos minutos da “partida”, e usando mesmo a imagem do futebol, não posso esquecer do “gol de placa” de nosso atleta ludopédico, e meu glorioso sucessor miquelense, Gustavo.

Que, na prática, deu um banho de audiência pública, já tratando da questão do trabalho infantil, novo Projeto e assunto programado para o quinto fórum.

O instrumento da audiência pública, proposta que a mim, ao início, causou tanta perplexidade como a tantos colegas que aqui se manifestaram, afigura-se mecanismo de interação comunitária que, dentro ou fora do âmbito processual, abre interessantes perspectivas.

Em âmbito processual, me ocorre o exemplo da ação civil pública, mormente aquelas movidas em face de muitos réus e em contexto de relevante interesse econômico para a comunidade.

Em âmbito não processual, aí está o exemplo do nosso Atleta Judiciário e novo xerife de São Miguel do Oeste. Subjaz, penso eu, como elemento mais importante, essa aproximação Judiciário-comunidade, talvez para além de uma efetiva solução de um impasse, ou mesmo do caráter não decisório ou de mera consulta. Penso que os dividendos dessa proximidade serão colhidos mais a médio e longo prazo, que no simples curto prazo decisório. É como vejo o conceito de poder compartilhado, tão bem expresso pelo Manzi.

Eis aqui, no apagar das luzes, nossa humilde manifestação.

Bom restinho de descanso (não é o Município vizinho, oh Gustavo!),

Carlos Frederico.

por JOSÉ ISAAC PILATI - domingo, 4 maio 2014, 11:19

Caríssimos,

Agradeço e cumprimento cada um dos senhores, juntamente com a Escola Judicial que nos proporciona, com tanta competência e descortino, este espaço de Construção de um Judiciário à altura dos conflitos de massa hodiernos.

As manifestações sinceras, sérias e retas - sem exceção - são o indicativo maior de que estamos no caminho certo.

Concluimos esta etapa com rico material e um primeiro esboço, um esquema de marco regulatório para Consulta Pública e Audiência Pública no âmbito do TRT12. A Escola vai promover o estudo desse acervo, com vistas a uma proposta mais elaborada, que possa ser submetida a todos no 4º Módulo da Programação, previsto para setembro (de 17 a 19) deste ano.

Todos os questionamentos apresentados serão levados em consideração, e respondidos no contexto ou no específico, na etapa subsequente.

Informo também que todos os que participaram da minha palestra de 21 de março poderão retirar on line o certificado conferido pela UFSC. A Escola passará as instruções de como fazer, e brevemente.

Renovo meus agradecimentos e cumprimentos pelo tratamento cordial e respeitoso, e me despeço parafraseando, por oportuno, o verso final de Martin Fierro: o que estamos fazendo não é para prejudicar quem quer que seja, e sim pelo bem de todos.

Muchas gracias!

José Isaac Pilati

por Rosana Basilone Leite Furlani - domingo, 4 maio 2014, 14:19

Quem se lembra da litigiosidade contida e dos seus combatentes, Ada Pellegrini, Cândido Rangel Dinamarco? Do tempo em que os pequenos prejuízos ficavam sem reparação, porque uma ação judicial era tão cara e demorada que, conforme a lesão sofrida, não valia a pena reclamar. Traduzindo, "o Judiciário era só para os ricos". Muito se fez pelo acesso ao Judiciário, mas agora, ao contrário, tudo está judicializado, e novamente os mais prejudicados são os que dele mais necessitam. O acesso ao Judiciário aconteceu sem a correlata educação social para que houvesse o uso sem o abuso, e para que as obrigações fossem cumpridas espontaneamente e não somente por força de ações judiciais. A par disso, o capitalismo chinês nos alcançou em cheio, gerando mais aumento de demanda por reparações via Judiciário. Agora, até na nossa Justiça do Trabalho, onde os processos eram bem mais simples, mais rápidos, mais conciliados, o acesso era mais fácil e era praticamente gratuito, a realidade está diferente. Estamos provando um pouco do que já sofria a Justiça Comum: o processo do trabalho também está "inchado" de tecnicismos, supérfluos, copia-e-colas sem nexos, "exceções de pré-executividade" e outros exercícios de criatividade, e está ficando cada vez mais distante do que a sociedade precisa e espera de nós. Talvez as ações civis públicas sejam uma forma de resgatar a nossa legitimidade, mas principalmente de lembrar que a sociedade não precisa esperar que um juiz mande, para que as pessoas observem

as suas obrigações. Talvez chamar todos ao debate seja uma forma de lembrar a cada um as suas próprias responsabilidades. Parabéns novamente à Escola Judicial, pela ousadia do tema, e obrigada pelos professores e pelos coordenadores, que nos proporcionaram os conhecimentos e os debates nesta matéria tão essencial. Rosana Basilone Leite Furlani 5ª VT Fpolis.

por Rosana Basilone Leite Furlani - domingo, 4 maio 2014, 14:22

Pensamos da mesma forma.

por Rosana Basilone Leite Furlani - domingo, 4 maio 2014, 14:41

Prof. Pilati,

Obrigada pela lucidez nos conceitos, pela amplitude de visão, pela clareza das respostas, e principalmente obrigada por compartilhar conosco os seus conhecimentos. Vou reler as questões trazidas a este Forum, as orientações e experiências, e estudar como é possível aplicá-las, para fazer com que os conhecimentos não se percam, mas se tornem instrumentos para melhorar os serviços que prestamos.

Estamos também à disposição para o que pudermos colaborar nesse caminho.

Rosana Basilone

5ª VT Fpolis.

por Valquiria Lazzari de Lima Bastos - domingo, 4 maio 2014, 14:40

Colegas,

Primeiramente, gostaria de parabenizar a Escola Judicial pela iniciativa de promover um encontro que, além de instigar debates (como é o caso da Audiência Pública), preocupou-se com a formação da pessoa do juiz, como foi o caso da palestra do "Padre" Zeca. Conforme dito por esta pessoa que teve a coragem de deixar a Igreja, "gratidão é um segundo prazer, que prolonga o primeiro, como um eco de alegria à alegria sentida, como uma felicidade a mais", citando o filósofo Andre Comte Sponville. Assim, como forma de gratidão à Escola Judicial, eu não poderia de deixar de agradecê-la pela palestra do ex-padre Zeca que me fez pensar um pouco em nossos valores pessoais de vida.

Quanto à palestra sobre Audiência Pública, infelizmente fiquei, como a grande maioria dos colegas, com diversas dúvidas. As principais seriam com relação à sua natureza jurídica (se de cunho consultivo ou decisório), a competência para promovê-la e os efeitos do resultado (vinculante ou não-vinculante? erga omnes ou inter partes?).

Na verdade, entendo - como alguns colegas também já disseram - que seria necessário uma regulamentação legislativa, para se positivar o instituto, trazendo segurança quanto a todas essas questões, a fim de se evitar que cada juiz ou tribunal dê a sua exegese particular sobre o tema, causando insegurança aos jurisdicionados e, quiçá, o ajuizamento de mais ações para discutir a abrangência dos efeitos da Audiência Pública.

Abraços,

Valquiria

por Tatiana Sampaio Russi - domingo, 4 maio 2014, 17:43

Olá Colegas !

Acredito que as audiências públicas sejam uma ferramenta muitíssimo interessante para utilização em algumas situações bastante específicas.

Mas, para que não constituam simples perda de tempo e não sejam desacreditadas, tudo em virtude da falta de eficácia e força coercitiva de eventuais provas colhidas e decisões tomadas, acredito seja imprescindível uma regulamentação em que possa o Juiz embasar-se.

O ideal seria que fossem regulamentadas por lei, mas, na sua ausência ou demora, uma regulamentação feita por nosso TRT já seria de grande valia, porque garantiria um mínimo de segurança e imprimiria maior cogência a todo o processo.

Difícilmente seriam levadas a audiências públicas questões pequenas e contrárias a interesses de hipossuficientes economicamente, motivo pelo qual é de se prever que todo o procedimento e seus resultados, se realmente desfavoráveis aos mais fortes, seriam ferozmente atacados por advogados especialistas em arguir nulidades.

E não seria nada interessante movimentar uma estrutura enorme e gastar um tempo considerável para obter um resultado facilmente anulável judicialmente ...

Estas são as minhas considerações.

Abraços,

Tatiana

Sabemos o quanto os advogados gostam de questionar tudo o que contraria os interesses de seus clientes e que, no caso de audiências.

por Zelaide de Souza Philippi - domingo, 4 maio 2014, 22:59

Colegas,

Embora também tenha permanecido com algumas dúvidas sobre audiência pública, uma certeza nos foi dada. Quando uma entidade quer trazer um assunto ao debate para a sociedade e opta por instaurar uma audiência pública, como forma de legitimação e honestidade intelectual, deve mostrar todas as correntes, vantagens e desvantagens de cada uma.

Infelizmente, tenho visto muita audiência pública desvirtuada, no qual as entidades chamam a sociedade para o debate, mas mostram apenas uma posição sobre o assunto.

Um exemplo disso, ocorreu na audiência pública promovida pelo MPT sobre o uso do amianto, tema extremamente controvertido e cheio de interesses divergentes, sob os aspectos comerciais e de saúde pública. Participei desta audiência duas semanas depois do curso e o que vi, foi uma palestra no qual todos os palestrantes pregavam o banimento do amianto.

Um abraço e boa semana de trabalho,

Zelaide

por Paulo Andre Cardoso Botto Jacon - segunda, 5 maio 2014, 09:50

Sugiro, para avançar na questão da prestação jurisdicional, que a Escola convide o professor Sérgio Cruz Arenhart para discorrer sobre o tema, lembrando que abordou com profundidade o tema em sua obra "A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos" (Ed RT).

Paulo André Cardoso Botto Jacon

por Ozéas de Castro - segunda, 5 maio 2014, 15:06

Colegas,

Mercê das considerações contrárias, penso que a realização de audiências públicas foge da função institucional do Poder Judiciário.

Com efeito, cabe aos juízes resolver conflitos mediante conciliação ou sentença, aplicando a lei e os princípios ao caso concreto.

A realização de audiências públicas serviria para os interessados meramente consultarem o Judiciário a respeito da solução deste ou daquele conflito.

Deixemos as audiências para o Legislativo e o Executivo.

Um abraço a todos.

por Leonardo Frederico Fischer - terça, 6 maio 2014, 09:00

Salve Ozeas. Concordo com a sua manifestação, e, embora um tempo afastado do Tribunal, em face a um longo período de férias, venho sentido de longe que estamos extrapolando as nossas funções, com um acúmulo cada vez maior de atribuições, sendo que já não damos conta das atividades normais do dia a dia. Basta ver as pautas de audiências e de sentenças das varas do trabalho. Ao que me parece, estamos a invadir atribuições de outros poderes e até do ministério público. Temos, na condição de Juízes que somos, agir com cautela, sob o risco de comprometer a celeridade da prestação jurisdicional. Um exemplo é o da ampliação de competência, decorrente da EC 45/04, que ampliou sobremaneira nossas atividades, sem acréscimo de pessoal e de instrumental que seriam necessários. Ainda, como bem dito no fórum, a audiência pública não é a solução para todos os males, pois foi em uma destas que se decidiu pela crucificação de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Meus respeitos às opiniões contrárias e saudações a todos os meus queridos colegas magistrados.

Leonardo Fischer.

por Jose Lucio Munhoz - quinta, 8 maio 2014, 11:56

Prezados colegas,

Tomo a liberdade de pegar carona do nosso mestre Alexandre, para concordar com sua narrativa.

Obviamente não temos utilizado tal instrumento, temos dúvidas, há carência legislativa, e enfrentamos diversas dificuldades operacionais, de tempo, de estrutura...

Mas é mais um instrumento e que eventualmente pode se mostrar útil em determinada situação, inclusive adaptando ao caso concreto e/ou necessidades de momento.

O próprio CNJ organizou o Seminário dos 100 maiores litigantes do Judiciário, que em boa medida equipara-se à audiência pública, sendo um momento de jogar luzes sobre aqueles que nos entopem de processos, utilizam do Judiciário para procrastinar o cumprimento da Lei e ao mesmo tempo busca soluções para o problema e/ou mudança de comportamento institucional.

Com dados, com maior publicidade, se é possível obter novas soluções e até mesmo aplicar com maior vigor outros instrumentos, como a litigância de má-fé...

Quem sabe seja por aí um dos caminhos que possamos percorrer...

Abraços

José Lucio Munhoz

por Carlos Aparecido Zardo - sexta, 9 maio 2014, 16:37

Penso que a reunião de representantes das entidades – interinstitucional – foi muito boa, pois a troca de ideias é salutar, até para que entendamos porque certas coisas acontecem e outras não, como a nossa remessa de ofício decorrente de não anotação de vínculo em CTPS, sendo que esse ofício entra na enésima prioridade do Ministério do Trabalho. Mas não devemos deixar de enviá-lo.

Em relação às audiências públicas, realmente faltou uma abordagem maior sobre a nossa atuação prática, onde poderemos aplicá-las e de que forma. Penso que as audiências públicas podem servir como uma ferramenta para que possamos dizer à sociedade onde se pode melhorar, pois o Poder Judiciário julga, de regra, desta ou daquela forma.

No mais, entendo que essa questão é o início de algo interessante que poderemos aplicar em determinadas oportunidades.

Era isso. Abraço a todos.

Zardo

por Roberto Basilone Leite - sábado, 10 maio 2014, 22:45

Caros Colegas,

Conforme manifestei em outro ponto, a Escola optou, para o ano letivo 2014, – com base em parâmetros fixados no plano pedagógico elaborado ao longo dos últimos anos e concluído em 2013 – por três vias de ação:

a) a intensificação das relações institucionais com outros órgãos públicos que compartilham conosco tarefas correlatas à atividade judicial a fim de pavimentar e racionalizar nossas ações;

b) a descentralização e expansão dos estudos e debates mediante regionalização, vinculada no entanto à continuidade do debate estadual simultâneo;

e c) a busca de meios de prevenção e solução de conflitos adequados às características do novo modo democrático de vivência social instalado em 1988 e, conseqüentemente, tendentes a segurar o crescente aumento anual da litigiosidade (leia-se aumento da quantidade e complexidade dos processos).

Esta última é sem dúvida a hipótese de mais difícil assimilação para todos nós, por estar um tanto distante da nossa realidade.

Antes de tudo, quero lembrar que o Curso proferido pelo Prof. Pilatti no Módulo foi uma introdução teórica ao tema.

O projeto da Escola, no entanto, é dar continuidade ao trabalho, mediante reuniões com o Prof. Pilatti para discussão sobre os procedimentos práticos para realização de audiência pública e, com base no material oriundo dessas discussões, somado ao material oriundo da participação dos colegas no Fórum, elaborarmos um Protocolo de Audiência Pública, com normas procedimentais e modelos, a ser proposto para aprovação pelo Tribunal.

É necessária, no entanto, essa fase inicial de discussão teórica para que aprofundemos a compreensão da ferramenta e de suas funções.

O CNJ noticiou recentemente: “Volume de processos novos impede Justiça de reduzir quantidade de ações – Apesar de os juízes produzirem anualmente cada vez mais decisões, o crescente volume de processos novos que chegam todos os anos aos tribunais ainda impede a redução do acervo de ações judiciais. Levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que, embora os juízes tenham dado decisão sobre 17,8 milhões de ações ao longo de 2013, a quantidade de processos que passaram a tramitar no ano passado foi ainda maior, aproximadamente 19,4 milhões”. Também postei anteriormente outras notícias correlatas, sobre a Campanha contra o “uso predatório do Judiciário” instaurada pela AMB no mês passado e sobre a previsão de que o CNJ estabeleça como Meta para 2015 o “enfrentamento às demandas repetitivas e aos grandes litigantes”.

Algo está errado em uma sociedade com 200 milhões de habitantes que produz quase 20 milhões de processos por ano, isto é, quase um processo para cada 10 habitantes. Por ano!

É evidente que o erro é estrutural, pois não se trata de um fato conjuntural, que teria ocorrido apenas em determinado ano.

Se o erro é estrutural, precisamos tentar identificar onde ele está.

Mas o juiz deve participar desse trabalho? Sim, porque no regime democrático a responsabilidade pela garantia da credibilidade do sistema legal é do juiz. Então, nada mais natural do que partir de nós juízes propostas de correção de erros estruturais que colocam

em risco a credibilidade do sistema de direito.

Nesse sentido, não parece inadequada a ideia de se pensar que o Judiciário precisa desenvolver – dentre outras ferramentas democráticas – modos de tratamento coletivo de conflitos homogêneos.

Nós sabemos que uma mesma empresa ou ente estatal sofre centenas, às vezes milhares de ações individuais discutindo o mesmo assunto. Às vezes questões proporcionalmente pequenas, como o pagamento de alguns minutos para troca de uniforme, por exemplo. E às vezes até, depois de centenas de sentenças judiciais transitadas em julgado sobre aquele assunto, seja em que sentido forem, continuam as partes a adotar práticas que continuam a gerar novas ações sobre aquele mesmo assunto.

Esse fato prova a flagrante falta de efetividade do sistema de direito nacional. Habermas chama isso de “corrosão da consciência normativa”. As pessoas não só não dão bola para a lei, para o sistema de direito de seu país, não acreditam nele, como não dão bola também para as decisões judiciais que declaram a infração da lei e condenam o infrator ao ressarcimento (aliás, ao mero ressarcimento, quando muito).

Em que o desenvolvimento de um know-how e de uma metodologia em audiências públicas – obviamente novidade em um Estado que esteve dormindo até 1988 sob a sombra do autoritarismo – podem contribuir para o cumprimento dos deveres do Judiciário? Talvez possam contribuir, se conseguirmos empregar essa ou outras ferramentas democráticas como instrumentos que permitam solucionar determinado conflito pela raiz, com a concordância autônoma dos grupos sociais envolvidos, concordância essa que decorre de sua participação autônoma na decisão coletivamente construída e judicialmente homologada.

O tratamento de litígios idênticos (às vezes da mesma pessoa jurídica) sob o viés coletivista, encarando-os como um único problema que enfeixa centenas ou milhares de interesses homogêneos, pode ser, como pode não ser, uma solução adequada para se tentar enfrentar esse nível absurdo de litigiosidade do cidadão brasileiro, ressaltando-se mais uma vez que grande parte dos quase 20 milhões de processos anuais são repetitivos, grande parte contra as mesmas pessoas jurídicas.

Então, a proposta de se pensar o instituto da audiência pública pode não ser uma solução, mas pode ser. Mas uma coisa parece certa: o modelo atual (ações individuais em que o juiz decide um a um os 20 milhões de processos anuais) certamente não é uma solução. A prova é que a cada ano a quantidade de processos cresce.

A audiência pública tem o condão de permitir a participação de grupos ou coletividades no processo de solução do conflito, o que, na verdade, não é grande novidade para nós juízes do trabalho, que presidimos e homologamos cotidianamente acordos, os quais nada mais são do que soluções dadas ao processo com a participação da sociedade – só que, no caso, a “sociedade” são apenas os cidadãos envolvidos no litígio individual. A diferença no caso da audiência pública é que as partes não são pessoas individualizadas, o que implica uma maior complexidade na definição de quem são as “partes” ou “participantes”; o processo de discussão (mais ou menos aquele que fazemos na tentativa de conciliação individual) também é muito mais complexo quando envolve diversos direitos e interesses coletivos conflitantes.

Ou seja, na verdade tudo é mais complexo quando abordamos um problema (troca de uniforme, por exemplo) em sua magnitude coletiva e tentando alcançar todos as suas possíveis causas e consequências, e todos as pessoas afetadas, a fim de solucioná-lo de modo a que deixem de pulular centenas ou milhares de ações judiciais anualmente. É um

processo complexo e nunca vimos isso no Brasil, porque essa é uma ferramenta jurídico-política praticamente inaplicável no modelo autoritário de Estado, em que os grupos sociais não podem se organizar e muito menos participar de decisões públicas. Basta lembrar como são tradicionalmente, ainda hoje, votados os planos diretores das cidades, inclusive os fatos ocorridos este ano em Florianópolis relativos ao plano que acabou sendo aprovado.

Por fim, a discussão travada pelos colegas nos Fóruns sobre Audiência Pública foi extremamente rica e fértil, e proporcionou à Escola um material valioso para estudo e compilação, inclusive em razão da escassez de material sobre esse tema no país.

Abraços. Roberto Basilone Leite

por Paulo Andre Cardoso Botto Jacon - domingo, 11 maio 2014, 18:37

O tempo é escasso, e confesso que não disponho dele para acompanhar tais discussões, apesar de sua importância. Não posso esquecer das audiências, de sua preparação, das sentenças e da vida familiar e social. De qualquer forma, e perdoem a franqueza, estamos a perder tempo com a audiência pública, que deve permanecer como é, mera consulta pública, útil, sem dúvida, mas apenas isso. Para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a discussão tem de ser travada em outro campo. Para realmente aprofundar o tema, com propriedade, volto a sugerir a leitura da obra de Sérgio Cruz Arenhardt, *A tutela coletiva de interesses individuais* (Ed. RT). Também acho plausível se pensar na questão dos precedentes. Existem bons estudos sobre o tema. Por fim, para tornar mais erudita a intervenção, transcrevo uma fábula de La Fontaine:

A rã que quis ficar do tamanho do boi

Uma rãzinha viu um boi

E lhe agradou o imenso porte,

Ela que grande como um ovo nunca foi,

Com inveja se estende, estufa, estica forte,

Para igualar o bicho em seu tamanho,

Dizendo: "Mana, veja aqui,

Já deu? me diga, agora eu já do boi não ganho?

- Nanão.- Agora sim? - Que nada, - Consegui!

- Você nem chega perto." O franzino animal

Tanto se inchou que explodiu afinal.

Muita gente há no mundo assim sem rumo ou norte:

Qualquer burguês quer ter mansão de grandes senhores,

Qualquer príncipezinho, embaixadores,

Qualquer marquês quer ter a sua corte.

(Fábulas de La Fontaine/Marc Chagall, tradução de Mário Laranjeira, SP, Estação Liberdade, 2004, pág. 38).

Abraços, Paulo André

por Paulo Andre Cardoso Botto Jacon - domingo, 11 maio 2014, 19:03

Concordo plenamente com o Ozéas e o Leonardo, acrescentando, apenas, que a audiência pública tem alguma utilidade no Judiciário, nas instâncias superiores, para a exposição de ideias, a subsidiar alguma decisão a respeito de temas muito polêmicos (terceirização, liberdade de imprensa etc.). Mais que isso é colocar pele de leão em burro.

Abraços,
Paulo André

por Leonardo Frederico Fischer - segunda, 12 maio 2014, 09:38

A questão se apresenta polêmica, como se pode observar pelas manifestações dos colegas.

Devemos ter cautela quanto à realização das audiências públicas mas vejo que em certos casos o magistrado não tem o suficiente conhecimento dos fatos e noção da repercussão social de suas decisões, situações em que se evidencia a necessidade de se estabelecer um contato mais direto com a sociedade.

Recentemente houve na 1a.VT de Itajaí em sede cautelar enfrentamos uma situação que beirou a realização de audiências públicas, onde foi necessária a intervenção do judiciário antes da quebra de uma empresa com mais de 500 trabalhadores. Passamos a gerir a própria empresa, com todos os atos realizados em audiências com presenças de trabalhadores, fornecedores, credores, clientes, sindicatos de trabalhadores, etc. Conseguimos manter os postos de labor, inclusive com estabilidade. As decisões sempre foram tomadas em audiência de plano, após longas negociações. foi um caso exemplar, mas de extremo desgaste ao magistrado que, por mais de dois meses trabalhou de domingo a domingo longas horas, sem poder deixar de lado os demais casos, sempre prementes.

Pela experiência que passei, digo-lhes que é algo muito desgastante, e por isso vejo com muita cautela a questão.

Saudações,
Leonardo Fischer.

por Jose Lucio Munhoz - segunda, 12 maio 2014, 12:32

Meu prezado Basilone,

É sempre bom ler manifestações lúcidas como a sua e dos demais colegas. Nos reforça a vontade de mudança, quando visivelmente estamos numa situação que não dá mais certo, não obstante o esforço e trabalho gigante de cada um dos juízes.

A coletivização de ações e a intervenção do juiz na coletividade são os caminhos para, sem dúvida, modificar essa realidade de pouca efetividade jurisdicional.

No entanto, a nossa estrutura é burra. Há todo um incentivo para que o próprio Judiciário estimule a litigiosidade. Quando o juiz sai do conforto de seu gabinete (conforto espiritual, bem claro !! ehehe), e vai buscar as soluções dos problemas sociais vividos na sua

coletividade, ele se expõe, assume riscos e efetivamente cresce (ao menos do ponto de vista da imediatidade) serviço à sua jornada normal de trabalho. Reuniões, encontros, palestras, audiências públicas, divulgação de decisões, eventos em sindicatos ou associações, etc.

E se ele fizer isso, ele até poderá conseguir diminuir a carga de litigiosidade de sua unidade, com menos processos... E qual a "recompensa" dele ?

O tribunal irá diminuir o número de servidores de sua unidade, pode retirar o juiz auxiliar, cortar assistente. Além disso, nas promoções, ele (que até mesmo poderá ter trabalhado com maior intensidade e com mais desgaste por conta dessas ações na coletividade) terá menos processos, menos despachos, menos sentenças, menos audiências, o que certamente lhe trará prejuízos em sua progressão na carreira...

Enfim..., a estrutura estimula os juízes a fomentarem a litigiosidade, o que é um contrasenso... Pois a burocracia só irá premiar o volume processual.

Isso precisa ser repensado! Solução eu não tenho, mas se nada mudar, os resultados também não aparecerão....

Abs.

José Lucio Munhoz



Tópicos que norteram o debate sobre Audiências Públicas

A partir da realização do fórum virtual de debates com os magistrados do TRT da 12ª Região, o objeto de preocupação passou a ser a definição de um marco regulatório de audiência pública para processos coletivos neste Regional. Em princípio, esse marco regulatório compreendeu quatro etapas de um processo coletivo de audiência pública, a saber:

1 ETAPA DE ORGANIZAÇÃO PRÉVIA. OS PONTOS PRINCIPAIS SERIAM EXAME QUANTO A: cabimento ou não da Audiência Pública no caso concreto; legitimidade ou competência da Justiça trabalhista; providências prévias, como contato com o universo de interesse, consulta pública de avaliação prévia da situação; preparação da infraestrutura, das informações, dados, pareceres, laudos, manifestações de autoridades das diversas áreas interessadas e participantes, local, etc; resolução, portaria ou outro ato da autoridade jurisdicente, que nos considerando justifique a necessidade de audiência pública e trace as regras do jogo; convocação da Audiência Pública com todas as informações, tanto para quem for diretamente convocado como para a população em geral, disponibilizando e indicando local de acesso a todas as informações pertinentes, requisitando o que for necessário para a realização do ato de instalação.

2 INSTAURAÇÃO E PROCEDIMENTO DE TRAMITAÇÃO. Deliberação sobre as regras do jogo, (alterações no ato legal respectivo conforme o entendimento de consenso, decidindo a autoridade judicial a respeito se não houver acordo), definição quanto à ordem dos trabalhos; balizamento da lide pelo juiz com a participação dos sujeitos; é o momento de manifestação sobre Litispendência, coisa julgada e outros aspectos relativamente a ações individuais sobre o mesmo tema. Execução do cronograma de atividades.

3 FORMALIZAÇÃO. Documento final do Magistrado relatando e decidindo (homologa o que foi de consenso e seja passível de homologação, exclui o que tem que excluir do âmbito da decisão, determina providências processuais em relação a processos pertinentes, esclarecendo o intuito e o motivo); deixa clara a extensão dos efeitos da deliberação coletiva, a vinculação dos participantes; decide ou deixa claras as alternativas e providências para o futuro, conforme os desdobramentos previsíveis ou não, até mesmo as regras de acompanhamento e prazo de revisão se for o caso. Outras providências.

4 EXECUÇÃO DA DECISÃO: competência, legitimidade ativa, instrumento, modo, e limites. Obs.: a) competência: pode resultar uma decisão que atinja pessoas em várias comarcas; b) legitimidade (quem poderia propor a execução e contra quem); instrumento (nos próprios autos, ou em ação própria etc.), c) modo (v.g. demanda artigos de liquidação ou não) e por fim, limites (subjetivos, objetivos e temporais).



Audiência pública na Justiça do Trabalho: uma proposta teórico-prática de inspiração romanista junto aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Brasil¹

Audiência pública na Justiça do Trabalho: uma proposta teórico-prática de inspiração romanista junto aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Brasil

José Isaac Pilati ²

Resumo: O artigo traça o perfil teórico da audiência pública judicial participativa e narra experiência de elaboração de uma proposta de implantação de um modelo junto à Escola Judicial e aos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. O ponto de partida, em termos de método, foram os conceitos de paradigma, modernidade e pós-modernidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob a inspiração da jurisdição participativa romana, de forma a desenhar a estrutura institucional e a ritualística processual própria para realização de audiências públicas na justiça do trabalho; mas, tendo por diretriz a política judiciária do Conselho Nacional de Justiça

¹Artigo Publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, v.18 n. 27 2014/2015 - Florianópolis/SC.

² Professor nos Cursos de graduação e pós-graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. jipilati@matrix.com.br. Autor de Digesto de Justiniano: livro segundo jurisdição, tradução bilíngue latim-português. Florianópolis: Editora da UFSC, 2013; e de Audiência pública na justiça do trabalho. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2015.

e assim, por objeto, os conflitos coletivos que envolvem larga repercussão social, demandas repetitivas e grandes litigantes. A proposta final consta dos Anexos 1 e 2; e a conclusão final é de que o direito do futuro não prescinde de uma releitura das lições da *res publica romanorum*.

Palavras chave: Audiência pública judicial; Paradigma; Modernidade; Pós-Modernidade; Participação popular.

1 Introdução

No início de 2014, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, estimulada pela discussão do novo Código de Processo Civil e pela política de autocomposição de litígios que vem sendo implantada pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil, resolveu focar atenção num tema que é atual e urgentíssimo: a Audiência Pública Judicial como instrumento de efetividade da justiça. Não tive dúvidas em aceitar o convite de assessoria jurídica, considerando que há dez anos lido com o assunto na academia, junto ao Curso de Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Hoje o grande capital transportou o mundo a um patamar de complexidade tal, que é capaz de colocar em falência um país, deflagrar crises que perturbam continentes inteiros, a esbaldar-se livre e

solto no imenso vazio jurídico que provoca com as novas tecnologias, à revelia das instituições do velho e superado paradigma das codificações oitocentistas, ainda vigentes. O direito material e processual que se praticam e reformam nos países periféricos, voltados para o plano individual estanque, chegam a ser bisonhos e a beirar à completa desmoralização perante a magnitude dos novos problemas, que afetam os planos local, regional e nacional. Nosso varejo jurídico está longe de desenvolver o tipo de processo adequado à verdadeira extensão desses conflitos de atacado, os conflitos de ordem coletiva.

Tais conflitos, que se situam além da noção tradicional de parte, fora do conceito tradicional de bem e de relação jurídica, fora do controle do Estado e do alcance da legislação em vigor, por outro lado, não são páreos para a simples consulta pública e as chamadas formas alternativas como mediação ou conciliação, ou mesmo a ação civil pública – na forma como se apresentam. São problemas que exigem transformações no próprio paradigma da justiça, começando pelo Judiciário Trabalhista, que pela sua esfera de competência e realidade, parece mais sensível a esse tipo de desafio.

Então, a ideia que me acompanhava era de que a definição da estrutura institucional e do processo respectivo (da Audiência Pública) devia ser pautada por uma nova teoria jurídica; capaz de alcançar e mediar essa dimensão coletiva dos conflitos, caso a caso e no plano macro, mediante a autocomposição sob a égide dos direitos sociais fundamentais. Na verdade, as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça-CNJ caminham nessa direção, o que animou a Escola Judicial a prosseguir com a ideia nos encontros com o universo de magistrados, em conferências e fórum virtual.

A teoria a que me refiro deve fornecer para a Audiência Pública participativa do Judiciário, no caso do Trabalho em particular, uma noção ampliada dos conceitos tradicionais de parte, de conflito, de acesso à justiça, de

processo e de justiça. Desse enfoque brotaram três objetivos da tarefa: discutir uma teoria voltada à participação no processo do Trabalho; com base nela redefinir o papel da jurisdição nesse âmbito dito pós-moderno; e, com tais subsídios, construir com a participação do universo de magistrados interessados e envolvidos na prática do foro, o modelo institucional e processual adequado de audiência pública no âmbito do TRT da 12ª Região.

O método ou ponto de partida era o conceito de paradigma como instrumento de comparação/transformação entre: Modernidade e Pós-Modernidade. A Modernidade centrada no indivíduo e no Estado, na representação política com democracia indireta, leis parlamentares e seus vínculos complementares, que prioriza a atividade econômica, o individualismo e a Pós-Modernidade como contraponto, centrada na participação política soberana da Sociedade, na noção de sujeito coletivo, de bens coletivos, no âmbito dos direitos sociais fundamentais, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil. A Modernidade parte da norma para os fatos, sob o primado absoluto da lei representativa, pondo em segundo plano a realidade dos bens, dos sujeitos e dos processos. A teoria propunha, enfim e como os romanos, partir do fato, do conflito em sua inteireza macro, na busca da decisão mais justa, mediante a participação, buscando criar o direito para o caso concreto pela via da autocomposição.

Essa postura metodológica apoia-se, como referido, no modelo romano de jurisdição, que não se coaduna, em absoluto, com ativismo judicial³. Ao

3Os romanos foram os únicos a criar o direito como *ius*; hoje nós criamos leis, o que é diferente, e atrelamos a elas e aos seus códigos os juízes – como disse brilhantemente e com melhores palavras o Professor da Universidade de Lisboa Eduardo Vera-Cruz Pinto, em congresso sobre o novo Código de Processo Civil, em Florianópolis. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Do direito romano à atualidade. In: CONFERÊNCIA ESTADUAL SOBRE A REFORMA DO CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tribunal de justiça de Santa Catarina, 6-7 ago. 2015, Florianópolis. Programação disponível em: http://acadjud.tjsc.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4d8683d1-39d4-47b7-bfff-719627a08c4d&groupId=10157, acesso em 7 ago. 2015.

contrário, Roma é o exemplo histórico de justiça participativa sob a democracia direta, um tesouro jurídico que a Modernidade relegou ao segundo plano e que retorna hoje em forma de lição. Somente o estudo das fontes romanas republicanas pode fornecer ao jurista o quadro completo de funcionamento de uma justiça participativa, pois coloca à mostra a estrutura, os papéis e prerrogativas dos magistrados; sobretudo, o direito romano ensina a maneira de absorver o novo e desenhar o devir mais pela jurisdição do que pela lei; sendo que ambas, lei e jurisdição, eram para a *res publica romanorum* instrumentos de democracia participativa.

Este artigo é estruturado em três seções. A primeira ocupa-se da base teórica, apresentando o esboço de uma teoria pós-moderna do direito, com a preocupação de nortear a convivência entre Modernidade e Pós-Modernidade, inaugurada com a partilha constitucional da soberania desde 1988. A segunda realiza o complemento da teoria, especificamente no âmbito da proposta, ou seja, a realidade jurisdicional participativa na Justiça do Trabalho: traz a experiência romana de *iurisdictio* como fonte inspiradora do modelo de audiência pública judicial do trabalho mediante processo participativo, de autocomposição de conflitos coletivos. E a terceira é dedicada à construção da proposta propriamente dita, levando em conta a orientação teórica, o método e os subsídios que se obtiveram com a participação dos magistrados do TRT da 12ª Região, sob a condução da sua Escola Judicial.

Enfim, o artigo complementa-se com dois anexos, que ostentam a estrutura político-institucional da Audiência Pública participativa e deliberativa no âmbito do TRT de Santa Catarina; e o regulamento da Audiência Pública, que desenha o rito de processo participativo de autocomposição, sob a condução da autoridade jurisdicional do Trabalho⁴.

⁴Esse artigo foi elaborado durante a *vacatio legis* do novo CPC, Lei n. 13.105/2015; e a experiência que relata foi objeto

2 A questão do método: teoria que nasce do confronto de dois paradigmas

O primeiro passo na direção de uma teoria jurídica de sustentação ao processo judicial participativo da audiência pública é a noção de Paradigma como instrumento para confrontar dois universos distintos e concorrentes de concepção e de formalização das práticas jurídicas no Brasil pós/1988: o sistema representativo (puro) de um lado e o sistema participativo que se lhe contrapõe e miscigena, de outro⁵. Paradigma tem originalmente um sentido de *modelo* (em Platão), e de *exemplo* (em Aristóteles); Thomas Kuhn⁶ partiu dessa noção e ampliou-a para representar o conjunto de crenças compartilhadas ou de relações lógicas, de conceitos dominantes que organizam e governam o discurso dos cientistas, de forma que privilegiam alguns aspectos da realidade e excluem outros deliberadamente.

da obra PILATI, José Isaac. *Audiência pública na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Sou grato à Escola Judicial, em especial aos seus prefaciadores e condutores do processo, Desembargadores do Trabalho Viviane Colucci e Roberto Basilone Leite, sob a coordenação do também Desembargador José Ernesto Manzi.

⁵ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 1998, p. 398 e 742. MORIN, Edgar. O método 4. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1998, v.4, p. 265-269.

⁶Paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade científica partilham. E, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que compartilham um paradigma. KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1975, p. 219.

Foi a primeira vez que se questionou a matriz científica da Modernidade neste plano, e o acerto da intuição comprovou-se pela ferocidade da reação⁷, ao ponto de Kuhn recuar, abandonar e praticamente se retratar do que dissera⁸. Mas o *mal* estava feito. Morin⁹ também criticou a imprecisão e a ambiguidade metodológica do pioneiro, mas adotou e ampliou a ideia, falando do *grande paradigma ocidental* em seu conjunto de representações, crenças, ideias; núcleo de comando lógico de toda atividade científica do Ocidente, com suas categorias e conceitos seletivos; que simplifica e sistematiza o universo científico mediante redução de espectro do real. É o Paradigma quem organiza, predetermina e filtra radicalmente as ideias científicas numa determinada direção com exclusão de qualquer alternativa; e quem por disjunção rejeita e exclui irracionalmente quaisquer hipóteses ou desígnios que não se conformem e não reproduzam o modelo hegemônico¹⁰.

O grande paradigma – denunciou Morin – controla o campo cognitivo, intelectual e cultural desde a nascente dos raciocínios e teorias. Os indivíduos conhecem, pensam e agem segundo a sua cultura paradigmática, condicionados por ela. Nos termos do paradigma, tendem a

reagir contra qualquer ameaça ao sistema, porque, ademais, é o paradigma que plasma e comanda a organização tecnoburocrática da Sociedade¹¹. E nesse plano, Morin aventou a necessidade de contrapor um *Paradigma da Complexidade, que, ao mesmo tempo, separe e associe; que conceba os níveis de emergência da realidade sem os reduzir às unidades elementares e às leis gerais*¹². Isso, completa Morin, é desafio de algo a construir, não é solução pronta para implantação.

O que Tomaz Kuhn chamou de *ciência normal* (o paradigma reinante), Edgar Morin ampliou e denominou de o grande paradigma do Ocidente; a ciência anormal da definição de Kuhn (o paradigma desafiante) Morin chamou de *Paradigma da complexidade*, procurando com a expressão abrir espaço para resgatar a dimensão do real, escamoteada pelo paradigma hegemônico e reducionista (ocidental). Essa sintonia de pensamento entre os dois autores, com a tese de *transição paradigmática* inaugurada por Kuhn, expôs ambos a mesma crítica de imprecisão *metodológica*. O conceito de paradigma seria impreciso, não é unívoco e até já teria sido abandonado (desde as refutações, digo, rejeições cabais de Lyotard e de Habermas, por exemplo).

7 PEREGRINI, Djalma Ferreira. Sobre o conceito de paradigma no pensamento de Edgar Morin. Revista Triângulo Uberaba, v. 5, n. 1, p. 57-74, jan./jun. 2012. Dispon. em www.ufm.edu.br/revistatriangulo Acesso 29 dez. 2014. Literalmente: o que torna o uso do termo paradigma impraticável é justamente seu componente de imprecisão. Paradigma tornou-se uma palavra de múltiplos usos, porém, de significado vago... [omissis]... desprovida de sentido... fora de seu emprego original, na gramática. (p. 72). O articulista não deixa de registrar, citando POPPER, K. A ciência normal e os seus perigos. In LAKATOS, I; MUSGRAVE, A. A crítica e o desenvolvimento do conhecimento. Tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1979, p. 63-71: mas ele [Kuhn] intuía aquilo que o padrão da ciência não costuma questionar em determinadas épocas: mais do que isso, exigem aceitação geral.

8 KUHN, T.S. O caminho desde a estrutura: ensaios filosóficos, 1970-1993, com uma entrevista autobiográfica. Tradução de César Mortari. São Paulo: Unesp, 2006.

9 MORIN, EDGAR. O método 4. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1998. v.4, p. 265-269.

10 Os paradigmas são os princípios dos princípios, algumas noções mestras que controlam os espíritos, que comandam as teorias, sem que estejamos conscientes de nós mesmos. MORIN, E.; LE MOINGNE, J. A inteligência da complexidade. Tradução de Nurimar Maria Falci. São Paulo: Peirópolis, 2000. (Coleção Nova Consciência), p. 40.

11 MORIN, E.; LE MOINGNE, J. Id. p. 67.

12 MORIN, E. A *epistemologia da complexidade*. In: MORIN, E.; LE MOINGNE, J. A *inteligência da complexidade*. Tradução de Nurimar Maria Falci. São Paulo: Peirópolis, 2000. (Coleção Nova Consciência), p. 138.

Literalmente, a ideia de paradigma representa hoje a insurreição do objeto¹³ contra a prisão do método; o velho método de organizar e reproduzir o mundo da civilização de certo modo, fechado sob os ditames do individualismo e sua engenhosa estrutura política e jurídica de acumulação. Pela primeira vez em séculos, a resposta de um desafio não estava contida no paradigma hegemônico.

O êxito da Modernidade tinha sido tão grande, em verdade, que o sucesso repercutiu na *substância*, e desatualizou a sua *forma de sustentação*, provocando um desequilíbrio, formando grandes vazios jurídicos e provocando a necessidade de uma *reconstrução pela complexidade*. A moderna forma, política e jurídica, de organização e reprodução da vida perdera o passo do real: o mundo contemporâneo tornara-se mais ágil, contraditório e rico; e clamava por uma reforma estrutural radical, coisa que a Modernidade não localiza em seus dicionários metafísicos. As respostas não estão no livro das certezas nem nas celeumas sociológicas, mas na própria incerteza do desafio; no campo da criação, da reinvenção, que implicam reconstrução paradigmática.

No plano do Direito, a transformação pode ser descrita assim: na Modernidade, o objeto da relação jurídica é algo real ou empírico; e o bem jurídico, como objeto dessa relação, é determinado ou predeterminado *artificialmente*, por uma

13A questão filosófica do objeto escapa desta abordagem, a preocupação é com o plano jurídico. Mas foi Kant quem inaugurou o uso restrito do termo: o objeto do conhecimento é de preferência o objeto real ou empírico; quando considerado como algo dado à minha razão, como objeto em absoluto, é diferente do que é dado como objeto apenas na ideia. No primeiro caso os conceitos passam a determinar o objeto; no segundo, é só um esquema, ao qual não se atribui diretamente nenhum objeto, nem por hipótese, pois que serve para representar outros objetos em sua unidade sistemática (por meio da sua relação com a ideia). Então, o bem objeto da relação jurídica é real ou empírico, porém, determinado pelos conceitos do paradigma reinante. Dewey destaca que o objeto é sempre resultado de uma operação de investigação: o nome objeto será reservado à matéria tratada, na medida em que foi produzida e organizada de modo sistemático por meio da investigação; prolepticamente, objetos são os 'objetivos' da investigação. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 1998, p. 723-725.

ideia de valor preestabelecida, dentro de uma sistematização. Dizer, por exemplo, que os bens são públicos ou privados, já não é lidar com os mesmos no plano natural. Dizer que um homem e a pessoa jurídica de direito público são sujeitos de direito, da mesma forma, são afirmações de um sistema. Então, o paradigma que orienta a noção de bem, sujeito de direito e processo, uma vez contestado por outro paradigma, certamente assistirá a chegada de novas classificações de bens, de sujeitos e de processos.

A estratégia metodológica de cravar dois paradigmas que se digladiam nesta fase de transição no direito brasileiro contemporâneo é útil e prática: permite descrevê-los, compará-los e distingui-los. Porque eles compartilham o mesmo teto político-institucional, o mesmo DNA de sistematização científico-filosófica, e certamente possuem distintas classificações, com novos procedimentos de tutela e de exercício de direitos no caso do segundo. É o que passo a fazer, ao destacar um aspecto muito claro: o método permite-me afirmar que o esforço de pós-modernidade é um esforço de (re) construção e (re)sistematização que visa incluir no ordenamento contemporâneo o exercício e a tutela jurídica de determinados bens, não contemplados devidamente pela Modernidade.

Modernidade¹⁴ provém de *modernus*, derivado do advérbio (latino) *modo* no sentido temporal: nesse momento, imediatamente, agora mesmo, ainda há pouco, ainda agora. Da mesma forma que de *hodie* (hoje) proveio *hodierno*. *Modernus*, então, é oposto a *antiquus*, antigo, donde *modernitas*. Na Idade Média opôs-se o *moderno* cristão ao antigo

14 Moderno de *modernus*, deriva do advérbio *modo* no sentido temporal: nesse momento, imediatamente, agora mesmo, ainda há pouco, ainda agora. FARIA, Ernesto. Dicionário escolar latino-português. 4 ed. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, [1967?], p. 616. Da mesma forma que de *hodie* (hoje) proveio *hodierno*. *Modernus*, então, seria oposto a *antiquus*, antigo, donde *modernitas*. Na Idade Média opôs-se o moderno cristão ao antigo pagão, atribuindo com isso um significado histórico à oposição. Aqui se opõem Pós-modernidade a Modernidade num contexto pós-1988, não de exclusão, mas de transformação.

pagão, atribuindo com isso um significado histórico a tal oposição. Aqui está um dos aspectos radicais da Modernidade como esquema de raciocínio e que vem desde o nascedouro, ou seja, a desclassificação do passado e a predeterminação do futuro. Nesse esquema, para ela (Modernidade), os gregos com a Filosofia e os romanos com o Direito não são modelos a retomar e prosseguir, mas simples objetos de estudos acadêmicos, um acervo livresco, algo sem condição de impacto e mudança no mundo contemporâneo¹⁵.

A partir do século XVII, a Modernidade (paradigma ocidental) acelera o passo no sentido de um estilo de vida e de organização social, que da Europa se propagam a influenciar, de diversas maneiras, o resto do mundo. De corpo inteiro é um paradigma centrado no Estado como ente superior *separado* da Sociedade¹⁶ (o que não existia na antiguidade de democracia direta); legitimado por democracia formal indireta, em sistema representativo (desde a Revolução Francesa e a Constituição Americana de Virgínea); construído sobre as ideias iluministas de unidade da soberania em mãos de representantes e do primado da lei representativa; a privilegiar a supremacia de um *jus publicum* que reduz a *justitia* a uma atividade subalterna à lei e seu conjunto de vínculos complementares¹⁷.

15 VATTIMO, Gianni. *Introduzione a Nietzsche*. Roma: Laterza, 2014, p. 11.

16 A noção de Sociedade aqui vai um pouco além da descrição de Sociedade Civil em BOBBIO, N. *Estado, Governo, Sociedade*, p. 13,33 et seq. Diz Bobbio que a Sociedade Civil é a esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado como poder político e de coerção, possibilitando a afirmação de direitos naturais que pertencem ao indivíduo e aos grupos sociais independentemente do Estado e que como tais limitam e restringem a esfera do poder político, notadamente as relações econômicas. Esse tipo de pensamento pertence ao paradigma da Modernidade. Na noção pós-moderna a Sociedade é mais do que isso, é sujeito coletivo de direito e compõe com o Estado, participa da construção do Direito nas áreas de soberania partilhada. A abordagem de Bobbio, de separação absoluta, é mais do sistema representativo puro. Não se trata de dividir um universo em duas esferas estanques e exaustivas, reciprocamente exclusivas. E ademais, o Paradigma apresenta contradições internas, que são compostas nos processos participativos.

17 HESPAÑA, António Manuel. *Justiça e administração entre o antigo regime e a revolução*. In: *Hispania: entre derechos propios y derechos nacionales (Atti Dell'incontro*

Modernidade que, assim, estatizou o coletivo em termos absolutos, num reducionismo estratégico, engenhosíssimo, de consagração do individualismo, sob a égide da axiologia e do poder econômico. Um modelo simples, cego de um olho (para o coletivo), que convive tolerante com *diferenças sociais que não consegue ver*, nem solucionar com suas políticas e muito menos com seu sistema de justiça legalista e emperrado; sistema ao qual não interessa o conflito em sua realidade fática integral, casuística, mas filtrado, antisséptico, metafísico; aos pedaços num cipal de formalidades, de cujo atendimento decorre, segundo a crença do paradigma, segurança e certeza jurídicas. Enfim, não tendo como resolver macroconflitos, a Modernidade lamenta-se no plano moral e reclama de uma falta de consciência ética dos tempos hodiernos.

E a Pós-Modernidade? Com a Constituição de 1988, especialmente depois da Emenda Constitucional n. 45, a Pós-Modernidade jurídica¹⁸ começa a mostrar a face, na direção de uma reconstrução do ordenamento jurídico, no Brasil. Nova noção de soberania, agora partilhada com a Sociedade; direitos sociais, função social, política judiciária em novos rumos sob a liderança do Conselho Nacional de Justiça; enfim, um conjunto de conceitos, pressupostos e novas categorias que apontam para uma reconstrução do sistema jurídico para fazer frente a uma nova complexidade. Sem excluir, mas transformando a Modernidade; especialmente, renovando as práticas jurídicas de mediação dos conflitos de

di Studio). Firenze, 1989, a cura di Bartolomé Clavero, Paulo Grossi, Francisco Tomas y Valiente. Milano: Giuffrè, t. 1, p. 135-204. Disponível em: www.cntropgm.unifi.it Acesso em: 24 fev. 2011. V. também PARICIO, Javier; FERNÁNDEZ BARREIRO, A. *Historia del derecho romano y su recepción europea*. 9 ed. Madrid: M. Pons, 2010.

18 A popularização do termo Pós-modernidade deve-se a LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 7ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. Um histórico do termo encontra-se em ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Tradução de Marcus Antunes Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. Adoto a expressão, deixando de lado outras do jaez como neoconstitucionalismo, pós-positivismo, as quais como o próprio nome indica, partem de outras vertentes, e não me fornecem a amplitude metodológica da minha abordagem.

massa, ou seja, aqueles conflitos que as formas modernas já não alcançam e não solucionam.

A Pós-Modernidade como paradigma e ordem constitucional atingiu o núcleo duro do sistema moderno, quando se insculpiu no art. 1º, parágrafo único da CRFB/88, *que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição*. Ali se operou a mudança radical: o compartilhamento da soberania estatal com a Sociedade. Sacramentou-se uma esfera de participação popular soberana, a romper *ipso facto* com o primado absoluto da lei representativa; abriu-se espaço para que outras formas de produção do Direito possam atuar em dimensão diferente da tradicional moderna, ou seja, no plano da Sociedade: a Sociedade como sujeito coletivo, como titular de certos bens ditos coletivos, e a participação direta em leis, em processos administrativos e judiciais, seja por audiência pública e consulta pública, seja por outros instrumentos de participação.

Em síntese, muda a postura filosófica de verdades gerais metafísicas e com isso se retoma a dimensão casuística do justo; reduz-se o protagonismo da lei representativa pela introdução de leis e processos participativos; recupera-se a visão positiva do conflito e nisso se amplia o espectro das fontes do Direito. Transformam-se os papéis das autoridades estatais, que não perdem poder, mas ampliam funções na burocracia administrativa, como na jurisdição, o que transforma o direito material e processual; e, assim, o Direito retoma o papel central na mediação do novo e do devir nos grandes conflitos de massa hodiernos, num quadro institucional de *complexidade jurídica*.

A Participação, a envolver todos os segmentos de interesse, instituições e autoridades constituídas, alcança os processos legislativo (Plano Diretor, por exemplo, Lei n. 10.257/02), administrativo e judicial, com destaque para a audiência pública como instrumento de autocomposição. É aqui que se nos depara

a *jurisdição* pós-moderna participativa, com vistas à elaboração de um modelo de audiência pública judicial participativa para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. A audiência pública judicial trabalhista não é uma simples consulta pública; não é uma simples tentativa de conciliação; não é um processo tradicional de mediação ou de arbitragem.

Audiência Pública é um processo participativo de deliberação, em que se deduz e constrói uma decisão coletiva pelos próprios condôminos do objeto em litígio, sob a condução de autoridade legalmente constituída. Não cabe audiência pública para uma maioria decidir a respeito do que me pertence individualmente. Seu objeto sempre envolve titularidade coletiva e conflito em torno de bens dos quais não se podem dispor individualmente, só coletivamente; titulares que atuam na condição de sujeitos de direito, a praticar atos de exercício, disposição e tutela de direito público subjetivo, em que estão investidos por desígnio constitucional.

Envolve todo um universo social e, por isso mesmo, é um ato convocado e presidido e conduzido por autoridade legalmente constituída e competente. Seu contexto é de democracia direta, soberania da Sociedade, participação, construção coletiva das decisões, ou seja, a Audiência Pública é instrumento de *iure constituendo* (em que se constrói direito novo para a espécie) mais do que de *iure constituto* (em que mais se interpretam leis preexistentes). Em suma, é um instrumento de exercício e criação de direito coletivo, sob os auspícios de um Magistrado/Autoridade que convoca, coordena, interroga e homologa (ou não homologa).

3 Jurisdição e participação: a contribuição romana na definição do novo modelo

A discussão com os Juízes do Trabalho foi direcionada a um exame da jurisdição sob outro olhar, diferente daquele dos códigos, voltado para os conflitos individuais; que não se confunde

também com a preocupação do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, este que se devota à categoria dos conflitos ditos transindividuais. Porque um e outro se deduzem e decidem na esfera da soberania representativa pura, sem participação da Sociedade, portanto, no âmbito autocrático tradicional do Judiciário moderno.

Ambos na verdade, tanto o conflito individual quanto o conflito *coletivo impróprio* do CDC tratam da *litigiosidade imediata*, das ações tradicionais. A discussão, ao contrário, voltou-se para a litigiosidade mediata, vale dizer, aquela que se situa no campo do *coletivo propriamente dito*. Por exemplo, se uma grande Empresa abre um ramo novo de negócios numa região e passa a provocar inúmeras demandas individuais, da mesma origem e da mesma natureza, e que não podem ser estancadas no plano do varejo processual; que sobrecarregam o Judiciário; lesam o fisco; prejudicam os consumidores e afetam fornecedores: trata-se em verdade de um conflito coletivo, que não se resolve sem trazer à deliberação o contexto fático, os interesses e todos os atores envolvidos; outros sujeitos, as autoridades federais, estaduais e locais envolvidas, enfim, é um conflito coletivo propriamente dito.

Como equacionar e resolver esse tipo de conflito, que foge completamente aos parâmetros da cultura jurídica reinante, da legislação e da jurisdição tradicionais? Eis o problema, eis a questão.

Nesse plano, a noção de paradigma é o instrumento metodológico adequado para se trabalhar, porque permite identificar os elementos, as semelhanças e as diferenças de três tipos de jurisdição: o antigo (democracia direta pura da *res publica romanorum*), o moderno (democracia indireta pura) e o pós-moderno (misto). A ideia de Paradigma abrange o espectro político, jurídico, social, histórico e filosófico em sentido amplo; ela alcança os aspectos estratégicos e estruturais, como a figura do juiz, o papel da jurisdição na absorção do novo, o tratamento processual do conflito, a função das autoridades constituídas, enfim,

os elementos que se pretende comparar. E assim foi o enfoque da discussão que relato, elegendo, como *antigo*, o processo formulário da República romana (da Lei Eúcia a 27 a.C.), visto que o *ordo iudiciorum privatorum* é na essência um modelo participativo puro, em regime de democracia direta.

Para ter uma ideia do processo per formulas é necessário começar pela jurisdição na Realeza. A *iurisdictio* atua, então, sob a égide de três instituições soberanas e interdependentes: *Rex, Populus, Senatus*. O Rei é eleito diretamente pelo Povo; é confirmado pelo Senado (que o indicou) e legitimado pela *religião*; detém a *potestas*, ou seja, o poder de agir em nome da maiestas (soberania popular); a potestas inclui o poder de imperium, comandar o exército, castigar e multar os cidadãos (*coercitio*) e o *ius agendi cum populo et cum patribus*, ou seja, o direito de convocar o povo, presidir a assembleia e dar a palavra; e de convocar e presidir o Senado; no campo religioso, o Rei é o sacerdote público, com os poderes de *fas/ nefas*, de consultar os auspícios, celebrar os sacrifícios públicos; é ele quem indica os Senadores, apresenta os projetos de lei, preside às votações. E, escudado nesse feixe de poderes, exerce a jurisdição, com auxílio dos sacerdotes.

Já o povo detém a *maiestas* (soberania), mas só funciona politicamente em Assembleias convocadas pelo Rei (ou pelo *inter rex* no interregno de sucessão do Rei); aprova os projetos de lei¹⁹ apresentados pelo *Rex*; e julga os crimes cometidos por cidadãos apenados com suplicio capital ou multa acima de certo valor; era a *provocatio ad populum*; e elege, sob a indicação do Senado, o Rei. O Senado era um Conselho do *Rex* para a guerra, a paz e os negócios públicos; seus membros eram escolhidos pelo Rei, conforme dito, que também convocava e presidia as sessões. O Senado detinha a *auctoritas patrum*, ou seja, nada que se decidisse

19 GAIO, 1,3: Lex est quod populus iubet et constituit. Lei é o que o povo ordena e constitui. O projeto não era iniciativa do povo, mas de um magistrado com imperium; e a lei para vigorar precisava da concordância do

politicamente valia sem o aval do Senado expresso em *Senatus Consultus*. De sorte que nada se fazia em Roma (guerra, paz), sem unanimidade e colaboração das três instituições políticas detentoras de *potestas, maiestas et auctoritas*.

Com a expulsão do grande magistrado, o Rex (*magis tractus*, mestre que conduz), e a instalação da República, os seus poderes (do Rei) foram repartidos, fatiados entre várias magistraturas eleitas, colegiadas, gratuitas e temporárias (anuais na maioria). E assim os magistrados mais importantes (Cônsules, Pretores) herdaram a *potestas* do rei; como eram muito poderosos, ficavam sujeitos ao veto do colega (*intercessio*) como instrumento de controle contra abusos. Os plebeus, por seu turno, obtiveram também uma magistratura de controle dos cônsules pelo poder de veto, que foi o *Tribunus plebis*.

A jurisdição passou, então, para os Cônsules e, mais tarde, em face das guerras constantes que absorviam aqueles gerais, à categoria imediatamente inferior, dos pretores²⁰. Eleitos diretamente pelo povo, os cônsules herdaram a *potestas* do Rex, ou seja, podiam (na sua ausência os pretores) convocar o Povo e o Senado, apresentar projetos de leis e presidir a sessão respectiva. E, bem assim, ambos o poder de *imperium* pelo qual podiam dar ordens, constranger, prender, punir os cidadãos desobedientes.

Portanto, os detentores da jurisdição republicana como se observa, eram magistrados extremamente poderosos. Os pretores administravam a justiça com *potestas, ius contionem habendi* e *imperium*. E, além disso, acumulavam outros poderes específicos da jurisdição, referidos como *imperium merum*²¹. Além

20 Criados pelas *leges Liciniae Sextiae*, em 367 a. C., os pretores resolviam questões entre romanos (pretors urbanos); em 242 a.C. foram criados os pretors peregrinos, para administrar a justiça nos conflitos entre peregrinos ou entre romanos e peregrinos.

21 Tratava-se do *ius coercionis*, do *ius multae dictionis* e do *ius pignoris capionis*, D.2,1,3: *Mixtum* é o *imperium* que inclui também a jurisdição e se manifesta no ato de conceder a posse de bens. A jurisdição é também a faculdade de dar juiz. DIGESTO DE JUSTINIANO: livro segundo jurisdição. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: Edufsc, 2013,

do *ius coercionis*, (usar legitimamente de coerção contra pessoas no âmbito da jurisdição), do *ius multae dictionis* (aplicar multas aos desobedientes) e do *ius pignoris capionis* (direito de intervir e apreender bens em garantia no patrimônio de devedores por determinados créditos)²² a jurisdição incluía os poderes do *imperium mixtum*, compreendidos por três verbos: *dico, do, addico*.

O *imperium merum* acrescenta aos poderes específicos do magistrado eleito, os de jurdicente²³, vale dizer, a *iurisdicatio*, conhecida pelos *tria verba solemnia*. O primeiro deles, *Dico*: significa dizer em caráter solene e técnico no plano religioso e jurídico; afirmar, expor, pronunciar, falar em tom solene e ameaçador²⁴. Representa o poder de publicar uma regra geral em um edito (*ius edicendi*)²⁵, ou regular uma contenda por um interdito (*interdictum*). Com este verbo o Pretor interfere preventivamente nos conflitos, criando ações, interditos e outros instrumentos da jurisdição; na condição de magistrado *cum imperio*, também recebe as partes e ordena o processo, antes de encaminhá-lo ao julgamento do juiz a quem nomeava, delegando-lhe, *ad hoc*, a jurisdição.

O segundo verbo *Do, dare*: significa dar juiz

p. 29. Tratava-se, ademais, do *ius coercionis*, do *ius multae dictionis* e do *ius pignoris capionis*.

22 Gaio, 4.29. GARCÍA GARRIDO, M.J. Diccionario de jurisprudencia romana. Verbete *Legis actio per pignoris capionem*, p.214-215.

23 Jurdicente (*Officium ius dicentis*) é termo que não encontra correspondente no direito atual. Designa o pretor como titular e atuando no exercício da jurisdição, sob o ordo *iudiciorum privatorum* (a ordem dos juizes privados), ou seja, exercendo as funções que lhe atribuíam os três verbos: *dico, do* e *addico*.

24 FARIA, Ernesto. Dicionário escolar latino-português. 4 ed. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, [1967?], p. 306.

25 Em Gaio, 1.6: *Edicta sunt praecepta eorum, qui ius edicendi habent*. Editos são as ordenanças dos que têm o direito de expedi-las. É diferente do sentido de lei, conforme Gaio 1.3: *Lex est quod populus iubet atque constituit*. Lei é o que o povo romano manda e constitui. GAIO, Institutas de Gaio. In: CORREIA, Alexandre et al. Manual de direito romano. Tradução de Alexandre Correia. São Paulo: Saraiva, 1955, v. 2-2, p. 19. Vale dizer, o pretor dá ordens, dentro da sua esfera de poder de magistrado e jurdicente. No caso da lei, é o povo quem ordena e constitui, ou seja, povo, senado, magistrado, tribuno da plebe, todos participam da formalização da lei. O povo manda, mas com as demais instituições constitui.

(*iudex*) ou árbitros (*arbitri*) às partes para realizar a instrução e decidir a demanda. Ordenado o processo e elaborada a fórmula, as partes podiam indicar (ou o Pretor escolher) o julgador. Nas questões mais simples indicava um juiz, que se pronunciava pela condenação ou pela absolvição; nas mais complexas, que exigiam a criação de direito novo, com aplicação de equidade, nomeava mais de um juiz, vale dizer, (três) árbitros. Então, *iudicem dare* significa, sobretudo, delegar a jurisdição a particulares para decidirem o litígio, motivo pelo qual esse período é conhecido como *ordo iudiciorum privatorum* (ordem dos juízes privados). O processo da época tinha, assim, duas fases: a primeira *in iure* perante o Pretor, que recebia as partes, *vertia fato* e alegações a um documento (processo *per formulas*), além de decidir *extraordinem* questões preliminares (como uma reintegração de posse, por exemplo); e a segunda, *apud iudicem*²⁶, perante o julgador nomeado, que colhia as provas e devolvia o processo com a sentença para execução.

Sentenciado, o processo é irrecorrível²⁷ e a sentença (*sentire*) retorna ao Pretor para a execução (pela *manus iniectio*), entrando em cena o terceiro verbo *addico* (*ad dico*), que significa o poder de homologá-la, ou mesmo o que as partes *pactuaram ou transacionaram*; também o poder de adjudicar, de reconhecer um direito em benefício de uma parte (v.g., os quinhões de uma partilha); enfim, também poderes hoje compreendidos na jurisdição voluntária: emancipação, adoção²⁸ e

26 Esta fase *apud iudicem*, que corre perante o juiz nomeado, também se chama *in iudicio*, mas a expressão foi talhada equivocadamente por Mommsen, eis que *iudicium* é o todo, e não a parte final do processo

27 Com exceção da *revocatio in duplum* ou a *in integrum restitutio*, que não era propriamente um recurso, e mais se assemelhava a uma ação rescisória dos dias atuais; ou seja, um instrumento pelo qual o Pretor socorria pessoa enganada e prejudicada em qualquer ato, inclusive sentença, por medo, astúcia, idade, ausência ou erro justificado, restituindo-a integralmente ao estado anterior (D. 4.1.1 e 2). PETIT, E. Tratado elemental de derecho romano, Madrid: S. Calleja, 1926, p. 678.

28 A adoção de uma criança era matéria da alçada do Pretor; porém a *adrogatio*, a adoção de uma família inteira por outro paterfamilias não; por ser encarada como sendo de interesse político de toda a *civitas*, exigia aprovação por assembleia popular.

proteção dos direitos do nascituro, declaração de ausência e *cessio in iure*²⁹. As instituições republicanas, e entre elas a *iurisdictio*, como se observa, eram poderosas, mas sob um rígido controle do equilíbrio pelo voto e pelo veto. Uma autoridade não invade a esfera da outra, ainda que inferior, e o abuso esbarra em limites, principalmente no veto, que não carece de justificativa, e aponta para uma única via: a rediscussão da matéria até o consenso ou a desistência.

4 A construção de uma proposta pós-moderna de audiência pública

Se o sistema romano da república é casuístico e centrado na Sociedade, não é isso o que ocorre no sistema moderno de jurisdição, centrado no Estado representativo com sua democracia formal, indireta e num legalismo que o aparta da dimensão *fática* do conflito³⁰. Não é a população que elege o titular da jurisdição, os juízes são concursados e mantidos pelo Estado e ministram a justiça por subsunção. Atrelada à lei processual e material do sistema, a jurisdição moderna perde o espaço de *ius edicendi*, perde a capacidade institucional de mediação e definição do novo a partir dos conflitos. Os fatos chegam ao Judiciário como que filtrados das *impurezas*, tal como a carne no supermercado e o açúcar no açucareiro.

Essa *capitis deminutio* contra a jurisdição começa lentamente já no Principado romano, e toma feição nas oficinas do medievo, onde foram cunhadas as categorias de uma nova taxinomia que viria a ser o direito processual da Modernidade.

A palavra *processo*, como destaca

29 A *in iure cessio* era uma forma solene de transmissão de bens realizada na presença de um magistrado detentor de poder de jurisdição. GARCIA GARRIDO, Manuel Jesús. Diccionario de jurisprudência romana, Madrid: Dickinson, 2006, p. 231 e 167.

30 RIBAS ALBA, José María, Democracia en Roma: introducción al derecho electoral romano, 2 ed. Granada: E. Comares, 2009, p. 23-24, lembra que o sistema representativo é criação medieval e é coisa moderna, que os antigos não conheceram.

Murga³¹, apesar da origem latina, nunca foi expressão do direito romano; é um vocábulo moderno, introduzido na linguagem jurídica pelos pandectistas do Direito Canônico: *série de atos sucessivos ...[omissis]... que aparecem submetidos e regradados segundo uma lei a qual, por tal motivo, se chama lei processual.*

O próprio termo *Direito*, como alertam Parício e Fernández Barreiro³², é obra tarda romana vulgar, que tem seu fundamento na ideia moralizante de inspiração judaico-cristã, *de que a conduta justa é a que segue o caminho reto*, o que foi representado pela balança, o fiel no centro e em sentido vertical. O povo romano expressava a ideia de direito com outro termo: *ius*, vocábulo antiquíssimo, que está na Lei das Doze Tábuas, e que foi definido por Celso (D.1.1.1)³³, como *ars boni et aequi*. Este comparativo encontra eco em outra expressão: *aequius melius* (D. 24.3.66.7 e D. 46.3.82); pelo que o termo *bonum* leva implícita a ideia de conveniência moral e o vocábulo *aequum* deve entender-se no sentido amplo do justo.

Em suma, o paradigma da Modernidade, desde o berço encaminhou-se para um sistema de justiça que parte do abstrato a priori, e não da realidade concreta dos fatos e dos conflitos; com isso, lida, convive e tolera grandes vazios jurídicos, que uns poucos criam e se aproveitam em prejuízo de muitos e da coletividade; vazios que o sistema por seu defeito congênito não consegue mediar, exacerbando um moralismo jurídico impotente, que se esgota em si mesmo. É neste ponto que assoma a necessidade de se discutir uma nova proposta para definir, em termos de paradigma, um sistema de justiça pós-

moderno.

O desafio teórico dessa tarefa é identificar os fundamentos axiológicos, econômicos, constitucionais e jurídicos do novo modelo, dito pós-moderno. Basicamente, a retomada dos valores coletivos e a sua desestatização pela participação popular constitucionalmente assegurada em termos de soberania; e, no plano jurídico, a redefinição do quadro de sujeitos, de bens e de processos para reintroduzir a Sociedade, os bens coletivos e os processos participativos correspondentes, tanto no plano legislativo, quanto administrativo e judicial.

De forma que o processo judicial participativo pós-moderno é flagrado como instrumento adequado para solução de determinados conflitos, aqueles que não se resolvem no plano individual, mas coletivo, pela via da autocomposição, em que se destaca a audiência pública; para isso o magistrado é reinvestido *mutatis mutandis* nos poderes da jurisdição romana para mediar, justamente, o novo ali onde ele se configura no transindividual, na complexidade pós-moderna. Nesse plano, temos um magistrado que mais ordena do que condena, já que o objeto em discussão não é público estatal, mas coletivo e social.

Nesse entrecho tomaram corpo as discussões para construir a proposta. Ouviram-se os problemas, os casos já vivenciados e a experiência já compartilhada pelos Juízes na área. O grupo de trabalho examinou textos pertinentes ao assunto, consultou as Resoluções do CNJ e do TRT da 12ª Região relativos à política judiciária, as diretrizes do Governo Federal sobre participação social³⁴, e bem assim, algumas propostas pioneiras de outras Escolas Judiciais

31 MURGA, Jose Luis. Derecho romano clasico: II el proceso. Zaragoza: Universidad de Zaragoza, 1983, p. 25. A palavra processo, ainda que latina, não foi nunca uma expressão. típica do litígio romano. Trata-se de um vocábulo moderno, cunhado, talvez, e introduzido na linguagem jurídica pelos pandectistas do Direito Canônico. Em geral processo significa tão só um conjunto de atos ordenados todos eles por uma lei que vai regulando sua realização. (tradução livre)

32 PARICIO, Javier; FERNÁNDEZ BARREIRO, A. Historia del derecho romano y su recepción europea. 9 ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 21-24.

33 D.1

34 BRASIL, Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014. Institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivi_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm. Acesso em: 13 jun. 2014. O Decreto foi susinado, posteriormente, PDCn. 1491/2014, conforme publicação oficial da Câmara dos Deputados, disponível em www2.camara.leg.br, acesso em 15 nov. 2014.

trabalhistas. À vista disso e do projeto do novo Código de Processo Civil que viria a ser convertido na Lei n. 13.105/2015, tinha-se a base para formular a proposta nos dois planos: formal institucional e material-processual.

À vista disso, a atenção caminhou e se concentrou em três tipos de conflito: os de grande repercussão social, ou seja, aqueles que extrapolam a esfera laboral e atingem consumidores, ambiente, saúde pública e outros interesses que desafiam diversas esferas de competência pública e social; os que suscitam demandas repetitivas, como é o caso trazido dos garçons de temporada turística, que não organizados pleiteiam vínculo em inúmeras demandas individuais semelhantes; e os que envolvem os denominados grandes litigantes, aquelas empresas que costumam assoberbar a Justiça do Trabalho com inúmeras ações individuais da mesma natureza.

Para enfrentar esse tipo de conflitos coletivos, como objeto de audiência pública judicial participativa, chegou-se à conclusão de que o processo respectivo deve ser visto como um processo de autocomposição; independentemente das ações individuais, e que não afeta as ações pendentes de outra natureza, a não ser pela via tradicional de reflexos, como por exemplo, da prova emprestada. Em suma, a audiência pública possui objeto próprio, partes e formas processuais completamente distintos daqueles das demandas individuais. Para tanto era necessário definir a estrutura institucional própria da audiência pública trabalhista e, bem assim, o modelo processual adequado.

A materialização da proposta cingiu-se a duas minutas de resolução a serem encaminhadas à deliberação e aprovação do TRT da 12ª Região: a primeira criando a estrutura institucional, ou seja, o Núcleo Permanente de Audiência Pública – NAP, formado por um colegiado de autoridades, Desembargadores e Juízes, responsável pela coordenação do processo participativo de audiência

pública no âmbito do TRT 12, como unidade jurisdicional especializada. E a segunda regulamentando o processo de audiência pública a cargo do NAP; ela traz o conceito de audiência pública, designa sujeitos e os tipos de conflitos, os objetivos, diretrizes, estrutura e apoio, edital de convocação, rito, resultados, efeitos e publicação.

O instrumento de convocação é o Edital, e a Resolução disciplina, ademais, a participação dos magistrados e demais sujeitos, dispõe sobre a iniciativa de realização de audiência pública, estabelece os requisitos do documento final de autocomposição, ou seja, o Relatório e os devidos encaminhamentos. De sorte que a audiência pública é um instrumento distinto, numa esfera própria de competência, que não onera o dia a dia dos magistrados; é conduzido por autoridade tecnicamente habilitada, que conduz e decide as questões formais, estando o mérito fora do alcance de recurso tradicional por ser um processo inclusivo e de autocomposição.

5 Conclusão

A intenção deste artigo foi a de relatar a experiência realizada com a Escola Judicial do TRT da 12ª Região, esforço teórico-prático para construir um modelo de audiência pública judicial participativa e deliberativa no âmbito da Justiça do Trabalho. A tarefa envolveu a Universidade Federal de Santa Catarina, o universo de magistrados do Trabalho, além da Escola Judicial; e a proposta final materializou-se em duas minutas de Resolução (Anexos 1 e 2) encaminhadas à chancela do TRT da 12ª Região, em julho de 2015.

As resoluções estabelecem a estrutura institucional e o respectivo procedimento, partindo da definição de audiência pública judicial como um processo participativo deliberativo (e não mera consulta pública), ou seja, como um processo de autocomposição de conflitos coletivos. Um processo cujo objeto, no âmbito trabalhista, é o das demandas de larga repercussão social, das demandas repetitivas e das demandas provocadas

por grandes litigantes. O processo coletivo, assim desenhado, não só pode desafogar o Judiciário, como se apresenta adequado a equacionar de forma justa os grandes vazios jurídicos do mundo hodierno, tão complexo e tão mais rico, em todos os sentidos, do que a Modernidade dos códigos e das leis representativas.

No plano teórico, o que se observa é uma transformação paradigmática da jurisdição dos códigos, rumo ao que se chamou, na discussão, de pós-modernidade; uma retomada, em certa forma, da casuística romana. Porque se redefine o conflito, que nos casos de audiência pública vai a juízo numa fórmula *in factum concepta*, nos termos do Edital de Convocação. E o magistrado atua muito mais pelo imperium do que pela *iurisdictio*, à exceção da homologação final, em que se vale do poder que lhe atribui o verbo *addico*: homologa para imprimir eficácia ao produto final da composição das partes.

Essa nova visão do processo centrada mais na Sociedade (diretamente) do que no público estatal (representativo) parte de conceitos próprios de: parte (a Sociedade, os protagonistas do conflito, as autoridades estatais de modo geral), de bem (no sentido daqueles bens, direitos e interesses da Sociedade e só mediatamente do Estado) e de processo (especificamente os processos coletivos de autocomposição). Enfim, o processo participativo de audiência pública não exclui outras formas de participação, como a consulta pública, por exemplo; como não obriga, também, a obter de qualquer modo o consenso, vale dizer, admite-se o non liquet do processo romano. Enfim, estamos no limiar de uma nova cultura jurídica e, sobretudo, de um novo retorno do Direito Romano, a despeito de muitos romanistas.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 1998.

ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Tradução de Marcus Antunes Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BOBBIO, N. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BRASIL, Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014. Institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivi_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm. Acesso em: 13 jun. 2014.

DIGESTO DE JUSTINIANO: livro segundo jurisdição. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: Edufsc, 2013.

FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 4 ed. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, [1967?].

GAIO. Instituições.: *direito privado romano*. Tradução de J.A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

GARCÍA GARRIDO, M.J. *Diccionario de jurisprudencia romana*. Madrid: Dickinson, 2006.

HESPAÑA, António Manuel. *Justiça e administração entre o antigo regime e a revolução*. In: *Hispania; entre derechos propios y derechos nacionales (Atti Dell'incontro di Studio)*. Firenze, 1989, a cura di Bartolomé Clavero, Paulo Grossi, Francisco Tomas y Valiente. Milano: Giuffrè, t. 1, p. 135-204. Disponível em www.cntropgm.unifi.it Acesso em: 24 fev. 2011.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções*

científicas. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1975.

_____. *O caminho desde a estrutura: ensaios filosóficos, 1970-1993*, com uma entrevista autobiográfica. Tradução de César Mortari. São Paulo: Unesp, 2006.

LAKATOS, I; MUSGRAVE, A. *A crítica e o desenvolvimento do conhecimento*. Tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1979.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 7ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

MORIN, Edgar. *O método 4*. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1998, v.4.

MORIN, E; LE MOINGNE, J. *A inteligência da complexidade. Coleção Nova Consciência*. Tradução de Nurimar Maria Falci. São Paulo: Peirópolis, 2000.

MURGA, Jose Luis. *Derecho romano clasico: II el proceso*. Zaragoza: Universidad de Zaragoza, 1983.

PARICIO, Javier; FERNÁNDEZ BARREIRO, A. *Historia del derecho romano y su recepción europea*. 9 ed. Madrid: M. Pons, 2010.

PEREGRINI, Djalma Ferreira. *Sobre o conceito de paradigma no pensamento de Edgar Morin*. Revista Triângulo Uberaba, v. 5, n. 1, p. 57-74, jan./jun. 2012. Disponível em: www.ufm.edu.br/revistatriangulo Acesso em: 29 dez. 2014.

PETIT, E. *Tratado elemental de derecho romano*. Madrid: S. Calleja, 1926.

PILATI, José Isaac. *Audiência pública na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Do direito romano à atualidade*. In: CONFERÊNCIA ESTADUAL SOBRE A REFORMA DO CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tribunal de justiça de Santa Catarina, 6-7 ago. 2015, Florianópolis. Programação Disponível em:

http://acadjud.tjsc.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4d8683d1-39d4-47b7-bfff-719627a08c4d&groupId=10157. Acesso em: 7 ago. 2015.

RIBAS ALBA, José María. *Democracia en Roma: introducción al derecho electoral romano*. 2 ed. Granada: E. Comares, 2009.

VATTIMO, Gianni. *Introduzione a Nietzsche*. Roma: Laterza, 2014.

Atividade realizada no

II ENCONTRO INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO DE SANTA CATARINA

Dia 22 de outubro(quarta-feira)

16h – Exposição Comentário sobre o Projeto do Protocolo de Regulamentação de Audiência Pública
Expositor: José Isaac Pilati – Professor doutor da UFSC

das 16h30 às 18h – Oficina: Projeto do Protocolo de Regulamentação de Audiência Pública

Mediação: Grupo de Estudos sobre Audiência Públicas - Magistrados José Ernesto Manzi, Roberto Basilone Leite, Alexandre Luiz Ramos, Reinaldo Branco de Moraes e Professor José Isaac Pilati)



Apresentação do trabalho do grupos de estudos de Audiências Públicas aos magistrados durante o II Encontro Institucional da magistratura do Trabalho de Santa Catarina. Da esquerda para a direita: Juiz do Trabalho Reinaldo Branco de Moraes, Professor José isaac Pilati e Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi.



Oficina de debates com magistrados sobre a proposta apresentada



Oficina de debates com magistrados sobre a proposta apresentada

Proposta de Ato de Criação do Núcleo de Audiências Públicas do TRT da 12ª Região

NAP - TRT12

CONSIDERANDO ser fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, o princípio da soberania popular, expressamente previsto no art. 1º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a Resolução/CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução/CNJ nº 160, de 19 de outubro de 2012, no sentido da criação de Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito das estruturas administrativas dos Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais, podendo a Justiça do Trabalho, por ato de seu Conselho Superior, instituir núcleos de que trata a referida Resolução nos Tribunais Regionais do Trabalho, visando à identificação dos recursos que discutam questão constitucional dotada de repercussão geral e de recursos repetitivos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade ao disposto nas Resoluções/CNJ nº 138, de 21 de julho de 2011, e nº 198, de 1º de julho de 2014, notadamente a implementação, no âmbito do Poder Judiciário, de mecanismos de composição dos conflitos de massa;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento, implementação e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política judiciária de pacificação dos conflitos com reflexos coletivos;

CONSIDERANDO a importância de trazer para dentro do sistema judiciário os meios alternativos de solução consensual dos conflitos coletivos como instrumento para o magistrado;

CONSIDERANDO que a criação do Núcleo Permanente de Audiência Pública tem como fim a padronização das estruturas existentes, profissionalização e concretização da

impessoalidade no funcionamento dos órgãos voltados aos meios autocompositivos no âmbito coletivo;

Art. 1º - Fica implantado no TRT da 12ª Região o Núcleo Permanente de Audiências Públicas – NAP-TRT12, vinculado à presidência do TRT e como órgão integrante do CONAP (Núcleo Permanente de Conciliação e Apoio às Unidades Judiciárias de Primeira Instância) e também como responsável pela coordenação do sistema de autocomposição de questões que envolvem expressiva repercussão social, demandas repetitivas e grandes litigantes.

Parágrafo único – O NAP-TRT12 viabiliza a atuação integrada de juízes e desembargadores na condução dos atos destinados a prevenir ou solucionar as questões de sua competência, mediante a participação e cooperação de pessoas, órgãos, entidades e atores sociais, econômicos e políticos, no âmbito das relações do trabalho.

Art. 2º - O NAP-TRT12 é composto pelos desembargadores Presidente, Corregedor e Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e por três magistrados eleitos pelo voto direto de todos os magistrados do trabalho de Santa Catarina, sendo um desembargador do trabalho, um juiz titular, um juiz substituto, todos com direito a voto nas sessões do NAP-TRT12.

§ 1º A Coordenação do NAP-TRT12 será exercida pelo Presidente do TRT, que poderá delegar tal atribuição ao Diretor da Escola Judicial.

§ 2º A presidência da sessão do NAP-TRT12 será exercida segundo a ordem indicada no caput deste artigo.

§ 3º O NAP-TRT12 deliberará com o quórum mínimo de três membros, sendo as decisões tomadas por maioria dos presentes na sessão.

§ 4º No caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente da sessão.

Art. 3º - O NAP-TRT12 indicará os magistrados que atuarão nas audiências públicas.

Art. 4º - A convocação para atividades relacionadas ao NAP-TRT12 ou à realização de audiência pública resultará na suspensão dos prazos para atos decisórios do magistrado convocado.

Art. 5º - A Escola Judicial promoverá cursos destinados a capacitar os magistrados na condução de audiências públicas.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo NAP-TRT12.

Art. 7º - As normas e diretrizes para o funcionamento das Audiências Públicas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região serão objeto de regulamentação mediante ato próprio.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Proposta de Regulamento da Audiência Pública

Regulamenta a realização de audiências públicas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que é princípio do Estado brasileiro a cidadania, prevista no art. 1º e parágrafo único, segunda parte da Constituição da República Federativa do Brasil e de forma reflexa a participação cidadã nos atos e processos de interesse coletivo e Público;

CONSIDERANDO que a audiência pública se constitui mecanismo idôneo de formação de consenso e de democratização do poder, prevista constitucionalmente no artigo 58, §2º;

CONSIDERANDO a existência de questões de superior relevância social e cujo interesse extrapola o das partes e reclama conhecimentos técnicos interdisciplinares e participação da Sociedade;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que a decisão judicial deva ser proferida com base em suporte fático adequado;

CONSIDERANDO os termos do Ato GP... que criou o Núcleo Permanente de Audiência Pública do TRT da 12ª Região - NAP-TRT12;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e diretrizes para o funcionamento das audiências públicas realizadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Art. 2º Audiência pública, para os fins desta Resolução, é instrumento de deliberação participativa e presencial conduzida por magistrado(s) do trabalho, com o objetivo de obter a autocomposição de conflito de expressiva repercussão social – aí incluídos os casos de demandas repetitivas e de grandes litigantes – sob a coordenação do Núcleo Permanente de Audiência Pública do TRT da 12ª Região – NAP-TRT12.

Art. 3º Constitui diretriz geral da audiência pública a busca da autocomposição pelo consenso, reconhecendo para tanto as condições de autonomia e independência dos cidadãos como Sociedade e como indivíduos; das autoridades e agentes públicos como representantes do poder do Estado; e dos magistrados do trabalho em suas prerrogativas da jurisdição.

Art. 4º Podem ser considerados sujeitos e participantes no processo de audiência pública, a critério da Comissão de Audiência Pública:

I - as pessoas físicas, jurídicas e grupos de interesse em geral;

II - as autoridades, órgãos e agentes do Estado no que tange às respectivas esferas de poder público, na forma da lei;

III - os magistrados do trabalho, ainda que não integrantes da Comissão da Audiência Pública; e

IV - outros órgãos, entidades e atores sociais, econômicos, políticos, acadêmicos e científicos.

Art. 5º São objeto de audiência pública os conflitos referidos no art. 2º – por envolverem, além de partes individualmente consideradas, interesses e direitos de outra natureza e espécie, que extrapolam aquelas demandas, e cuja composição e solução efetiva dependem da participação dos sujeitos e participantes relacionados no art. 4º.

Art. 6º As audiências públicas serão convocadas e realizadas no âmbito institucional e logístico do Núcleo Permanente de Audiências Públicas do TRT da 12ª Região – NAP-TRT12, nos termos do Edital de Convocação.

§ 1º Qualquer magistrado ou interessado poderá propor a instauração de audiência pública sobre tema relacionado à jurisdição trabalhista.

§ 2º O NAP-TRT12 decidirá acerca da instauração da audiência pública e designará os membros da Comissão, dentre os quais o magistrado coordenador.

§ 3º O NAP-TRT12 poderá, por solicitação ou iniciativa própria, realizar outros atos de participação, como consulta pública, produção coletiva de prova para processos da mesma natureza, na forma e nos termos definidos no ato de convocação respectivo.

§ 4º O magistrado ou interessado que propuser a instauração de audiência pública indicará o teor e a abrangência do conflito, com os elementos de que disponha.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o magistrado poderá manifestar interesse em participar da Comissão responsável, sugerindo membros e participantes da audiência pública.

Art. 7º Decidida a realização de audiência pública, o NAP-TRT12, conjuntamente com a Comissão designada, cuidará das medidas preparatórias, providenciando as informações, os recursos e a infraestrutura necessários, assim como o esboço da condução dos trabalhos, as formas de participação e o rol de participantes e convidados.

Art. 8º Serão comunicados para comparecer à audiência:

I - Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região;

II - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina;

III - Representante de cada entidade interessada;

IV - Diretor do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil; e

V - Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina.

Art. 9º Os Magistrados do Trabalho de Santa Catarina poderão manifestar-se na audiência pública, em qualquer fase do processo, por qualquer meio.

Art. 10 Realizadas as providências preliminares, o NAP-TRT12 publicará o Edital de Convocação da Audiência Pública.

Art. 11 O Edital de Convocação de Audiência Pública indicará:

- I - os membros da Comissão da Audiência Pública;
- II - o objeto;
- III - o objetivo;
- IV - a data, horário e o local da abertura da Audiência Pública;
- V - o rito e as formas de participação;
- VI - a proposta de cronograma dos atos processuais;
- VII - os respectivos efeitos jurídicos do processo;
- VIII - a relação de participantes e convidados.

§1º A Comissão de Audiência Pública decidirá sobre a inclusão de novos participantes e convidados, após a publicação do edital.

§2º O Edital será amplamente divulgado por meio de publicação no Diário Oficial e disponibilizado no portal eletrônico do TRT da 12ª Região, sem prejuízo de outros meios pertinentes.

§3º O Edital será encaminhado a todos os juízes e desembargadores do TRT da 12ª Região.

§4º Caberá ao magistrado ou órgão competente, a partir da publicação do Edital, decidir acerca da suspensão dos processos que tenham relação com o objeto da audiência pública.

§5º Os convidados deverão confirmar a presença, podendo comparecer pessoalmente à audiência pública ou por meio de representante com poder de deliberar.

§6º Entre a publicação do Edital e a instalação da audiência pública, o serviço de apoio fará contato com os participantes a que se refere o art. 8º, reforçando o convite, e comunicando à autoridade judicial condutora qualquer informação relevante.

Art. 12 Na sessão de instalação da audiência pública, a autoridade judicial condutora:

- I - advertirá os presentes sobre a natureza do processo, nos termos do § 1º deste artigo;
- II - definirá os ajustes a serem feitos na proposta e no rito;
- III - identificará as providências complementares a serem tomadas, tais como esclarecimentos técnicos, requisições e comunicações;
- IV - fixará o cronograma de atividades.

§ 1º Na abertura da audiência pública, e antes de qualquer deliberação, a autoridade judicial condutora esclarecerá os participantes a respeito da natureza do processo que se inicia, aberto, inclusivo e construtivo, e concitará a que exponham com clareza e sinceridade os seus interesses e as suas propostas, visando construir em consenso a decisão mais adequada para indivíduos, Estado e Sociedade.

§2º A autoridade judicial condutora, ao constatar ausência de participante da categoria a

que se refere o artigo 8º, tomará as medidas necessárias para o comparecimento, na forma da lei.

Art. 13 O acesso à audiência pública estará franqueado a todos aqueles que desejarem, seja no espaço físico de sua realização, seja por outros meios disponíveis, como internet, videoconferência, televisão ou rádio, conforme o caso e a decisão da autoridade judicial condutora.

Parágrafo único. O acesso ao espaço físico poderá ser feito mediante inscrição prévia no prazo do Edital, se assim o entender a autoridade judicial condutora.

Art. 14 A participação nas deliberações serão orais ou por escrito, tendo prioridade os referidos nos artigos 8º e 9º.

§1º A Comissão de Audiência Pública estabelecerá, em cada caso, as condições, prazo, tempo, ordem e prioridade das manifestações.

§2º Havendo defensores e opositores acerca da matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião.

§3º Todas as manifestações serão registradas e integrarão o processo da audiência pública.

Art. 15 Concluída a audiência pública, a Comissão de Audiência Pública elaborará o Relatório Final contendo a síntese dos atos realizados, debates, propostas, provas e os resultados alcançados, sem prejuízo de outros elementos considerados relevantes.

Parágrafo único. Os participantes referidos nos artigos 8º e 9º poderão firmar documento próprio, a ser homologado pela autoridade judicial condutora.

Art. 16 O NAP-TRT12 encaminhará cópia do Relatório Final a todos os magistrados do TRT da 12ª Região, bem como a todos os participantes e convidados, e a disponibilizará no sítio eletrônico do TRT da 12ª Região.

Art. 17 No caso de impasse acerca de questão sobre andamento da audiência pública, a decisão será proferida de imediato pela autoridade judicial condutora, em caráter irrecorrível.



Anexos

Legislação de Referência



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de

solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

- I – centralização das estruturas judiciárias;
- II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Capítulo III Das Atribuições dos Tribunais

Seção I Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e

mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

ANEXO I

DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006028-91.2012.2.00.0000, na 156ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, que fixa a competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os arts. 543-A, 543-B e 543-C do Código de Processo Civil – CPC, que regulamentam o processamento tanto dos recursos que discutam questão constitucional dotada de repercussão geral, quanto dos recursos repetitivos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de gerenciamento dos processos que se encontram sobrestados no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais devido à



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

aplicação das regras particulares de julgamento da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

CONSIDERANDO a conveniência de especialização do corpo funcional do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais dedicado às atividades de admissibilidade de recurso extraordinário e de recurso especial, assim como de gerenciamento de acervo de processos sobrestados em decorrência dos institutos da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e os Tribunais Regionais Federais devem organizar, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito de suas estruturas administrativas, como unidade permanente.

§ 1º O NURER será vinculado à Presidência ou ao órgão competente, conforme as regras do Tribunal relativas ao juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais.

§ 2º O NURER será constituído, no mínimo, por 4 (quatro) servidores, dos quais pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) devem integrar, de forma efetiva, o quadro de pessoal do respectivo Tribunal e possuir graduação superior em Direito.

§ 3º Para a organização do NURER, os Tribunais poderão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa das unidades que subsidiam o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e recurso especial.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4º Aos Tribunais com grande número de processos é facultada a designação de magistrados para compor o NURER.

§ 5º A Justiça do Trabalho, por ato de seu Conselho Superior, poderá instituir os núcleos de que trata este artigo nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 2º O NURER terá como principais atribuições:

I – indicar e manter atualizados os dados, tais como nome, telefone e correio eletrônico, do responsável pelo contato com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

II – uniformizar o gerenciamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

III – monitorar os recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de identificar controvérsias e subsidiar a seleção, pelo órgão competente, de 1 (um) ou mais recursos representativos da controvérsia;

IV – manter e disponibilizar dados atualizados sobre os recursos sobrestados no Tribunal, identificando o acervo a partir do tema e do recurso paradigma conforme a classificação realizada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VI – informar a publicação dos acórdãos dos recursos paradigmas e assegurar o encaminhamento dos processos sobrestados ao órgão julgador competente, para as providências previstas no § 3º do art. 543-B e nos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do CPC;

VII – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados nas Turmas e Colégios Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal;

VIII – elaborar, trimestralmente, relatório quantitativo dos recursos sobrestados no Tribunal, bem como daqueles sobrestados nas Turmas e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Colégios Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal, o qual deverá conter a respectiva vinculação aos temas e recursos paradigmas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O relatório a que se refere o inciso VIII será encaminhado pelo Presidente do respectivo Tribunal ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Para o exercício das atribuições estabelecidas neste artigo, o NURER poderá contar com a colaboração de outras unidades do Tribunal.

Art. 3º Os eventos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de discutir os institutos de que trata esta Resolução devem contar com a participação de pelo menos 1 (um) integrante do NURER de cada Tribunal.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça manterá e divulgará banco de dados com informações referentes aos processos submetidos à técnica de julgamento dos recursos repetitivos, do qual conste no mínimo:

I – os temas já decididos e os pendentes de decisão, informando-se os recursos paradigmas;

II – o tempo de sobrestamento dos recursos, classificados por tema, por nome da parte comum e por Tribunal;

III – o tempo decorrido entre a decisão do recurso paradigmático e a aplicação da tese pelos Tribunais.

Parágrafo único. Será publicado anualmente relatório com a síntese estruturada das informações referidas neste artigo.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ayres Britto**
Presidente



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 21 JULHO DE 2011.

Institucionaliza, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional das Ações Coletivas de caráter permanente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao Sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar, no âmbito do Poder Judiciário, os mecanismos de composição dos conflitos de massa,

CONSIDERANDO a necessidade de promover, no âmbito do Poder Judiciário, o acompanhamento das ações que tenham por objeto questões decorrentes dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos,

CONSIDERANDO que a sociedade de massa demanda uma gestão judiciária contemporânea para os conflitos coletivos, e

CONSIDERANDO a prioridade que a resolução dos conflitos coletivos deve ter em relação ao enfrentamento fragmentado e individual das demandas jurisdicionalizadas, *LM*



Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Criar, como instituição nacional e permanente, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional das Ações Coletivas, destinado ao acompanhamento e monitoramento das ações e à resolução de questões que tenham por objeto direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, conflituosas ou não, que ponham em risco a funcionalidade do Sistema de Justiça ou exijam ações concretas para assegurar estabilidade jurídica e efetividade dos direitos.

Art. 2º Caberá ao Fórum:

I - o monitoramento das ações judiciais coletivas, que envolvam direitos e interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos;

II - o estudo e a proposição de outras medidas que, consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum, inclusive para o aprimoramento da legislação própria, visem à solução, à prevenção de conflitos e à regularização das questões que envolvam o tema;

III - propor medidas concretas e normativas voltadas à modernização de rotinas processuais, à organização, à especialização e à estruturação das unidades judiciárias com competência sobre as áreas de atuação definidas nos incisos anteriores;

IV - A realização de medidas concretas e ações coordenadas com vistas ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos.

Art. 3º O Fórum terá um Comitê Executivo Nacional, designado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, composto, no mínimo, por 5 membros.

Art. 4º Ao Comitê Executivo Nacional competirá:

I- Elaborar e fazer cumprir o programa de trabalho do Fórum;

II- Conduzir as atividades do Fórum, ao propor medidas concretas e ao promover as ações necessárias para a consecução dos objetivos do Fórum.

A small, handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



Conselho Nacional de Justiça

III- Constituir forças-tarefa e grupos de estudos, além de supervisionar os trabalhos a eles relacionados;

IV- Organizar encontros nacionais ou regionais de membros do Poder Judiciário, com ou sem a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para a proposição de soluções que contribuam para a solução de questões envolvendo ações coletivas;

V- Integrar a magistratura em torno dos temas relacionados aos objetivos do Fórum;

VI- Realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;

VII- Participar de outros eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas, sempre que isso se mostrar próprio e adequado à sua integração institucional ou à contribuição para a concretização dos objetivos do Fórum;

VIII Manter a Presidência, a Corregedoria Nacional e os Conselheiros permanentemente informados de suas atividades, por meio da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º O Fórum terá pelo menos um encontro nacional anual, quando serão convidados a participar integrantes dos vários segmentos envolvidos com o tema, como membros do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, do Poder Legislativo, dos órgãos do sistema de defesa do consumidor, de organizações da sociedade civil que tenham objetivos relacionados com a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, das universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e a apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada ao Fórum.

A small, handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Luis'.



Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. Os encontros anuais nacionais serão itinerantes, devendo o local do novo encontro sempre ser escolhido antes do encerramento do encontro anterior.

Art. 6º Para dotar o Fórum Nacional dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições e para que sejam atingidos seus propósitos, o Conselho Nacional de Justiça poderá firmar parcerias, termos de acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional esteja relacionada aos objetivos do Fórum.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cezar Peluso'.

Ministro Cezar Peluso
Presidente



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 198, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar o plano estratégico estabelecido pela Resolução CNJ n. 70/2009;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas por todos os segmentos de justiça, para atualização da estratégia nacional do Poder Judiciário, em nove encontros de trabalho ocorridos a partir de junho de 2013;

CONSIDERANDO os Macrodesafios do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, formulados pela Rede de Governança Colaborativa e aprovados no VII Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em Belém/PA, em novembro de 2013;

A blue ink signature, consisting of a large, stylized loop that extends downwards and to the right, partially overlapping the text of the final paragraph.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0003559-04.2014.2.00.0000 na 191ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de junho de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciário 2020 – aplicável aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal e aos Conselhos da Justiça, nos termos do Anexo, sintetizada nos seguintes componentes:

- a) Missão;
- b) Visão;
- c) Valores;
- d) Macrodesafios do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os atos normativos e as políticas judiciárias emanados do CNJ serão fundamentados, no que couber, na Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Resolução:

I – Órgãos do Poder Judiciário: os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal; o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); o Conselho da Justiça Federal (CJF); e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

II – Metas de Medição Continuada (MMC): metas aplicáveis aos órgãos do Poder Judiciário e acompanhadas pelo CNJ durante o período de vigência da Estratégia Nacional;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – Metas de Medição Periódica (MMP): metas aplicáveis aos órgãos do Poder Judiciário e acompanhadas pelo CNJ para períodos predefinidos durante a vigência da Estratégia Nacional ;

IV – Metas Nacionais (MN): conjunto de metas formado pelas Metas de Medição Continuada (MMC) e pelas Metas de Medição Periódica (MMP);

V – Iniciativa Estratégica Nacional (IEN): programa, projeto ou operação alinhado(a) à Estratégia Nacional do Poder Judiciário;

VI – Diretriz Estratégica (DE): orientações, instruções ou indicações a serem observadas na execução da Estratégia Nacional ou para se levar a termo uma meta ou iniciativa estratégica;

VII – Cesta de Indicadores e Iniciativas Estratégicas: repositório de métricas de desempenho institucional e de iniciativas (programas, projetos e operações).

CAPÍTULO II DO DESDOBRAMENTO DA ESTRATÉGIA JUDICIÁRIO 2020

Art. 3º A Estratégia Judiciário 2020 poderá ser desdobrada e alinhada em três níveis de abrangência:

I – nacional, nos termos do Anexo, de aplicação obrigatória a todos os segmentos de justiça;

II – por segmento de justiça, de caráter facultativo;

III – por órgão do Judiciário, de caráter obrigatório, desdobrada a partir da estratégia nacional e, quando aplicável, também da estratégia do respectivo segmento, sem prejuízo da inclusão das correspondentes especificidades.

Art. 4º Os órgãos do Judiciário devem alinhar seus respectivos planos estratégicos à Estratégia Judiciário 2020, com a possibilidade de revisões periódicas.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Os planos estratégicos, de que trata o *caput*, devem:

I – ter abrangência mínima de 6 (seis) anos;

II – observar o conteúdo temático dos Macrodesafios do Poder Judiciário; e

III – contemplar as Metas Nacionais (MN) e Iniciativas Estratégicas Nacionais (IEN) aprovadas nos Encontros Nacionais do Judiciário, sem prejuízo de outras aprovadas para o segmento de justiça ou específicas do próprio tribunal ou conselho;

§ 2º Os dados relativos às Metas Nacionais (MN) serão informados periodicamente ao CNJ, que divulgará o relatório anual até o final do primeiro quadrimestre do ano subsequente.

§ 3º Na elaboração dos seus planos estratégicos, os tribunais e conselhos devem considerar as Resoluções, Recomendações e Políticas Judiciárias instituídas pelo CNJ voltadas à concretização da Estratégia Judiciário 2020.

§ 4º As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

Art. 5º As Metas Nacionais (MN) serão, prioritariamente, elaboradas a partir da Cesta de Indicadores e Iniciativas Estratégicas de que trata o art. 2º, inciso VII, desta Resolução.

§ 1º A Cesta de Indicadores e Iniciativas Estratégicas referida no *caput* será definida e revisada pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e disponibilizada no sítio eletrônico do CNJ.

§ 2º A mesma Comissão poderá definir indicadores nacionais que integrarão o Relatório Justiça em Números, observado o disposto na Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário devem promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros,

A large, stylized blue ink signature is written over the bottom right portion of the page, overlapping the text of Article 6.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe, na elaboração de suas propostas orçamentárias e de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 7º A execução da estratégia é de responsabilidade de magistrados de primeiro e segundo grau, conselheiros, ministros e serventuários do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para promover a estratégia, devem ser realizados eventos, pelo menos anualmente.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário manterão unidade de gestão estratégica para assessorar a elaboração, a implementação e o monitoramento do planejamento estratégico.

§ 1º A unidade de gestão estratégica referida no *caput* também atuará nas áreas de gerenciamento de projetos, otimização de processos de trabalho e, a critério do órgão, produção e análise de dados estatísticos.

§ 2º As áreas jurisdicionais e administrativas devem prestar, à respectiva unidade de gestão estratégica, as informações sob a sua responsabilidade pertinentes ao plano estratégico.

Art. 9º Os órgãos do Poder Judiciário realizarão Reuniões de Análise da Estratégia (RAE), pelo menos quadrimestralmente, para avaliação e acompanhamento dos resultados, nas quais poderão promover ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho institucional.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 10. Compete à Presidência do CNJ, conjuntamente à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, assessoradas pelo Departamento de Gestão Estratégica, coordenar as atividades de planejamento e gestão estratégica do Poder Judiciário, a preparação e a realização dos Encontros Nacionais.

Art. 11. À Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, coordenada pelo CNJ e com representação de todos os segmentos de justiça, compete apresentar propostas de aperfeiçoamento da Estratégia Judiciário 2020, bem como auxiliar a execução, o monitoramento dos trabalhos e a divulgação dos resultados, sem prejuízo de outras atribuições definidas em ato normativo expedido pela Presidência do CNJ.

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário indicarão representantes para compor a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, nos termos estabelecidos no referido ato normativo.

§ 2º As propostas a que se refere o *caput* serão submetidas aos presidentes dos tribunais nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, após ajuste e complementação pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ.

§ 3º As deliberações aprovadas nos Encontros Nacionais, sobretudo as Políticas Judiciárias, Recomendações, Diretrizes Estratégicas (DE), Metas Nacionais (MN) e Iniciativas Estratégicas Nacionais (IEN), serão comunicadas ao Plenário do CNJ e divulgadas no portal do CNJ.

CAPÍTULO V DOS ENCONTROS NACIONAIS

Art. 12. Os Encontros Nacionais do Poder Judiciário serão realizados preferencialmente no mês de novembro de cada ano, observando-se os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros:

I – avaliar a estratégia nacional;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – divulgar e premiar o desempenho de tribunais, unidades e servidores no cumprimento das Metas Nacionais (MN), na criação e na implantação de boas práticas;

III – aprovar metas nacionais, diretrizes e iniciativas estratégicas para o biênio subsequente;

IV – ajustar, quando necessário, as metas nacionais, as diretrizes e as iniciativas estratégicas previamente aprovadas no encontro do ano anterior.

§ 1º Participarão dos Encontros Nacionais do Poder Judiciário os presidentes e corregedores dos tribunais e dos conselhos, bem como os integrantes do Comitê Gestor Nacional da Rede de Governança Colaborativa, sendo facultado o convite a outras entidades e autoridades.

§ 2º Os conselheiros do CNJ coordenarão os trabalhos realizados durante o evento.

§ 3º Os Encontros Nacionais do Judiciário serão precedidos de reuniões preparatórias que contarão com a participação dos gestores de metas e dos responsáveis pelas unidades de gestão estratégica dos tribunais, assim como das associações nacionais de magistrados e de servidores.

§ 4º Caberá ao CNJ a escolha da sede do Encontro Nacional, observadas as candidaturas dos tribunais interessados, privilegiando-se a alternância entre as regiões geográficas brasileiras.

§ 5º A organização dos encontros nacionais dar-se-á em parceria entre o CNJ e o(s) tribunal(ais)-sede do Encontro Nacional.

CAPÍTULO VI DO BANCO DE BOAS PRÁTICAS E IDEIAS PARA O JUDICIÁRIO (BPIJus)

Art. 13. O CNJ manterá disponível, no seu portal, o Banco de Boas Práticas e Ideias para o Judiciário (BPIJus), a ser continuamente atualizado, com o intuito de promover a divulgação e o compartilhamento de

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'P' or similar character, written over the end of the text in the previous block.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

práticas e ideias inovadoras, visando ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais.

Art. 14. O BPIJus será constituído da seguinte forma:

I – práticas sugeridas por servidores, tribunais ou conselhos do Poder Judiciário, alinhadas aos Macrodesafios mencionados no Anexo; e

II – ideias inovadoras para melhoria do Judiciário, apresentadas por qualquer pessoa.

Parágrafo único. As práticas e ideias serão incluídas no BPIJus após processo de seleção, na forma de regulamento próprio a ser publicado pelo CNJ.

Art. 15. As práticas incluídas no BPIJus concorrerão ao Prêmio Excelência em Gestão Estratégica do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os órgãos do Poder Judiciário terão até 31 de março de 2015 para proceder ao alinhamento a que se refere o artigo 4º.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, com a revogação, a partir dessa data, da Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke ending in a hook.

Ministro **Joaquim Barbosa**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 198, DE 1º DE JULHO DE 2014



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ESTRATÉGIA JUDICIÁRIO 2020

Poder Judiciário – 2015/2020

ESTRATÉGIA JUDICIÁRIO 2020

Missão do Poder Judiciário - Realizar Justiça.

Descrição - Fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional.

Visão do Poder Judiciário - Ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

Descrição - Ter credibilidade e ser reconhecido como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania.

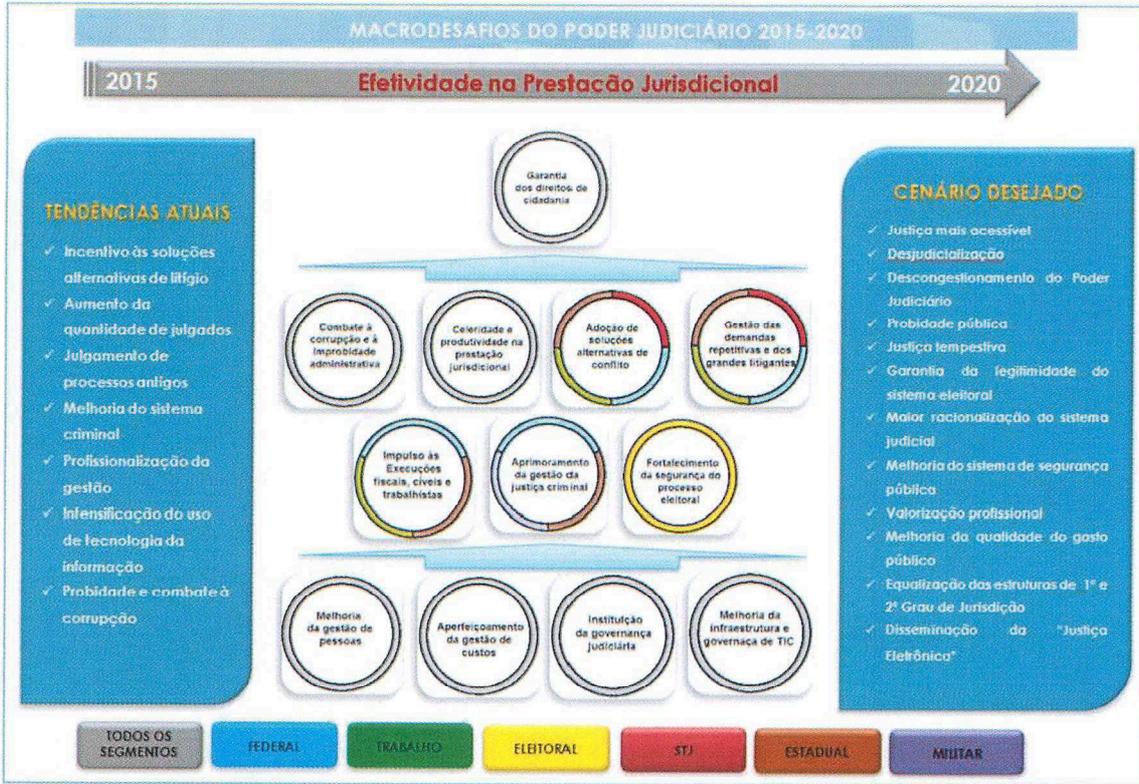
Atributos de valor para a sociedade

Credibilidade	Celeridade	Modernidade
Acessibilidade	Imparcialidade	Transparência e Controle Social
Ética	Probidade	Responsabilidade Socioambiental



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



GLOSSÁRIO DOS MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015-2020

SOCIEDADE

Sociedade

1. Efetividade na prestação jurisdicional
2. Garantia dos direitos de cidadania

1. Efetividade na prestação jurisdicional

Trata-se de indicador sintético de resultado, denominado Índice de Efetividade da Justiça - IEJus, que permitirá ao Poder Judiciário aferir a sua efetividade a partir dos dados relativos às dimensões: Acesso à Justiça, Duração do Processo e Custo.

2. Garantia dos direitos de cidadania

Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa.





Poder Judiciário

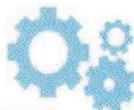
Conselho Nacional de Justiça

GLOSSÁRIO DOS MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015-2020

PROCESSOS INTERNOS

Processos Internos

1. Combate à corrupção e à improbidade administrativa
2. Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional
3. Adoção de soluções alternativas de conflito
4. Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes
5. Impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas
6. Aprimoramento da gestão da justiça criminal
7. Fortalecimento da segurança do processo eleitoral



1. Combate à corrupção e à improbidade administrativa

Conjunto de atos que visem à proteção da coisa pública, à lisura nos processos eleitorais, à preservação da probidade administrativa e à persecução dos crimes contra a administração pública e eleitorais, entre outros. Para tanto, deve-se priorizar a tramitação dos processos judiciais que tratem do desvio de recursos públicos e de improbidade e de crimes eleitorais, além de medidas administrativas relacionadas à melhoria do controle e fiscalização do gasto público no âmbito do Poder Judiciário.

2. Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional

Tem por finalidade materializar, na prática judiciária, o comando constitucional da razoável duração do processo. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais, bem como elevar a produtividade dos servidores e magistrados.

3. Adoção de soluções alternativas de conflito

Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a dirimir suas contendas sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem; à formação de agentes comunitários de justiça; e, ainda, à celebração de parcerias com a Defensoria Pública, Secretarias de Assistência Social, Conselhos Tutelares, Ministério Público, e outras entidades afins.

4. Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes

Refere-se à redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, advindos dos entes públicos, do sistema financeiro, das operadoras de telefonia, entre outros, por meio da gestão da Informação e do uso de sistemas eletrônicos. Visa reverter a cultura da excessiva judicialização, com a proposição de inovações legislativas, a criação e aplicação de mecanismos para penalizar a litigância protelatória e o monitoramento sistemático dos assuntos repetitivos e dos grandes litigantes.

GLOSSÁRIO DOS MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015-2020

PROCESSOS INTERNOS

Processos Internos

1. Combate à corrupção e à improbidade administrativa
2. Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional
3. Adoção de soluções alternativas de conflito
4. Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes
5. Impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas
6. Aprimoramento da gestão da justiça criminal
7. Fortalecimento da segurança do processo eleitoral



5. Impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas

Implantação de ações visando à efetividade das ações judiciais, propiciando a recuperação de bens e valores aos cofres públicos (execuções fiscais) e a solução definitiva dos litígios cíveis e trabalhistas. Para tanto, podem ser adotados mecanismos como a utilização tempestiva dos sistemas de bloqueio de ativos do devedor (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD); a realização de leilões judiciais; a celebração de parcerias com as Procuradorias de Fazenda, juntas comerciais, cartórios de registro de imóveis e de protesto de títulos; a inscrição da dívida nos sistemas de proteção ao crédito, a exemplo do Serasa e SPC, entre outras ações.

6. Aprimoramento da gestão da justiça criminal

Refere-se à adoção de medidas preventivas à criminalidade e ao aprimoramento do sistema criminal, por meio de maior aplicação de penas e medidas alternativas, investimento na justiça restaurativa, aperfeiçoamento do sistema penitenciário, fortalecimento dos conselhos de comunidade, penitenciários e dos patronatos e combate ao uso de drogas ilícitas. Pretende reduzir o número de processos, as taxas de encarceramento e a reincidência; estabelecer mecanismos para minimizar a sensação de impunidade e insegurança social; e a construção de uma visão de justiça criminal vinculada à justiça social.

7. Fortalecimento da segurança do processo eleitoral

Está relacionado a objetivos e iniciativas que visem garantir à sociedade o aprimoramento contínuo da segurança dos pleitos eleitorais, com utilização de tecnologias e com a melhoria de processos de trabalho.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GLOSSÁRIO DOS MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015-2020

RECURSOS

Recursos

1. Melhoria da gestão de pessoas
2. Aperfeiçoamento da gestão de custos
3. Instituição da governança judiciária
4. Melhoria da infraestrutura e governança de TIC



1. Melhoria da Gestão de Pessoas

Refere-se a políticas, métodos e práticas adotados na gestão de comportamentos internos, objetivando potencializar o capital humano nos órgãos do Poder Judiciário. Considera programas e ações relacionados à avaliação e ao desenvolvimento de competências gerenciais e técnicas dos servidores e magistrados; à valorização dos colaboradores; à humanização nas relações de trabalho; ao estabelecimento de sistemas de recompensas, à modernização das carreiras e à adequada distribuição da força de trabalho.

2. Aperfeiçoamento da Gestão de Custos

Refere-se à utilização de mecanismos para alinhar as necessidades orçamentárias de custeio, investimentos e pessoal ao aprimoramento da prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública. Envolve estabelecer uma cultura de redução do desperdício de recursos públicos, de forma a assegurar o direcionamento dos gastos para atendimento das necessidades prioritárias e essenciais dos órgãos da justiça.

GLOSSÁRIO DOS MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO 2015-2020

RECURSOS

Recursos

1. Melhoria da gestão de pessoas
2. Aperfeiçoamento da gestão de custos
3. Instituição da governança judiciária
4. Melhoria da infraestrutura e governança de TIC



3. Instituição da governança judiciária

Formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às especificidades regionais e próprias de cada segmento de justiça, produzidas de forma colaborativa pelos órgãos da justiça e pela sociedade. Visa à eficiência operacional, à transparência institucional, ao fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e à adoção das melhores práticas de comunicação da estratégia, de gestão documental, da informação, de processos de trabalho e de projetos.

4. Melhoria da infraestrutura e governança de TIC

Uso racional dos instrumentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, alinhado às políticas de TIC definidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Visa garantir confiabilidade, integralidade e disponibilidade das informações, dos serviços e sistemas essenciais da justiça, por meio do incremento e modernização dos mecanismos tecnológicos, controles efetivos dos processos de segurança e de riscos, assim como a otimização de recursos humanos, orçamentários e tecnológicos.



Of. nº 21/2015 Escola

Florianópolis, 05 de junho de 2015.



Excelentíssimo Senhor
Desembargador Edson Mendes de Oliveira
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Florianópolis/SC

Senhor Presidente,

A Escola Judicial do TRT da 12ª Região, na busca de dar efetividade aos resultados das atividades formativas por ela promovidas, **apresenta** a V. Exa. **proposta de criação do Núcleo de Audiências Públicas do TRT da 12ª Região e respectiva regulamentação de seu funcionamento**, consoante documentos anexos.

É importante mencionar que o estudo sobre o instituto das audiências públicas teve início, nesta Escola, durante o 1º Módulo de Formação Continuada de 2014, com um curso ministrado pelo professor José Isaac Pilati. A partir daquele evento, o tema foi debatido por 78 magistrados deste Regional por meio de fórum virtual. As reflexões e questionamentos apontados por esses serviram de base para o aprofundamento do tema por meio de Grupo de Estudos especialmente constituído para tal. Deste participaram os Desembargadores Viviane Colucci, José Ernesto Manzi, Amarildo Carlos de Lima e Roberto Basillone Leite, os Juízes Rodrigo Goldschmidt, Reinaldo Branco de Moraes, Alexandre Luiz Ramos, Carlos Alberto Pereira de Castro e o Prof. Dr. José Isaac Pilati.

Desse estudo resultou a elaboração de proposta para criação de um Núcleo de Audiências Públicas com atuação no TRT da 12ª Região, com regulamentação específica.

Em novembro de 2014, os resultados do trabalho do Grupo de Estudos de Audiências Públicas foram apresentados aos magistrados participantes, os quais, durante o II Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina, debateram e aperfeiçoaram os documentos ora apresentados.

Vale ressaltar a aproximação desta Escola Judicial com a academia, advinda dos estudos acerca de audiências públicas, os quais foram realizados a partir da experiência e dos debates no âmbito deste Regional. O fruto dessa atividade resultou em trabalho defendido pelo prof. Dr. José Isaac Pilati como Tese de Professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, em 07 de dezembro de 2014, com aprovação. A obra recebeu o título “Audiência Pública na Justiça do Trabalho”, tendo sido publicada pela editora Lumen Juris, do Rio de Janeiro.

Acrescenta-se que, com o advento do Novo CPC, o instituto da audiência pública ganhou destaque dentre os meios processuais de promoção da efetividade do direito. Isso demonstra a necessidade de implementar e regulamentar tal procedimento no âmbito deste Regional, especialmente em face das demandas repetitivas e de grande repercussão social.

Isto posto, solicita-se o encaminhamento da questão ora apresentada ao Tribunal Pleno, visando autorização para realização experimental de duas audiências públicas até o final de 2015, conforme proposta de regulamentação anexa, e posterior normatização definitiva.

Nesse sentido, submete-se a presente proposta à consideração de V.Exa. para os procedimentos que entender necessários.

Cordialmente,

VIVIANE COLUCCI
Desembargadora do Trabalho-Diretora da
Escola Judicial do TRT da 12ª Região

RODRIGO GOLDSCHMIDT
Juiz do Trabalho-Vice-Diretor da
Escola Judicial do TRT da 12ª Região

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA nº 5/2013

Regulamenta as audiências públicas no âmbito da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que é missão constitucional do Estado Democrático de Direito a persecução do princípio da soberania popular, consagrado no artigo 1º da Constituição da República;

CONSIDERANDO os valores institucionais da transparência, do compromisso e da participação, bem como o Plano Estratégico 2010-2014, que prevê, como princípio básico, mecanismos de participação social e ambiental para a construção de uma prestação de serviço mais democrática, descentralizada e integrada;

CONSIDERANDO que compete à Escola Judicial desenvolver saberes transdisciplinares, que permitam o adequado e eficiente enfrentamento, nos Juízos Trabalhistas, dos conflitos inerentes às complexas e dinâmicas relações sociais contemporâneas (Resolução nº 9/2011 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e diretrizes para o funcionamento das Audiências Públicas realizadas no âmbito da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Parágrafo único. Audiência Pública é o instrumento de consulta popular, que promove o debate público e pessoal por pessoas físicas e jurídicas e representantes da sociedade civil, de tema de ampla relevância para a coletividade, a fim de integrar os elementos fático, social e jurídico na interpretação judicial.

Art. 2º O Diretor da Escola Judicial e o Conselho Cultural-Pedagógico poderão decidir pela convocação de Audiência Pública sobre qualquer tema relacionado à jurisdição trabalhista de ofício ou mediante solicitação de magistrado, órgão jurisdicional ou administrativo do tribunal ou de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 3º O Diretor da Escola Judicial publicará edital que regerá a Audiência e convocará os interessados a se inscreverem.

§ 1º O edital será amplamente divulgado por meio de: publicação no Diário Oficial, comunicado da Assessoria de Comunicação no portal do Tribunal e notícia no portal da Escola, sem prejuízo de outros meios pertinentes.

§ 2º A publicação será realizada no prazo de 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do evento.

Art. 4º Serão, necessariamente, convidados para comparecer à audiência:

I. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região;

II. Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT);

III. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1);

IV. Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro;

V. Presidente da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas (ACAT),

VI. Presidente da Associação Fluminense de Advogados Trabalhistas (AFAT);

VII. Presidente das entidades de classe pertinentes ao tema;

VIII. Presidentes dos sindicatos das categorias patronais e de empregados das áreas pertinentes;

IX. Diretor do Escritório no Brasil da Organização Internacional do Trabalho e

X. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro.

§ 1º O Diretor da Escola Judicial e o Conselho Cultural-Pedagógico decidirão sobre a conveniência e a necessidade de convidar outras pessoas ou entidades.

§ 2º Os convidados deverão confirmar a presença, podendo comparecer pessoalmente ou por meio de representante.

Art. 5º A participação estará franqueada a todos os interessados e pessoas jurídicas, que solicitarem inscrições no prazo determinado no edital.

§ 1º Por limitação de tempo, serão aceitas no máximo 10 (dez) inscrições avulsas.

§ 2º Caso o número de inscritos supere o número de vagas, será realizado sorteio prévio e público.

§ 3º Havendo defensores e opositores acerca da matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião.

§ 4º A relação dos inscritos, habilitados a participar da Audiência Pública, estará disponível antes da data da Audiência no portal eletrônico da Escola Judicial.

§ 5º Os excedentes poderão enviar por escrito a manifestação, em no máximo 3 (três) laudas, para a caixa de correio da Escola Judicial até a data da audiência.

Art. 6º A entrada para assistir à audiência será franqueada a todos os que se inscreverem previamente, dentro do prazo estipulado no edital, por mensagem eletrônica ou pessoalmente na Escola Judicial, garantidas as vagas aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Art. 7º Os participantes, convidados na forma do artigo 4º, que confirmarem presença ou enviarem representante, terão 15 (quinze) minutos cada para defender sua posição.

Parágrafo único. Os participantes convidados poderão entregar por escrito a tese, em no máximo 10 (dez) laudas, sem prejuízo do tempo para manifestação oral.

Art. 8º Os participantes, inscritos na forma do artigo 5º, terão 10 (dez) minutos cada para defender sua posição.

Parágrafo único. Os participantes poderão entregar por escrito a tese, em no máximo 3 (três) laudas, sem prejuízo do tempo para manifestação oral.

Art. 9º Todos os participantes deverão ater-se ao tema da audiência.

Parágrafo único. O magistrado, que presidir a Audiência, poderá suspender a palavra ou desconsiderar teses escritas dos participantes, que façam manifestações não pertinentes ao tema.

Art. 10. Casos omissos serão decididos, de forma irrecorrível, pelo magistrado que presidir a audiência.

Art. 11. A audiência será gravada em vídeo para posterior redação do relatório.

§ 1º Ao relatório devem ser anexadas as manifestações por escrito, descartadas aquelas não pertinentes ao tema.

§ 2º O relatório será enviado, por meio de malote digital, a todos os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; por ofício, à Procuradoria Regional do Trabalho e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e será publicado na internet.

Art. 12. O edital de divulgação será publicado conforme modelo do Anexo I desta Portaria.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2013.

EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES
Diretor da Escola Judicial do TRT da 1ª Região

ANEXO I À PORTARIA ESCOLA JUDICIAL Nº 5/2013
MODELO DE EDITAL PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Portaria Escola Judicial nº 5/2013 e,

CONSIDERANDO que é missão constitucional do Estado Democrático de Direito a persecução do princípio da soberania popular, consagrado no artigo 1º da Constituição da República;

CONSIDERANDO os valores institucionais da transparência, do compromisso e da participação, bem como o Plano Estratégico 2010-2014, que prevê, como princípio básico, mecanismos de participação social e ambiental para a construção de uma prestação de serviço mais democrática, descentralizada e integrada;

CONSIDERANDO a relevante controvérsia acerca de (especificação do tema) e

CONSIDERANDO a repercussão geral, o relevante interesse público e o alcance da controvérsia, que ultrapassa os limites do estritamente jurídico, demandando abordagem técnica e interdisciplinar,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar todos os interessados a participar da Audiência Pública a ser realizada no dia (preencher com a data da audiência pública), às (preencher com o horário) horas, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, localizada na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, 9º andar, cujo tema será (preencher com o tema da audiência pública).

Art. 2º Expeçam-se convites para:

- I. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região;
- II. Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT);
- III. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1);
- IV. Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro;
- V. Presidente da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas (ACAT),
- VI. Presidente da Associação Fluminense de Advogados Trabalhistas (AFAT);
- VII. Presidente das entidades de classe pertinentes ao tema;
- VIII. Presidentes dos sindicatos das categorias patronais e de empregados das áreas pertinentes;
- IX. Diretor do Escritório no Brasil da Organização Internacional do Trabalho e
- X. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os convidados deverão confirmar a presença, podendo comparecer pessoalmente ou por meio de representante.

Art. 3º A participação estará franqueada a todos os interessados e pessoas jurídicas, que solicitarem inscrições no período de (preencher com as datas de início e fim do prazo de inscrição), por meio de mensagem eletrônica, enviada para escola.judicial@trt1.jus.br,

devendo constar obrigatoriamente, no tópico da mensagem, a expressão “audiência pública”.

§ 1º Por limitação do tempo, serão aceitas no máximo 10 (dez) inscrições avulsas.

§ 2º Caso o número de inscritos supere o número de vagas, será realizado sorteio prévio no dia (preencher com a data e a hora do sorteio), na Escola Judicial, situada no endereço indicado no art. 1º deste Edital.

§ 3º Havendo defensores e opositores acerca da matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião.

§ 4º A relação dos inscritos, habilitados a participar da Audiência Pública, estará disponível no portal eletrônico da Escola Judicial a partir de (preencher com a data da divulgação da listagem).

§ 5º Os excedentes poderão enviar por escrito a manifestação, em no máximo 3 (três) laudas, por mensagem eletrônica à Escola Judicial até a data da audiência.

Art. 4º A entrada para assistir à audiência será franqueada a todos, que tiverem confirmadas suas inscrições, solicitadas no período de (preencher com o período de inscrição), por meio de mensagem eletrônica para escola.judicial@trt1.jus.br ou, pessoalmente, na Escola Judicial, garantidas as vagas aos magistrados do TRT/RJ interessados, até o limite de (preencher com a quantidade de vagas).

Art. 5º Os participantes, convidados na forma do artigo 2º, que confirmarem presença ou enviarem representante, terão 15 (quinze) minutos cada para defender sua posição.

Parágrafo único. Os participantes convidados poderão entregar por escrito a tese, em no máximo 10 (dez) laudas, sem prejuízo do tempo para manifestação oral.

Art. 6º Os participantes, inscritos na forma do artigo 3º, terão 10 (dez) minutos cada para defender sua posição.

Parágrafo único. Os participantes poderão entregar por escrito a tese, em no máximo 3 (três) laudas, sem prejuízo do tempo para manifestação oral.

Art. 7º Todos os participantes deverão ater-se ao tema da audiência.

Parágrafo único. O magistrado, que presidir a audiência, poderá suspender a palavra ou desconsiderar teses escritas dos participantes que façam manifestações não pertinentes ao tema.

Art. 8º Casos omissos serão decididos, de forma irrecorrível, pelo magistrado que presidir a audiência.

Art. 9º Dar-se-á ampla divulgação deste Edital de Audiência Pública nos meios de comunicação pertinentes, publicando-o no Diário Oficial no prazo de 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do evento.

Rio de Janeiro, (preencher com a data de assinatura do edital).

(PREENCHER COM O NOME DO DIRETOR DA EJ1)

Diretor da Escola Judicial do TRT da 1ª Região

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Código de Processo Civil.

[...]

LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[...]

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[...]

CAPÍTULO VIII
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

[...]

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

[...]

Subseção II
Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

[...]

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.



Av. Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 1588 - 11 º andar
Centro- Florianópolis - SC | Cep: 88.015-700
(48) 3298-5681 | e-mail: escolajudicial@trt12.jus.br

www.trt12.gov.br